#### COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

#### MINISTROS:

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Presidente

Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE - Vice-Presidente

WILLIAM Andrade PATTERSON

**NILSON** Vital **NAVES** 

EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira

EDSON Carvalho VIDIGAL

Jacy GARCIA VIEIRA - Diretor da Revista

WALDEMAR ZVEITER

Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR

SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira - Presidente da Comissão de Documentação

Raphael de BARROS MONTEIRO Filho

HÉLIO de Mello MOSIMANN - Coordenador-Geral da Justiça Federal

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**HUMBERTO GOMES DE BARROS** 

MILTON LUIZ PEREIRA

Francisco CESAR ASFOR ROCHA

RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior

VICENTE LEAL de Araújo

ARI PARGENDLER

JOSÉ Augusto DELGADO

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

**FERNANDO GONÇALVES** 

**CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO** 

**FELIX FISCHER** 

ALDIR Guimarães PASSARINHO JUNIOR

GILSON Langaro DIPP

HAMILTON CARVALHIDO

**ELIANA CALMON Alves** 

PAULO Benjamin Fragoso GALLOTTI

FRANCISCO Cândido de Melo FALCÃO Neto

JORGE Tadeo Flaquer SCARTEZZINI

Domingos FRANCIULLI NETTO

Fátima NANCY ANDRIGHI



# INFORMATIVO JURÍDICO

DA

**BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA** 

#### **EQUIPE TÉCNICA**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Secretária: Josiane Cury Nasser Loureiro

**BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA** 

Subsecretária: Jacqueline Neiva de Lima Stepanski

DIVISÃO DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO

Diretora: Lúcia Evaristo de Sousa

Seção de Processos Técnicos

Chefe: Teresa Helena da Rocha Basevi

Seção de Análise de Legislação

Chefe: Alda Cristina Bittencourt Barreiros

Seção de Periódicos

Chefe: Vania Gonçalves Miranda

**DIVISÃO DE PESQUISA** 

Diretora: Marli Aparecida Fugikata

Seção de Transcrição

Chefe: Antonia Pereira da Silva

Seção de Atendimento ao Usuário

Chefe: Jussara Pontes da Cruz

Seção de Referência Bibliográfica

Chefe: Rosa Maria de Abreu

Editoração

Sérgio Silva

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva / Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. - v.1, n.1 - Brasília: STJ, 1989 - . Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.

**CDU 34** 





# PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

P Ent. Com 21/1/2 = c V.11/1.2 V.209

# **INFORMATIVO JURÍDICO**

DA

# **BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

ISSN - 0103 - 362X

co da Bib. Min. Oscar Saraiva Brasília V.11 n. 2 p. 99-241 Jul./Dez. 1999	1999	Jul/Dez.	p. 99-241	n. 2	V.11	Brasília	Informativo Jurídico da Bib. Min. Oscar Saraiva
---	------	----------	-----------	------	------	----------	---

# Copyright © 1989 Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça Secretaria de Documentação Biblioteca Ministro Oscar Saraiva SAFS - Quadra 6, Lote 01 - Bloco "F", 1º andar 70095-900 - Brasília - DF.

Fax: (061) 319-9554/319-9385

Fone: (061) 319-9054

## Capa

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Impresso no Brasil.

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	105
DOUTRINA	
Perspectivas do Direito para o Terceiro Milênio – José Augusto Delgado	109
Procedimentos em Matéria Processual – Luiz Carlos Fontes de Alencar	151
Tutelas de Urgência - Eliana Calmon	159
A Unificação Supranacional do Direito de Família – Ruy Rosado de Aguiar Júnior	
LIVROS	
Direito Administrativo Direito Ambiental Direito Civil Direito Comercial Direito Constitucional Direito Econômico Direito Financeiro Direito Internacional Direito Penal Direito Processual Direito Processual Civil Direito Processual do Trabalho Direito do Trabalho Direito Tributário	195 196 200 202 202 203 203 204 206 207 209 212 213 214
ARTIGOS DE PERIÓDICOS	
A Nova Lei de Direito Autoral – Lei nº 9610/98  Produto Transgênico  Reforma Administrativa  Reforma Previdenciária	223 224
ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)	233

# **APRESENTAÇÃO**

Dando prosseguimento ao mister de promover a divulgação de estudos doutrinários, eis editado, em mais uma auspiciosa oportunidade, o presente volume do *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, cujo conteúdo, em sua excelsa grandeza, traduz com proficiência a intenção de servir, levando ao conhecimento do leitor, os artigos sob a égide dos ínclitos Ministros Eliana Calmon, "*Tutelas de Urgência*", José Augusto Delgado, "*Perspectivas do Direito para o Terceiro Milênio*", Luiz Carlos Fontes de Alencar, "*Procedimentos em Matéria Processual*", Ruy Rosado de Aguiar Júnior, "*A Unificação Supranacional do Direito de Família*", conspícuos tratadistas, cujos trabalhos ora expostos, transmitem de forma cogente e assim cristalinos a exata noção do saber e do conhecimento doutrinário dos temas expostos.

Afora o suso, depara-se ainda no presente compêndio, referências bibliográficas, que por sua importância e profundidade, contribuirão para o conhecimento jurídico, atualizando-o e inserindo-o no contexto dos dias correntes, pelo mérito de levar aos consulentes a descrição e a divulgação de livros e notícias a respeito de obras e de seus autores, engrandecendo pela leitura, a sapiência do Direito, instrumento maior e essencial dos que labutam nesta Corte de Justiça.

Complementando por fim a publicação ilustrativa, emergem alguns artigos de periódicos, que muito concorrerão na elucidação de conceitos, visto que os temas trazidos a colação, como "A Nova Lei de Direito Autoral — Lei nº 9.610/98", "Produto Transgênico", "Reforma Administrativa", e "Reforma Previdenciária" inserem-se na discussão de pleitos, visto que se apresentam, na forma exposta, em excepcional exegese.

**DOUTRINA** 

#### PERSPECTIVAS DO DIREITO PARA O TERCEIRO MILÊNIO

José Augusto Delgado

Ministro do Superior Tribunal de Justiça Professor de Direito Público e Sócio Honorário da Academia Brasileira de Direito Tributário.

#### 1 - INTRODUÇÃO

Um assunto que preocupa, ultimamente, os doutrinadores de Ciência Política é a complexidade que será vivenciada pelo Estado neste final de Século e, consequentemente, qual o rumo que o Terceiro Milênio irá imprimir nas relações do homem com o homem e com as Instituições, considerando-se as suas necessidades sociais e a convivência com o avanço tecnológico alcançado pela era contemporânea.

A pesquisa na busca de estabelecer previsões em tal campo abrange, por um imperativo lógico, a questão relativa ao modo como o Direito irá gerir os fenômenos desse período, com o estabelecimento de regras que sejam capazes de atender aos anseios dos cidadãos.

O propósito de se fixar diretrizes para a função do Direito no Século XXI não pode ser realizado sem se passar pelo conceito atual das funções do Estado, considerando-se as influências exercidas pelos fenômenos da globalização dos mercados e das conquistas alcançadas pelo cidadão no tocante ao respeito aos seus direitos e garantias fundamentais.

Não pode deixar de ser realçada a supremacia dos fatos que envolvem o momento contemporâneo e que, ao se imporem sobre a atuação da humanidade, exige uma reflexão ativamente verticalizada sobre as

inúmeras e variadas funções do Estado. Em razão dessas circunstâncias, a estrutura das atividades estatais sofre os efeitos das veementes e rápidas mudanças sociais, econômicas, religiosas, políticas, educacionais e tecnológicas que o mundo experimenta.

Surge, como primeira conseqüência dessa situação, a preocupar a Ciência Jurídica, um descompasso entre a atuação dos agentes públicos responsáveis pelo comando dos Poderes do Estado e o modo como os fatos administrativos passam a ser concebidos e executados, em face do acúmulo de tarefas que eles têm a cumprir e de não disporem de meios e de tempo necessários para um aprofundamento analítico dos crescentes e intensos problemas consumidos pelo momento contemporâneo.

O retrato dessa situação não deve, contudo, cultivar uma postura de isolamento sobre os problemas presentes e de se defender o afastamento do administrador e da coerção do Direito do envolvimento com tais trepidações incrustadas na instituição estatal e nos grupos sociais que a formam.

Impossível se dissociar do âmago desse fenômeno a responsabilidade que ambos têm( os agentes do poder e o Direito - o primeiro, como sujeito ativo produtor do ato e responsável pela execução do fato; o segundo, por ser disciplinador, em tese ou de modo concreto, da conduta compatível com o que se encontra assentado no ambiente onde ele se desenvolve) para que o Estado cumpra a sua função conforme o desejo dos seus súditos.

Certo é, também, a constatação de que há, por outro ângulo, uma certeza angustiante de que os atuais agentes públicos não demonstram suficiente sensibilidade, ao desempenharem suas atribuições administrativas, no rumo do desenvolvimento de uma conscientização capaz de mudar a imagem do Estado perante o cidadão. As pesquisas de opinião estão a demonstrar que o Estado não se apresenta com forte grau de confiabilidade pelos variados estamentos do grupo social, visão que abarca os três Poderes que o compõe: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Tenho afirmado e defendido que os resultados dessas ponderações determinam uma análise que deságua não só no repensar do ofício atual do Estado e das entidades de direito que o regem, provocando uma mobilização de idéias e de recursos científicos voltados ao melhoramento do seu aparelho administrativo, em todas as formas de sua manifestação junto ao cidadão, bem como, imprimindo uma nova feição ao sistema a ser adotado, na busca da certeza de que há de ser feito um acentuado esforço no sentido do

auto-aprimoramento da relação que existe de modo vinculado e hierárquico entre a atuação estatal e as necessidades de se cultuar a cidadania.

A ciência que estuda o Estado em todos os seus ângulos não pode ficar indiferente à crítica generalizada de que o entregar da prestação estatal, via ação administrativa, encontra-se enfrentando uma crise existencial de larga repercussão. Esse posicionamento cultivado na intimidade do agrupamento humano gera a conseqüência de se investigar os motivos desse conflito e de se sugerir, no campo da Ciência do Direito, a criação de condições capazes de atenuá-lo, a fim de que se realize, urgentemente, modificações nos procedimentos administrativos que evitem o distanciamento existente entre os anseios do cidadão e a atuação do Estado.

A realidade está a demonstrar que o Estado de hoje apresenta-se sem condições de resolver sérios problemas que estão afetando a humanidade. Os resultados das pesquisas mais recentes atestam, por exemplo, a expansão do desamparo aos menores, em proporções alarmantes e que atemorizam os dias futuros de tais seres componentes da sociedade e responsáveis pelo amanhã das instituições.

Entidades que se dedicam a prestação de assistência aos menores em situações de desconforto familiar, de saúde e educacional têm revelados números que, pelas expressões contidas, fazem crescer os nossos temores pelo tipo de cidadania que o Estado está criando para ser cultivada pela sociedade.

Registre-se que , segundo colheu a imprensa em tais fontes, há, no momento atual, neste final de Século XX que convive com a mais avançada tecnologia já conhecida pelo homem, o seguinte quadro referente aos menores abandonados:

- a) Só no Brasil há, no mínimo, 250.000 menores prostitutos.
- b) O Canadá convive com milhares de adolescentes que são prostituídos por quadrilhas de proxenetas.
- c) Identificou-se na China a existência de 200.000 a 500.000 menores prostitutos. Em anos recentes, cerca de 5.000 meninas chinesas foram engodadas a cruzar a fronteira e vendidas como prostitutas em Mianmar.
- d) Na Colômbia, o número de crianças exploradas sexualmente nas ruas de Bogotá quintuplicou nos últimos sete anos.

- e) Os Estados Unidos, segundo fontes oficiais, não estão conseguindo resolver o problema de mais de 100.000 crianças que estão sendo exploradas sexualmente.
- f) A Europa Oriental busca solução para 100.000 crianças de rua. Muitas são mandadas para bordéis da Europa Ocidental.
- g) Nas Filipinas, há 40.000 crianças sem qualquer proteção do Estado e de suas famílias.
- h) Constatou-se que, na Índia, 400.000 menores trabalham na indústria do sexo.
- i) Em Mianmar: 10.000 meninas e mulheres são transportadas para bordéis da Tailândia, a cada ano.
- j) Em Moçambique, as entidades assistenciais acusaram as tropas da ONU, enviadas para manter a paz no país, de explorar crianças para fins sexuais.
- Em Sri Lanka: 10.000 crianças entre 6 e 14 anos acham-se escravizadas nos bordéis e 5.000, de 10 a 18 anos, trabalham por conta nos balneários turísticos.
- m) A Tailândia tem 300.000 crianças abandonadas.
- n) Em Taiwan (Formosa), 30.000 crianças estão viciadas em sexo.1.

a) Magadalena, 14 anos, foi seduzida pela oferta de um emprego de anfitriã numa cervejaria de Manila, nas Filipinas. Serviço: levar fregueses para o quarto: média 15 por dia; aos sábados 30.

b) Sareoun era órfão e menino de rua em Phnom Penh, Camboja. Tinha sífilis e era conhecido por morar com estrangeiro. Deram-lhe um quartinho para morar, num pagode, com um ex-monge. O homem era um proxeneta. Arranjava fregueses para Sareoun.

<sup>(</sup>Dois , entre tantos outros problemas , abordados no fim de agosto de 1976 pelo Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Menores).

Abertura do Congresso: Primeiro Ministro Sueco, Goran Persson, qualificou essa exploração de "a mais brutal, a mais selvagem e revoltante categoria de crime." Uma representante das Nações Unidas disse que "é um ataque às crianças em todas as frentes...., é totalmente vil e é a mais baixa violação dos direitos humanos imaginável." "Seu alcance é transnacional, seu impacto atravessa gerações".

Obs. Acredita-se que um milhão de menores entrem no mercado multidibilionário, ilegal, do sexo, a cada ano.

Obs. Relato contido no relatório Kids for Hire (Crianças de Aluguel): exemplo da brasileira Kátia, de seis anos. Detida por um policial, ele a forçou a praticar atos indecentes e ameaçou matar a família dela, caso ela contasse o ocorrido ao chefe dele. No dia seguinte, ele voltou com mais cinco homens, todos querendo que ela fizesse a mesma coisa com eles.

Obs. Suécia há o Children's Ombusdsman (Ombusdman do Menor). Aponta o turismo com uma das causas principais da elevação da prostituição infantil.

O Estado a tudo assiste e, não obstante estabelecer políticas sociais voltadas para o setor, são insignificantes os resultados positivos obtidos.

É evidente que o Direito, como ciência reguladora da conduta do ser humano em sociedade, há de se voltar, com maior vigor para o problema, e procurar meios de impor a sua força, apoiado por regime de plena democracia, para fazer com que tais fenômenos diminuam os seus efeitos catastróficos sobre a convivência social.

Não se pode, também, deixar de se fazer alguma consideração sobre a impotência do Estado em combater o desenvolvimento do delito em sua base territorial e na sua mais nova forma de apresentação: o crime globalizado.

O crime globalizado é uma realidade da era contemporânea e que tem preocupado os responsáveis pelos destinos das Nações.

João Benedicto de Azevedo Marques, em artigo publicado na Folha de S. Paulo (14.01.97), sob o título *A prevenção do crime globalizad*o, faz afirmações que bem refletem o avanço desse tipo de comportamento humano:

"O perfil da criminalidade está rapidamente se alterando neste final de século. A criminalidade violenta, decorrente de abissais desigualdades sociais e de um processo de aceleração e desestruturada urbanização, hoje se encontra organizada e internacionalizada.

Assim como a economia, o crime se encontra em processo de globalização. As organizações criminais não mais se limitam a uma base territorial. A começar pelo narcotráfico, o crime organizado movimenta, hoje, enorme quantidade de dinheiro, por intermédio do sistema financeiro internacional.

Corrupção, jogo ilegal, prostituição seguem o mesmo fluxo. Estas atividades criminais geram um tipo de violência antes desconhecido. Além do mais, degradam as comunidades,

Obs. A revista norte-americana Newsweek, na edição de 16 de agosto de 1993, publicou uma reportagem intitulada "Os sacerdotes e o abuso" abordando "o pior escândalo clerical da história moderna da Igreja Católica dos EUA." Declarou: "Embora haja denúncia contra estimadamente 400 sacerdotes deste 1982, alguns eclesiásticos fazem uma projeção de que até 2.500 sacerdotes molestam crianças ou adolescentes...."Outras religiões no mundo estão na mesma situação.

esgarçando o tecido social e criando um clima de anomia e insegurança.

Para enfrentar esses desafios e aprimorar as instituições e ações brasileiras e latino-americanas na esfera do controle e da prevenção da criminalidade, é necessário, em primeiro lugar, compreender esses novos fenômenos."

O Direito a ser aplicado no início do Século XXI há de dispor de regras que impeçam o avanço da globalização do crime. Conceitos como o de soberania estatal, limites territoriais, crimes políticos e hediondos exigirão um aprimoramento para se adaptarem a essa nova tipologia de delitos.

Fenômenos de variadas espécies surgiram neste final de Século e estão sendo desafios para a Ciência Jurídica. A humanidade lança indagações sobre o futuro e chega até a duvidar da sua existência e o que lhe está reservado, face os temores possuídos sobre o reservado pelo amanhã.

A imprensa cultiva essa apreensão e faz aumentar o medo das pessoas, diminuindo as esperanças de uma era mais tranquila de que a que está vivendo os seus dias finais.

Recentemente, alguns jornais brasileiros publicaram a tradução de entrevista concedida pelo grande historiador francês Georges Minois, autor de *Histoire de l'Avenir* (História do Futuro), publicado pelas Fayard em 1996, onde a preocupação com o que vai acontecer no Terceiro Milênio foi uma presença constante.

Uma das perguntas formuladas ao historiador foi a seguinte: " Seu último livro, recém-lançado (História do Futuro), termina com esta frase: "O homem do ano 2000 não espera mais grande coisa do futuro..."Que foi que o senhor quis dizer com isso?"

O entrevistado respondeu com uma dose de pessimismo. Disse:

"- Um dos traços mais surpreendentes deste nosso fim de milênio, é de fato, a tristeza generalizada. O contraste com o final do século XIX é evidente. Havia, então, uma proliferação de vaticínios, ótimos na maior parte. Achava-se que a ciência traria bem-estar para todos, que o progresso social iria instaurar a igualdade. O século XX reduziu tais esperanças a nada. Nossa época, desorientada pelas catástrofes do século e pela complexidade atual do mundo, não chega sequer a formar uma imagem coerente de seu futuro."

Vê-se que, a se concretizar a profecia do mencionado historiador, ao Direito irá caber a penosa tarefa de fazer com que os anseios dos cidadãos sejam atendidos, especialmente, no tocante a fazer crescer o movimento já iniciado pelas Nações cultoras da democracia de fortalecer o princípio da isonomia.

O mundo recebeu com perplexidade, nos últimos dias, a notícia do desenvolvimento alcançado pela ciência no referente ao fenômeno da clonagem de animais.

A imagem de DOLLY, ovelha obtida pelos pesquisadores escoceses a partir da célula de uma ovelha adulta, produz apreensões de ordem religiosa e filosófica e que penetram no mundo do direito como sendo um fato concreto e que urge a sua disciplina com urgência. O ocorrido está gerando uma indagação instigante: é possível criar clones de seres humanos a partir de células de um adulto? A hipótese gera discussões apaixonadas sobre os riscos sinistros da clonagem de humanos, suscitando preocupações ontológicas e incentivando o estabelecimento de princípios pela Ciência Jurídica a serem aplicados a tais situações.

Em um outro ângulo, o Direito do Terceiro Milênio deve se preparar para aperfeiçoar as suas regras sobre como cuidar dos relacionamentos humanos decorrentes do desemprego. Só no Brasil, atualmente, calcula-se a existência de mais de um milhão e 300 mil desempregados. Os conflitos gerados por tal situação e o modo de regulá-los são desafios crescentes do final do Século e que o homem do Terceiro Milênio espera ver uma solução a respeito.

A problemática social se agiganta nessa quadra do tempo onde a contagem regressiva para a mudança do Século já começou.

Em recente acontecimento literário, em Brasília, foi publicado o livro intitulado *Da utopia à exclusão - Vivendo nas ruas de Brasília*, da autoria de Carlos Henrique de Araújo e Marcel Fursztyn, onde é mostrado o drama vivido pelos cidadãos que, atraídos pelas esperanças sugeridas pela imagem da Capital da República, nela aportaram.

Destaque-se da obra o prefácio apresentado pelo Prof. Cristovam Buarque, ex-Governador de Brasília, que contém radiografia autêntica da realidade vivida pelo ambiente social que se desenvolve neste final de Século.

"O DIÁSPORA DA MORDENIDADE - O final do século está apresentando diversos sustos para quem conhece os sonhos previstos para o ano 2000. Entre estes, poucos surpreendem tanto

quanto a existência de centenas de milhões de nômades perambulando por estradas, entre ruas, cidades e mesmo continentes. São os modernômades.

O sedentarismo foi a primeira das opções modernizadoras da civilização. No ano 2.000, símbolo da realização civilizatória, temos um número muito maior de nômades do que há cem séculos, quando o homem começou sua marcha para a civilização. Entre o Zaire e Ruanda, entre a África e a Europa, entre o México e os Estados Unidos, do campo para a cidade ou dentro de qualquer grande cidade do mundo, famílias se locomovem sem um lugar onde ficar.

O final do milênio é um tempo de pessoas sem endereço. Com a diferença de que, agora, a migração é provocada pela riqueza que atrai os pobres esquecidos no mundo e pela própria criação da riqueza que, ao chegar, expulsa, em vez de conter os habitantes das regiões esquecidas.

Na maior parte dos casos , a migração não é provocada pela atração do desenvolvimento em regiões distantes, como entre os Estados Unidos e o México, mas sim pela expulsão que o desenvolvimento provoca nas regiões em que ocorre.

No final do século, o desenvolvimento é excludente, restrito a apenas uma parte da população; e é, portanto, um elemento gerador de migração forçada. Dez mil anos depois de começar pela revolução sedentária, o desenvolvimento atual cria nômades: pelas grandes obras que desalojam, pela automação que desemprega, pela agricultura modernizada.

Brasília é um símbolo desse século que se termina e também um exemplo dos problemas da migração moderna, um caso típico da convivência do moderno com o nomadismo. Por isso, "Da Utopia à exclusão - Vivendo nas ruas em Brasília", de Carlos Henrique Araújo e Marcel Bursztyn, é um livro exemplar dos tempos atuais.

A obra mostra a realidade dessa cidade-símbolo do progresso brasileiro, como um local em que os modernômades vivem, perambulando, como há milhares de anos outros seres humanos faziam para sobreviverem. Mas, diferentemente dos nômades, os modernômades são produzidos pela modernidade e

vivem da modernidade. Vieram para Brasília expulsos pela modernização em suas localidades de origem, atraídos pela modernização que fez a nova capital - mas nela não se integra socialmente, passando a viver do lixo que a modernidade produz.

Um recente livro de Flávio Paiva, "A odisséia dos cabeças-chatas", já antecipava isso, ao mostrar a viagem de um grupo de retirantes que vão do Ceará para São Paulo nos novos anos 90. Mas, diferentemente dos anos 50, 60 e 70, já não encontram emprego e regressam, num ônibus que vai se deteriorando pelo lixo interno que os viajantes pobres vão produzindo com as cascas de frutas, as fezes de crianças e de doentes. No desenvolvimento globalizante e excludente dos tempos atuais, o velho 'pau-de-arara' é substituído pelo ônibus modemo, mas o ônibus não é mais um meio de transporte para um mundo melhor: ele é o próprio mundo dos excluídos, circuíando à margem do progresso que serve apenas uns poucos.

"Da utopia à exclusão" é um livro básico para se entender de que maneira a modernização ocorre nesta cidade-símbolo da modernidade brasileira, mas é um livro que os toca pelo realismo como a realidade é descrita. Diferentemente da frieza com que outros cientistas tentam mostrar a realidade, aqui os dois autores mostram o real como ele ocorre. E mostram uma nova realidade do desenvolvimento, da modernização.

Até recentemente, os migrantes buscavam, não apenas a chance, mas o conseqüente emprego e renda que os novos centros de desenvolvimento naturalmente ofereciam. Agora, em Brasília, nossos migrantes já não vêm em busca de emprego e renda que eles sabem que não vão conseguir. Vêm em busca do lixo e da modernidade.

Estamos diante da primeira geração de migrantes claramente excluídos: os modernômades, que migram sabendo que continuarão nômades mesmo depois de chegarem aos seus destinos. Migrantes permanentes que viverão do que sobra na modernidade: conscientes de que serão sempre excluídos, só que excluídos sem fome, graças à comida que encontram no lixo, graças à venda de resíduos que os modernos jogam fora.

São modernômades - nômades criados pela modernidade - e lixíveros - porque vivem do lixo dos sedentários da modernidade."

Na circunferência de tais questionamentos são identificados os que não são resolvidos de modo isolado e unicamente por parte dos agentes públicos, por dependerem de regras oriundas do ordenamento jurídico adotado pela Nação. Há, porém, muitas outras situações que, para serem solucionadas a contento com a aspiração do cidadão, se subordinam, unicamente, ao atuar individual ou grupal do administrador, pois, sendo ele o instrumento determinador da realização da vontade do Estado, tem, conseqüentemente, conhecimento das circunstâncias que as envolvem e das técnicas a serem utilizadas ao enfrentá-las.

Particularizando o último tópico acima referido, penso que o agir de modo melhor, por tais sujeitos ativos, depende do aperfeiçoamento que busquem alcançar e da consciência que tenham da necessidade de serem conhecidas e entendidas as dificuldades existentes na era contemporânea, por ajudar a melhor exercer o trabalho que lhes é entregue.

Necessário, porém, que exista regras de Direito com capacidade de fazer despertar os responsáveis pela atuação do Estado para o cumprimento de ações que atenuem os problemas já mencionados e outros de características diferentes, para o bem social.

A sociología identifica que os grupos humanos de hoje se encontram envolvidos por uma intensidade de fatos ocorrentes nos seus ambientes e com reflexos diretos no indivíduo, produzindo conseqüências concretas de larga repercussão. Esses acontecimentos, por se apresentarem circulados por raios econômicos, religiosos, políticos, financeiros, tecnológicos e familiares, detonam um constante desassossego que se setoriza na relação do administrado com o Estado, exigindo que o Direito imponha regras que resultem em uma convivência harmônica da população.

Em trabalho de minha autoria sob o título *Perspectivas do Direito Administrativo para o Século XXI*, <sup>2</sup>afirmei: "

"A multiplicidade dessas situações acelera a atuação dos responsáveis pela visão dinâmica do Estado, bem como impõe que soluções sejam encontradas no seio do Direito e implantadas no ordenamento jurídico

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Artigo publicado em *Perspectivas do Direito Público*, obra coletiva coordenada por Carmen Lúcia Antunes, Ed. Del Rey, 1995.

positivo , tudo visando à produção de realizações compatíveis com as necessidades decorrentes das pretensões do homem moderno."

Deriva do analisado e narrado um porte assumido pelas pessoas no sentido de ordenar, em grau nunca feito outrora, aos responsáveis pela ação dos órgãos públicos , um atuar revestido de uma nova fisionomia, um exercício do seu papel finalístico, visando a não deixar os fatos se desenvolverem, sucessivamente, sem que passem a ser acobertados por um regramento legal dotado de eficácia e de efetividade para que solucione os enigmas vividos, como único modo de imposição de segurança na convivência do homem com o homem, do homem com o grupo social, do grupo social com os vários estamentos que o compõe, dos estamentos sociais entre si, enfim, do homem e do grupo social com o Estado, este voltado, em qualquer de suas ações, em garantir os postulados defendidos nos limites do regime democrático.

A realidade que se apresenta não conduz a sociedade humana a conviver sem protesto com as dificuldades que lhe cercam, sob pena de aceitar, pacificamente, o domínio dessa conjuntura imposta pelo Estado e que, ao meu pensar, o seu continuísmo provocará graves danos às gerações futuras.

Urge, portanto, que o Estado seja atualizado, no que se tem necessidade de buscar apoio nos postulados da Ciência Jurídica e, de modo muito especial, no Direito Constitucional e no Direito Administrativo.

O exame do que ocorre ao nosso redor nos coloca em atitude de impaciência e até a se querer pensar na existência de uma ociosidade dos pensadores e dos construtores dos princípios jurídicos, tudo aliado a omissões políticas dos responsáveis pela existência e funcionamento do Poder.

Um estudo mais aprofundado do pensamento da atualidade revela, porém, que não é isso o corrente. Não há entrega ao domínio de não se querer o que é inovador, nem ausência da utilização dos instrumentos de avaliação por parte da elite cultural dominadora e encarregada da missão de acompanhar a evolução dos fatos e de fazer com que o Direito, de forma real e positiva, os regule adequadamente. Há, por parte dos condutores desse processo, uma certeza de que se toma indispensável se demandar mais da criatividade da ciência jurídica e que os interesses não fiquem em estado germinativo de conflitos, sem uma contribuição na implantação de segurança no conviver social do próximo Século XXI.

Há necessidade de serem contornadas sérias dificuldades que se avolumam no curso do caminho a percorrer.

De partida, há de se contemplar o ambiente continental com maior confiança no atuar do homem aficcionado aos planos da axiologia. É instável, inseguro e não provocador de incentivos a aceitação de um panorama de que o Estado está sendo dirigido por agentes corrompidos. Além de injusta a generalização desse afirmar, o acolhimento dessa atmosfera inibe a luta do pesquisador do direito, dificultando a sua produção científica e, conseqüentemente, o impedindo de pensar tão suficientemente quanto decorre da exigência dos dias atuais.

O analista e estudioso dos afazeres estatais não aceita como verdadeira a imagem que se faz, por exemplo, de "uma atmosfera intoxicada pela propaganda da nova ordem mundial que pretende colocar a América Latina em condições piores que as do período histórico de sua independência, porque sem o contrapeso que na época encontrou na ação dos Estados Unidos" (Heráclio Sales, em artigo intitulado *Doutrina Corrompida*, Jornal do Brasil, 16.04.92, 1º Caderno, pág. 11).

A pesquisa deve ser sediada na busca de descobrir soluções no campo das ciências não exatas, especialmente, no da jurídica, que acompanhem a evolução do que acontece e que contribuam na implantação de uma Nação desenvolvida e em um "Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos coletivos e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias", conforme previsto no preâmbulo da Constituição Brasileira e que serve de pórtico às demais Constituições Democráticas.

O Estado convive e se depara com um fim de século onde, ao lado dos maiores avanços tecnológicos jamais conhecidos pela humanidade, há de conviver com fenômenos graves do passado, fenômenos que só tiveram vida no início da era atual, como é o caso dos sérios conflitos de saúde, como o cólera e a aids, da violência nas cidades, da ausência de um programa de saúde pública preventiva, da formação de grupos que, por vínculos com o tráfico de drogas e com crimes organizados, atuam, em determinados setores, como se Estado fossem, ações todas atentatórias ao direito do exercício da cidadania e à dignidade da pessoa humana, tudo em decorrência de omissão das autoridades administrativas em tomar as

providências exigidas em cada caso e no sentido de adotar ações geradoras de estabilidade no contexto social.

O avanço tecnológico e os demais aspectos aqui superficialmente registrados, todos como exemplos de vários outros, díspares em seus conteúdos de modernidade, exigem participação do Estado e do direito na imposição de regras delimitadoras das condutas das partes com eles envolvidos e na fixação de responsabilidades.

O Estado de hoje não tem condições de viver indiferente, por exemplo, aos processos atômicos, por ser obrigado a se dedicar, com forte participação, a tudo que possa ocorrer, por exemplo, do funcionamento das usinas nucleares.

Esses mesmos interesses envolvem dificuldades outras que estão afetando os relacionamentos entre as pessoas e a coisa pública, em decorrência da inércia dos sujeitos ativos administrativos , por ser objetivo estatal o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", conforme contido no art. 3º, IV, da nossa Carta Magna), uma vez que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", regra impositiva também constante no art. 196, da Constituição Brasileira em vigor.

A Nação , neste apagar do Século XX, exige que sejam criadas regras impositivas ao Estado para que, ele atuando, faça desaparecer , através de medidas administrativas, as graves condições sanitárias existentes em determinadas áreas habitadas por milhares de famílias, sob pena de, ao permanecer o clima atual de insensibilidade a essas questões, ser considerado como sem condições de alcançar os objetivos determinadores da sua existência.

O Estado da atualidade há de modificar os seus mecanismos de atuação e, não obstante ter de diminuir o seu tamanho, ser mais forte no trato das situações assíduas de instabilidade ocorrentes nos dias de hoje e suportadas por seus súditos sejam afastadas e cedam lugar a estabilidade querida e necessitada pelo cidadão do fim deste Século e do próximo Século XXI.

Imprescindível que os relacionamentos entre os Poderes evoluam no sentido de fixação de co-responsabilidades em muitas das realizações

administrativas que obrigatoriamente desempenham. Tais fatores conduzem os pensadores a reverem o papel atual do Estado e a terem uma súbita preocupação com as transformações que necessitam ser implantadas em várias de nossas entidades administrativas e jurídicas vigorantes e com a feição a ser dada às que necessitam ser criadas, com o intuito de que o teor axiológico do Direito se torne cada vez mais produtor de ações que atinjam o bem comum.

As reflexões acima postas buscam defender e demonstrar que existe uma absoluta conscientização de se repensar o Estado e recolocá-lo, de forma sistematizada, em um processo de evolução que o seu agir se destine a produzir atos eficazes e de efetividade concreta quanto ao bem estar do cidadão.

De há muito não se nega que o Estado é uma instituição indispensável na manutenção do relacionamento entre os homens e destes com as entidades que os envolvem. Em razão dessa sua posição como condutor de tal comportamento de todos os homens, exige-se dele cada vez mais que compreenda as regras atuais da vida em coletividade, onde ao lado do amor e da bondade há a presença constante da ganância, da injustiça individual, do desequilíbrio social, do ódio, da vingança, da maldade, da violência gerando pretensões que afetam o equilíbrio da convivência humana.

O Estado, após essa identificação do que se espera da sua missão na atualidade e de se ter radiografado a distância que cada vez mais o separa do cidadão, há de ser convencido que não pode se circunscrever a considerar-se como simples mensageiro de uma ação que tem, apenas, a finalidade maior da implantação da paz e da tranquilidade entre os homens. Há de se fazer com que o Estado firme uma compreensão alargada dos serviços a prestar e se considere como tendo a missão de realizar o valor específico do bem estar social e da justiça em cada caso concreto examinado, quer atingindo o indivíduo, quer o grupo."

### 2 - O DIREITO NO TERCEIRO MILÊNIO. ASPECTOS CONCRETOS.

Uma das preocupações mais acentuadas que envolvem os doutrinadores da Ciência Jurídica, no limiar do Século XXI, é a distância existente entre direito e justiça, por produzir inquietações e incertezas no ser humano e gerar, consequentemente, conflitos.

Apreciando a questão, em trabalho sob o título *A Evolução do Direito na Era Contemporânea*, escrevei:

"Os fenômenos que cercam a era contemporânea fazem crescer a distância existente entre direito e justiça, produzindo inquietações e incertezas no ser humano.

Não são fáceis as vias disponíveis na ciência jurídica que contribuam no eliminar ou no atenuar desse conflito.

Considere-se, inicialmente, que o próprio conceito de justiça enfrenta imensas dificuldades, posto que continua em área obscura do conhecimento.

Busca-se desde a antigüidade se firmar uma conceituação segura a respeito do que seja Justiça e não se consegue. Os neopositivistas chegaram a patrocinar que a expressão "Justiça" não tem qualquer razão de ser objeto do investigar científico. O positivismo jurídico entende que a questão da justiça não se posiciona muito além do direito. Kelsen exclui o vocábulo "Justiça" da noção de direito."

No círculo dessa inquietude conceitual, surge Luiz Cláudio de Almeida Abreu, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entendendo que "O direito se propõe a realizar o valor específico da Justiça. Ambos estão umbilicalmente ligados, mas são realmente distintos. A Justiça, como valor, só se realiza quando incorporada ao direito; este só existe como corolário da justiça. Nem sempre, porém, a simbiose é perfeita, dadas as peculiaridades de cada obra cultural, sujeita a erros e defeitos em maior ou menor coeficiente."

A dificuldade identificada na atividade dos magistrados é a de tornar realidade, de modo que satisfaça aos atuais anseios dos cidadãos, esse valor específico da Justiça a que se dedica o direito.

A velocidade com que as interações sociais, econômicas, financeiras e tecnológicas acontecem, reclama do magistrado muito mais do que desenvolver estudos que ajudem a aplicar a norma legal, interpretando-a para servir a cada caso concreto, sem qualquer vinculação com o contexto onde o litígio se situa.

O elo puro e simples do juiz com o art. 5º da LICC<sup>4</sup>, na época atual, não satisfaz, com precisão, a entrega da prestação jurisdicional. Do juiz de hoje se solicita muito mais. A evolução do direito da cidadania não se contenta, na atualidade, que o juiz seja, apenas, um cumpridor dos valores

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> In "O Direito e a Justiça", art. publicado no Suplemento "Direito & Justiça", do Correio Braziliense, 28.8.93, p. 6.

<sup>4 &</sup>quot;Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

dominantes e que desenvolva de modo regular as suas atribuições. Há um forte anseio por justiça em cada indivíduo, o que requer uma adequação comportamental do Juiz inclinada em não frustrar a pretensão de cada cidadão.

Entende-se, na atualidade, como comportamento horizontal do juiz, o de atuar dentro dos limites impostos pelos valores dominantes na sociedade. Há de o juiz, portanto, necessariamente, viver de modo honesto, exercer com afinco o seu trabalho, buscar o saber jurídico e o seu constante aperfeiçoamento, não lesar a outrem e de dar a cada um o que é de direito, aplicar a verdade encontrada sem medo, entender a moral dos dias atuais, buscar soluções compatíveis com as circunstâncias experimentadas, tudo isso sem se afastar do ordenamento jurídico.

Não são, porém, somente os valores acima citados que o juiz precisa praticar. Os jurisdicionados não se contentam que o magistrado desenvolva o seu ofício, apenas, como exigido por Hélio Tornaghi, "para a preservação da justiça, com decoro nas atitudes, com decência nas ações, com seriedade na análise dos problemas, com nobreza no trato, com pundonor, com honra e com altivez."

Não basta, hoje, para satisfazer os desejos da cidadania, que o juiz exerça as suas atribuições tendo como paradigma a atuação de Laudo de Camargo, juiz que mereceu de Sobral Pinto a seguinte observação: "O Ministro Laudo de Camargo realizou na judicatura brasileira, e dentro das contingências inerentes à condição humana, o tipo do juiz perfeito, aquele em que o talento, o saber, a independência, a serenidade, o civismo e a experiência se integraram em proporção adequada"

A Ciência Jurídica há de contribuir com novas determinações e com o aperfeiçoamento de suas entidades para fazer uma aproximação mais real entre direito e justiça. Da mesma forma, o comportamento da jurisprudência deve buscar esse mesmo estágio.

Tais exigências tomam complexas o atuar do Juiz nos dias atuais. Consciente dessa realidade tenho indagado em meus escritos, por exemplo, a respeito da visão do direito de propriedade neste final de Século:

"Será que a jurisprudência pátria estabelece condutas justas quando o litígio envolve o direito de propriedade e o direito de vida, cuja solução só poderá ser dada mediante uma opção entre um ou outro?"

Cedo espaço, na busca de uma eficaz resposta, à doutrina de Fábio Konder Comparato:

"A Constituição de 1988 abre-se com a declaração solene de que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo objetivo final é a realização de uma vida digna para todos os que habitam em solo brasileiro. Há, pois, em primeiro lugar, a consagração do direito à vida, como fundamento último de todo o sistema jurídico. Ora, a vida humana não é apenas suprimida de modo súbito e violento, mas pode também ser sufocada dia a dia pela fome, a doença e a miséna."

Mais adiante, conclui, afirma Fábio Konder Comparato:

"No sistema constitucional, portanto, a propriedade não é um direito-fim, mas um direito-meio. É garantida como meio de preservação de uma vida digna para todos, mas não pode ser protegida quando se transforma em instrumento de exclusão de trabalhadores. Por isso mesmo, quando a Constituição determina, no capítulo dos direitos fundamentais, que "a propriedade atenderá a sua função social", ela está obviamente atribuindo aos despossuídos o direito de exigir do proprietário o cumprimento desse dever fundamental"

A questão ambiental, por sua vez, está presente nas mais recentes preocupações da Ciência Jurídica, face a consciência assentada no espírito humano de que se está vivendo uma crise ecológica.

O direito, não obstante as regras já postas para preservar a natureza, há de muito fazer para contribuir a garantia desse bem fundamental para a vida do cidadão.

Al Gore, Vice-Presidente dos Estados Unidos, na obra de sua autoria A Terra em Balanço, alerta o mundo de que "as máquinas da civilização humana colocam-nos à beira da catástrofe", segundo observação feita a respeito pela Revista Time.

É o direito que tem a obrigação de impor condutas ao ser humano que adotem uma reformulação radical na relação que tem com a natureza, afim de preservar a ecologia da terra para as futuras gerações.

Na introdução da referida obra, Al Gore adverte:

"A estrutura da civilização está-se tornando extremamente complexa, mas, conforme aumenta essa complexidade, sentimo-nos cada vez mais distantes de nossas raízes da terra. Em certo sentido, a própria civilização está em meio a uma jornada - de seus alicerces no mundo da natureza, rumo a um mundo cada vez mais planejado, controlado e manufaturado, baseado em um projeto, às vezes arrogante, de nossa própria autoria. E, a meu ver , o preço tem sido alto. Em algum ponto desta jornada, perdemos nosso sentimento de integração com o restante da natureza. Hoje ousamos nos questionar: seríamos nós tão diferentes e poderosos a ponto de ficarmos essencialmente dissociados da terra?"

O Direito do próximo milênio não pode fugir a essa realidade. Ele é quem deverá impor condutas aos homens para que, apesar da gravidade da crise ecológica, continue aberta a esperança de um meio ambiente melhor e mais útil à nossa saúde e das gerações futuras.

Aproveitando palavras contidas na mensagem de Al Gore, datada de 16 de setembro de 1992 e inscrita no prefácio da mencionada obra, evocase a certeza de que os "construtores e operadores do direito do Século XXI" assumirão um "compromisso com a saúde, segurança e futuro de nossos filhos" e compreenderão "que o mundo não pertence a qualquer nação ou geração" pelo que tudo farão para "proteger e preservar o meio-ambiente deste nosso lar planetário."

A propriedade no Terceiro Milênio há de ser regulada pelo direito de acordo com os anseios e necessidades do cidadão, permitindo-se que o Estado, de modo legítimo, a discipline para alcançar essa função.

José Carlos Graça Wagner, em trabalho intitulado *A Propriedade Amanhã*, publicado na obra coletiva *Estudos sobre o amanhã - Ano 2000*, após analisar o que espera que seja a propriedade no próximo século e o seu controle pelo Estado, afirma às fls. 78/79:

"No mundo de hoje, face à tendência da exasperação do papel do Estado dentro da sociedade, caminha a humanidade para dar ao Estado predominância sobre ela própria.

No momento em que se admitir o Estado como superior ao homem, na hierarquia da existência ou na importância de cada um perante o outro, terá de se admitir o endeusamento do Estado e todos os direitos do homem como concessões do Poder Público. Alegar-se-á que o Estado é necessário à realização de certos fins essenciais ao homem, e nisso é possível um acordo quase geral. Mas o Estado não pode anular o homem sob a

alegação de realizá-lo. Ou, ainda, sob alegação de uma felicidade coletiva, etérea, indefinida, genérica e meramente ideal, anular a felicidade pessoal. Intimo, interior, individualizado, ou, em uma só palavra, uma felicidade vital. Não há, a nosso ver, contradição real entre o interesse do Estado e o interesse individual. O que há é uma enorme dificuldade dada a relatividade humana no conhecimento da verdade que o transcende - de se encontrar o ponto de equilíbrio entre esses interesses."

Após tais observações, aponta o seguinte caminho:

"É possível supor que, se a propriedade for disseminada, o poder disciplinador do Estado será legítimo, pois as limitações do uso serão ditadas por um consenso, que visa a favorecer o acesso e uso dos bens necessários à vida. Mas se a propriedade for concentrada, tanto nas mãos dos particulares como nas do Estado, com a conseqüente concentração do poder de decisão sobre o seu uso, a tendência será a concentração cada vez maior do poder de condução da sociedade."

A solução de tais conflitos só será alcançada com um ordenamento jurídico dotado de regras aperfeiçoadas e expelindo forte eficácia e efetividade.

#### 3 - O DIREITO COMUNITÁRIO NO SÉCULO XXI.

Os fenômenos provocados pela globalização da economia, do lazer, do crime organizado, da informática, extrapolando limites territoriais e sem a homenagem exigida para o direito de soberania das Nações , estão fortalecendo as idéias da corrente que defende o surgimento do Direito Comunitário.

Uma das tendências mais nobres presentes no campo do Direito Internacional Público é a relativa aos princípios informadores do Direito Comunitário, também chamado de Direito Comum das Organizações Governamentais ou Direito Integrado ou Direito Supranacional.

Os acontecimentos já mencionados contribuem para imprimir uma rápida evolução da Ciência do Direito na busca de consolidar o Direito Comunitário e fazer com que ele seja aceito pelas Nações. Eles têm levado a doutrina brasileira, na atualidade, a se mostrar preocupada e inquieta com os novos rumos impostos ao ordenamento jurídico pelo denominado fenômeno da globalização. Este tem produzido efeitos nas áreas sociais, econômicas, educacionais, políticas, tecnológicas e, especialmente, no ambiente jurídico, dando lugar ao surgimento do denominado Direito Comunitário e elevação do

prestígio dos Tratados Internacionais, quando comparados com a Constituição Federal de cada Nação.

A interpretação do Direito Constitucional positivado, em face da concretização dessa realidade, absorve novas técnicas e métodos, renovando o seu modo de agir e procurando caminhar envolvida diretamente com o problema, pensando-o de modo integral e tentando solucioná-lo concretamente.

O método tópico de interpretação constitucional passou , assim, a ser acolhido, pela necessidade de ser adotada, no deslinde do conteúdo da norma concreta, uma conduta que resulte em se chegar ao "problema onde ele se encontra, elegendo o critério ou os critérios recomendáveis a uma solução adequada." <sup>5</sup>

As transformações ocorridas estão, portanto, exigindo a adoção de novos métodos de interpretação. Na verdade, há de se considerar como adequado o ensinamento de Paulo Bonavides de que "Como as Constituições na sociedade heterogênea e pluralista, repartida em classes e grupos, cujos conflitos e lutas de interesses são os mais contraditórios possíveis, não podem apresentar-se senão sob a forma de compromisso ou pacto, sendo sua estabilidade quase sempre problemática, é de convir que a metodologia clássica tinha que ser substituída ou modificada por regras interpretativas correspondentes a concepções mais dinâmicas do método de perquirição da realidade constitucional. A tópica parece haver chegado assim na hora exata quando as mais prementes e angustiantes exigências metodológicas põem claramente a nu o espaço em branco deixado pela hermenêutica constitucional clássica, característica do positivismo lógico-dedutivo."

O buscado é , rigorosamente, tornar eficaz a Constituição com base nos princípios que regem o Direito Comunitário. Para tanto, urge modificá-la.

Os aspectos jurídicos da tributação, por exemplo, no Mercosul merecem ser examinados à luz das concepções contemporâneas sobre a eficácia dos Tratados Internacionais, especialmente, quando se voltam para disciplinar situações envolvendo a ampliação das dimensões dos mercados nacionais de determinados países, visando acelerar a economia de forma agregada à realização de princípios de justiça social.

.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Paulo Bonavides, in "O Método Tópico de Interpretação Constitucional" (Revista de Direito Público, n. 98, Abril-Junho de 1991, p. 6 e 7.

<sup>6</sup> Idem, pgs. 8 e 8.

Identifica-se, nesse processo de globalização da economia, profundas transformações nas relações jurídicas dos países envolvidos e formadores dos Tratados.

O conceito absoluto de soberania submete-se a reflexões revisionistas decorrentes das interferências que a grande aldeia econômica constituída passa a exercer em todos os aspectos internos da vida dos países participantes, com reflexos diretos nas atividades dos variados estamentos sociais que formam a Nação e na nova fórmula de desenvolvimento regional.

Voltada a preocupação , apenas, para os aspectos ligados ao fortalecimento jurídico dos Tratados, não se pode analisá-los sem a aceitação dos conceitos emitidos pela doutrina atual sobre o denominado Direito Comunitário, ou Direito Comum das Organizações Intergovernamentais ou Direito Integrado ou Direito Supranacional. Este, em seu contexto, tenta produzir eficácia e efetividade às normas supranacionais, valorizando o processo de integração econômica buscado pelos Países por ele envolvidos.

Não se pode deixar de se reconhecer as imensas dificuldades que a doutrina tem enfrentado para fixar os postulados científicos desse novo ramo do Direito e a adoção de princípios que passam a regê-lo com carga executória.

A ciência jurídica enfrenta, consequentemente, esse desafio. Desafio que leva o analista de tal situação, primeiramente, ao efetuar um levantamento do que já foi produzido a respeito do tema, notar algumas situações configuradas e que, em síntese, passam a ser apresentadas.

Inicialmente, cumpre-se destacar os conceitos emitidos por Paulo Borba Casella, em sua obra *Mercosul: Exigências e Perspectivas*, que, de forma comentada, serão abaixo assinalados.

Ressalte-se, em grau de supremacia, a preocupação de Paulo Borba Casella, em mostrar o Direito Comunitário de forma sistematizada, a fim de que ele possa se apresentar ordenado e com força de imposição de suas regras.

A primeira inquietação do mencionado autor foi com a competência legislativa para emissão de normas supranacionais. No seu entendimento "A competência legislativa se exprimirá na criação e promulgação de normas comuns, destinadas a regular o processo de integração, enquanto a competência jurisdicional terá sua configuração mínima habilitando-a para a interpretação e aplicação dessas normas comuns, sejam normas originárias, estipuladas em tratados, acordos e protocolos entre

os Estados-membros, ou normas de direito derivado, detalhando e implementando os princípios enunciados na formulação do projeto de integração, sendo patente tratar-se de restruturação significativa e profunda de conceitos solidamente arraigados nos distintos ordenamentos internos, inclusive inserido em textos constitucionais, como se pode situar na perspectiva do conceito clássico de soberania e sua indispensável reformulação teleologicamente imprescindível em contexto de integração."(ob. cit. pág. 229).

A definição das áreas de atuação legislativa e jurisdicional são necessárias para a solidificação do Direito Comunitário. Este, por sua vez, não pode prescindir das competências executivo-administrativas que "se exprimirão na mais ampla e na formulação mais neutra possível da capacidade de assegurar a existência e continuidade da administração comum, conjugada com a capacidade de resolver problemas, sejam esses internos como relativos a assuntos ou efeitos externos do esforço de integração, sendo precisamente relevante seu tratamento por órgão institucional, gestor da integração, atuando nessa capacidade, e não através de representantes dos distintos Estados Partes, pois seria, quase inevitável a interferência de interesses nacionais ditos ou considerados como tais, quando se coloca a necessidade de pensar, tratar e solucionar o problema da organização como um todo."(p. 230,232, autor e obra citados.)

No campo dessa perspectiva, cumpre cultivar, em horizonte maior, os princípios constitucionais atuais que informam o Direito Comunitário, postulados que fortalecem o ordenamento jurídico das comunidades internacionais.

É bem verdade que, antes de se aprofundar no referido estudo, há de não se deixar a compreensão se envolver com a corrente que defende a inexistência do denominado direito constitucional comunitário, apegada, ainda, ao tradicional conceito de soberania estatal. No particular, merece repetir nesta oportunidade a observação de Paulo Borba Casella de que "Não caberia, aqui, encetar temerária empreitada de indagação a respeito da existência ou não de direito constitucional comunitário, ao qual já se reportava Walter Hallstein, em 1967, ao referir o fato de o Tratado de Roma se haver imposto como ato constitucional e representar o primeiro elemento de Constituição da Europa, mas cuja existência e aceitação permanecem controvertidas, muito embora inegavelmente, possam ser reconhecidos alguns princípios básicos,

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> In Comunidade Européia, p. 289

que poderiam ser formulados como sendo justamente os 'princípios constitucionais' da Comunidade."

E certo existir a dificuldade acabada de ser assinalada. Mais certo, porém, é o fato de que as mudanças impostas pela globalização da economia no cenário mundial estão a exigir uma nova postura científica do Direito e uma mudança no comportamento das Nações.

O papel do direito nesse movimento de integração dos povos, visando conquistas que possibilitem uma melhor convivência e garantia da sua sobrevivência, revela a necessidade de se impor atualizadas concepções sobre o conceito de soberania do Estado, face as mudanças estruturais que vêm se realizando em decorrência do crescimento das relações internacionais, crescimento esse que se desenvolve com base na firmação de tratados. Estes estabelecem cláusulas que, em muitas ocasiões, não se compatibilizam com os regramentos impostos pelo direito interno, porém, que necessitam ser cumpridas para que o pacto firmado pelos Países envolvidos se torne eficaz e efetivo.

A identificação desse fenômeno exige que o Direito estabeleça princípios para regê-los , a fim de que não se potencialize uma forte distância entre o direito interno e o direito internacional, em se tratando de tais relações, especialmente, econômicas. Isso acontecendo, os esforços das Nações para a firmação dos Tratados e universalização das suas políticas econômicas e sociais não terão resultados.

A análise do esforço doutrinário para fixar os essenciais princípios constitucionais comunitários revela que eles tanto podem ser escritos como não escritos. Aqueles são os que, de modo expressam, estão inseridos nos Tratados. Os não escritos são os decorrentes dos sentirnentos permanentes vivenciados pelas Nações, na atualidade, e que são, no entendimento de Paulo Borba Casella<sup>8</sup> os seguintes:

"o princípio democrático, abrangendo o reconhecimento dos direitos fundamentais, o princípio da legalidade e o princípio do equilíbrio internacional:

a liberdade econômica, embora com conteúdo extra-jurídico, não somente pela relevância do objeto, bem como sua própria regulamentação justificam a abordagem dentre os 'aspectos constitucionais comunitários'; e

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> In Comunidade Européia, p. 292b

a primazia do direito comunitário, este aspecto, embora, tendo caráter eminentemente técnico-jurídico, reveste-se também de dimensão constitucional, sob pena de inviabilizar a construção do ordenamento jurídico uniforme e supranacional."

#### 4 - O PROCESSO NO SÉCULO XXI.

A consciência do direito de cidadania na época contemporânea está cristalizada na consciência de cada membro da sociedade. O homem de hoje, em situação de conflito, exige que o Estado atenda aos seus anseios de paz e que lhe entregue, com celeridade e de modo adequado os direitos subjetivos que lhe são assegurados pelas leis que formam o ordenamento jurídico.

As regras até então criadas pelo direito para a entrega da prestação jurisdicional já não mais atendem as reivindicações e necessidades dos indivíduos e dos agrupamentos sociais.

A intensidade das relações sociais e a complexidade decorrente dos fatos econômicos, políticos, morais , educacionais e dos decorrentes da comunicação, ao lado da crescente atuação ilícita do ser humano (crimes de quadrilha ou bando, de seqüestros, de colarinho branco, financeiros, de improbidade administrativa, sexuais, internacionais, etc) estão exigindo um processo mais ágil, menos desburocratizado, compreensível pelo homem comum e de fácil acesso por quem não possui condições financeiras para suportar as despesas com um litígio.

Embora recente as modificações introduzidas em nosso sistema formal, elas não mais atendem à realidade presente nos Tribunais e ao que o administrado espera da atuação do Poder Judiciário.

A crise na demora da entrega da prestação jurisdicional se agiganta na mesma proporção em que cresce a presença do cidadão no Fórum em busca do direito subjetivo que entende dever lhe ser assegurado.

Em face desse fenômeno o Direito Constitucional Contemporâneo tem destacado o prestígio alcançado pelo denominado direito subjetivo à jurisdição, como conquista mais recente do cidadão.

A respeito, a doutrina brasileira foi brindada, há potico tempo, com trabalho da autoria da Prof. Carmen Lúcia Antunes Rocha, onde está afirmado que "O direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado."

Sendo a jurisdição, também, dever do Estado, no instante em que ela é tardiamente entregue ao cidadão, gera a responsabilidade do causador do dano imposto à quem dela necessita, pela demora.

A análise dessa responsabilidade foi fixada com absoluto rigor pela Prof. Carmen Lúcia, no trabalho assinalado, quando, no desenvolvimento do subtítulo *A eficiência da prestação jurisdicional*<sup>10</sup>, afirma:

"Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição para que se tenha por certo que haverá estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta a exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada - como os demais serviços públicos - com a presteza que a situação impõe. Afinal, às vezes, a justiça que tarda, falha. E falha exatamente porque tarda.

Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça de hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa.

A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que toma incertos todos os direitos.

Esta é a primeira abordagem que se faz presente quando se tecem observações sobre a eficiência da prestação jurisdicional: a melancólica lentidão que a tem marcado. A

<sup>9</sup> Prof. Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC/MG. Procuradora do Estado de Minas Gerais. O trabalho referido foi publicado na obra As Garantias do Cidadão na Justiça, p. 31/51, sob o título de O Direito Constitucional à Jurisdição.

<sup>10</sup> p. 37, ob. já citada.

morosidade da prestação jurisdicional tem frustrado direitos, desacreditado o Poder Público, especialmente o Poder Judiciário, e afrontado os indivíduos."

A doutrina reconhece que a Constituição Federal de 1988 se apresenta com objetivo voltado para o fortalecimento da cidadania. O seu fundamento nuclear é o de tomar realidade os princípios fundamentais postos no Título I, destacando-se os enunciados no art. 1º e incisos (A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: V - o pluralismo político), bem como, aqueles que "condensam, no afirmar de Carmen Lúcia (p. 50, ob. citada), os princípios que conformam o direito à jurisdição, tais como o que garante o direito a ser processado e julgado somente pela autoridade competente (LIII); o direito ao devido processo legal (LIV); a garantia do contraditório e ampla defesa (LV); a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (LXXIV), dentre outros."

A nova ordem constitucional, por se encontrar destinada inteiramente para o cidadão, faz imperar, entre outras características, a de que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, §6°, CF).

Lúcia Valle Figueiredo, com a costumeira postura científica com que apresenta os seus trabalhos e com visão da aplicação de um direito constitucional que alcance às ansiedades e necessidades do cidadão no Século XXI, ensina, em seu Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, 1a. edição, pg. 181, ao abordar o tema Responsabilidade Extracontratual do Estado, o seguinte:

"Quanto a nós, não vemos empeços para responsabilizar o Estado por atos praticados por uma de suas funções, a judiciária. Efetivamente, encama o Judiciário também a figura do agente público, de alguém que diz o direito em normas concretas e por conta do Estado. Se assim é, dentro de certas comportas, que o regime jurídico da função postula, há de ser também responsabilizado na hipótese de lesão."

Com a prudência e profundidade que retratam as suas conclusões, afirma, em seqüência, que "É evidente que se hão de colocar "standards" e

critérios de razoabilidade para decisões judiciárias. Entretanto, se houver decisões lesivas, desconcertadas do Direito, certamente responderá por elas."

É claro que o atual ordenamento jurídico brasileiro, apoiado nos princípios adotados pela nossa Carta Magna, especialmente o que caracteriza a existência plena de um direito subjetivo do cidadão à jurisdição, agasalha o entendimento supra manifestado de que a responsabilidade do Estado pode ser detectada até quando o juiz, ultrapassando os limites da razoabilidade na interpretação e aplicação das leis, profira decisões que causem danos injustificáveis às partes.

Lúcia Valle Figueiredo, na trilha da sua exposição, cita, como passível de se inserir no campo de responsabilidade do Estado, por exemplo, o caso de liminar em mandado de segurança, quando, não obstante presentes os pressupostos legais para a sua concessão, ela for negada e, em razão desse ato judicial, provoque danos à parte impetrante. Em caso inverso, também, admite a caracterização da responsabilidade do Estado. Aceita, também, que o Estado responda pelos danos provocados pela prestação jurisdicional retardada, entendendo que tal hipótese configura pura denegação de Justiça.

Não se pode deixar de se reconhecer que, ao lado das inúmeras manifestações doutrinárias em prol da responsabilidade do Estado pelos danos causados em razão da entrega deficiente da prestação jurisdicional, há uma inquietude jurisprudencial e uma ausência de confiabilidade no sistema.

O direito formal neste final de Século há de aperfeiçoar o modo de se fazer valer a tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos.

Com razão as afirmações abaixo de Waldemar Mariz de Oliveira Jr. 11, no trato da questão:

"Não se pode negar que esses problemas dos chamados grupos intermediários e de seu acesso à Justiça constituirão, em futuro não remoto, objeto da maior e melhor atenção dos juristas, sociólogos, políticos legisladores, governantes e do povo em geral de nosso país.

Só o fato de a matéria ser delicada e altamente perturbadora, pois poderá produzir grandes modificações em conceitos, concepções e institutos do direito, especialmente no campo do direito material e mesmo no direito constitucional, que sofrerá reflexos especialmente na área das garantias individuais, exige que seja ela tratada com muita cautela e cuidados especiais,

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Em trabalho intitulado Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos, publicado em obra coletiva intitulada Estudos sobre o Amanhã - Ano 2000, Ed. Resenha Universitária, p. 283

devendo as inovações ser aceitas e introduzidas com grande ponderação e paulatinamente.

É inegável, porém, que, em face das mutações inquestionáveis, que se operam na sociedade contemporânea e das novas tendências que a inspiram, o direito evoluirá, adaptando-se às novas condições e conjunturas sociais."

# 5 - O ESTADO NA ÉPOCA CONTEMPORÂNEA E A NATUREZA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.

Em 1983, em palestra pronunciada na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mossoró, RN, sob o título *Responsabilidade Civil do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional*, afirmei, a respeito do título dado ao parágrafo, o seguinte:

"A doutrina apresenta, tradicionalmente, desde o período aristotélico, o Estado considerado como entidade abstrata, desempenhando três funções básicas: deliberação, comando e justiça. Estas, como efeito do fenômeno "Separação de Poderes" do Estado, são, hoje, exercidas pelo Legislativo, Executivo e Judiciário."

A concentração da atividade estatal nos poderes mencionados visa dificultar sobremodo o arbítrio, por estabelecer um "sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 1975, p. 76).

O estudo das atividades administrativas, sociais e jurídicas, exercidas pelos Poderes do Estado, há de se vincular à investigação sobre os fins da entidade estatal. Para tanto, verifica-se que, após as influências das pregações de Kant, Humboldt e Fichte (defensores do Estado Jurídico), de Leon Bourgeois e Gide (propugnadores do solidarismo), de Thomas Morus e Campanello (adeptos do comunismo), de Marx, Engels e Saint Simon (idealizadores do coletivismo integral), de Wagner (fundador do socialismo de cátedra), de Lenin (criador do Bolchevismo) e de outros pensadores de maior repercussão, chega-se, na visualização modema, a se considerar que o Estado é meio para que a coletividade possa atingir os seus fins, pelo que está, conseqüentemente, obrigado a prestar serviço que concretize o bem comum. Dentro de tal ótica, é conveniente lembrar a posição de Mário Masagão, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, 3ª

edição, Max Limonad Ed., p. 44/45, ao afirmar "que o Estado possui, ao lado da atividade jurídica, uma atividade social que poderá exercer dentro de certos princípios básicos: a ação social deve ser supletiva da atividade individual; deve ter em mira o bem comum e não o interesse individual ou de grupos, e não deve ocasionar o sacrificio do direito de quem quer que seja".

Não há, portanto, que se polemizar, na atualidade, sobre a responsabilidade potencializada do Estado em assegurar aos indivíduos as condições necessárias para a consecução do bem comum. Para tanto, entre outras atividades que desenvolve, há de ser elencada a de entregar a prestação jurisdicional dentro dos prazos e limites que o sistema jurídico positivo instituiu. No particular, destaque-se que tal dever surge como conseqüência do princípio de legalidade, dogma a que está vinculada toda a ação estatal, por ser certo o axioma de direito de que a lei deve ser suportada, em primeiro plano, por aquele que a fez. Sendo a lei uma regra de conduta genérica oriunda do Estado, a este é do dever o seu integral cumprimento.

É tempo, portanto, de se localizar a natureza da atividade jurisdicional na concepção do Estado contemporâneo, a fim de que fique definitivamente caracterizado o seu alto grau de participação na realização dos fins que hoje dele são exigidos.

A essência da atividade jurisdicional é "aplicar contenciosamente a lei a casos particulares", no dizer conhecido de Pedro Lessa. Acrescento, apenas: visando estabilizar o conflito através de uma solução de efeito pacificador. No contexto do que seja bem comum, não é possível afastar a exigência de uma convivência pacífica entre os indivíduos, situação a que o Estado está obrigado a garantir, quer aplicando fisicamente a lei, sem o contraditório jurisdicional, função do Executivo, quer contenciosamente, modo pelo qual atua o Poder Judiciário.

Diante do visto, a atividade jurisdicional é desenvolvida ao nível de função estatal de grau essencial, não se diferenciando da executiva: em qualquer ângulo que seja analisada, cumpre-lhe aplicar a lei, o direito, ao caso concreto.

Em conclusão, tenha-se como incontroverso o fato de que o exercício da função jurisdicional do Estado é desempenhado

sob os mesmos efeitos das demais (a legislativa e a executiva), gerando direitos e obrigações de igual categoria.

# 6 - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL NO TERCEIRO MILÊNIO. CARACTERIZAÇÃO.

No ângulo agora construído, cabe analisar o tema da demora na entrega da prestação jurisdicional e que conseqüências ela provocará no direito material e no direito formal no próximo Século XXI.

Entre os melhores doutrinadores sobre a responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes de atos juridiciais, destaco o pensamento do Professor Mário Moacyr Porto, no artigo intitulado *Responsabilidade do Estado pelos atos de seus juízes* (RT, v. 563, set./1982, p. 9/14). Em sintese, o consagrado jurista potiguar expõe que:

"Há, nos dias de hoje, várias correntes doutrinárias disputando o achado da solução mais correta para a fixação da responsabilidade do Estado pelos atos dos seus juizes. Entre elas, estão:

- O ato do juiz é uma manifestação da soberania nacional, pelo que, em nenhuma hipótese, poderá acarretar responsabilidade civil do Estado.
- 2. O juiz é um funcionário público de natureza especial. Os seus atos são iniludíveis manifestações do Estado, pelo que não devem ficar submetidos à disciplina estabelecida para os demais servidores públicos. Se ocorrer dano ao particular, a ação de indenização será proposta contra o Juiz ou contra a pessoa de direito público, conforme o caso.
- 3. O juiz é um funcionário na expressão estrita do termo. Assim sendo, quando os seus atos ocasionarem danos, devem ser indenizados diretamente pelo Estado, só pelo Estado, de conformidade com o art. 107, da CF."

Há, não resta dúvida, discrepância doutrinária sobre o tema. Não parece, porém, segundo penso, que a sua abordagem esteja a exigir excesso de prudência. O atual sistema positivo brasileiro há de ser aperfeiçoado neste final de era para permitir a existência de condições que façam imperar, sem nenhum ataque ao ordenamento jurídico, o princípio de que deve o Estado responder pela demora na prestação jurisdicional, desde que fique demonstrada a ocorrência de

lesão ao particular. Em defesa do afirmado, podem ser elencados os seguintes fundamentos:

- a) o sistema jurídico sobre responsabilidade do Estado está vinculado à teoria objetiva;
- b) o juiz, mesmo fazendo parte de uma categoria especial de funcionários, por ser agente político, age em nome do Estado e atua como membro de um dos seus poderes;
- c) Estado e juiz formam um todo indissociável, pelo que, se o magistrado causa dano ao particular, por demora na prestação jurisdicional, cabe ao Poder Público responder patrimonialmente;
- d) o artigo 5°, XXXV, da CF, não permite que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. É o Estado assegurando o pronunciamento judicial como único meio de estabilizar definitivamente os conflitos. Responderá, portanto, pelos prejuízos resultantes da sua má atuação em fazer aplicar tal dogma constitucional;
- e) a finalidade da tutela jurisdicional é garantir que o direito objetivo material seja obedecido. Para tanto, estabelece a obrigatoriedade de o Juiz cumprir determinados prazos fixados pelo direito formal, a exemplificar:
- e.1. os artigos 280 e 281, do CPC, que cuidam do tempo para ser prolatada a sentença no procedimento sumaríssimo e para ser o mesmo ultimado;
- e.2. a determinação pelo art. 261, CPC, de prazo para o Juiz decidir a impugnação ao valor da causa;
- e.3. os prazos fixados para: decidir o pedido de assistência (art. 51, III, CPC); o pedido de insolvência (arts. 755 e 758, CPC); a liberação da partilha, em inventário (art. 1.032, CPC); para determinar emenda ou aditamento à inicial (art. 284, CPC); para tomar providências preliminares (art. 323, CPC);
- e.4. a determinação dos prazos para julgar: a divisão não contestada (art. 971, § único, CPC); os embargos à execução (art. 740, § único, CPC); as exceções processuais (arts. 308 e 309); a prestação de contas (art. 916, § 1º, CPC); os procedimentos de jurisdição voluntária (art. 1.109, CPC); o processo cautelar não contestado (art. 803, CPC); o prazo para proferir sentença após audiência (art. 456, CPC); e outros mais existentes no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal;

f) constitui garantia individual implícita (art. 5°, § 2°, CF) a prestação jurisdicional dentro dos prazos fixados pela legislação ordinária, não só com apoio no princípio da legalidade, quando o Estado deve suportar a lei que ele próprio fez, como também por ser inconciliável com o sistema democrático o fato de não gerar responsabilidade o descumprimento do direito positivado.

# 7 - A DEMORA EM DECIDIR A AÇÃO CONSTITUI PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPERFEITA. URGE CORRIGIR.

A doutnna caracteriza a atividade jurisdicional defeituosa quando:

- a) o Juiz, dolosamente, recusa ou omite decisões, causando prejuízo às partes;
- b) o Juiz não conhece, ou conhece mal, o direito aplicável, recusando ou omitindo o que é de direito;
- c) o atuar do Poder Judiciário é vagaroso, por indolência do Juiz ou por lentidão determinada por insuficiência ou falta de Juizes ou funcionários, obrigando ao acúmulo de processos, o que impossibilita o julgamento dentro dos prazos fixados pela lei.

"O serviço público, em tese, tem de apresentar-se perfeito, sem a menor falha, para que a coletividade se beneficie no mais alto grau com seu funcionamento". Esta é a expressão de José Cretella Júnior, em seu *Tratado de Direito Administrativo*, v. III, ed. Forense, 1970, p. 61.

A demora na entrega da prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito. Quer ela seja por indolência do Juiz, quer seja por o Estado não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça.

A doutrina e a jurisprudência têm posição pacífica na defesa da responsabilidade do Estado pela chamada falta anônima do serviço ou, em conseqüência, do não bem atuar dos seus agentes, mesmo que estes não pratiquem a omissão dolosamente.

É oportuno se rememorar o julgamento proferido pelo STF, em 21.06.66, no Recurso Extraordinário nº 32.518, quando, embora vencido, o Ministro Aliomar Baleeiro expôs de forma brilhante:

"Dou provimento ao recurso, porque me parece subsistir, no caso, responsabilidade do Estado em não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça, ocasionando, por sua omissão de recursos materiais e pessoais adequados, os esforços ao pontual cumprimento dos deveres dos Juízes. Nem poderia ignorar essas dificuldades, porque, como consta das duas decisões contrárias ao recorrente, estando uma das Comarcas acéfala, o que obrigou o Juiz a atendê-la, sem prejuízo da sua própria - ambas constitucionais de serviço - a Comissão de Disciplina declarou-se em regime de exceção, ampliando os prazos" (RDA, 90/141)

No mesmo julgamento, o Ministro Odalício Nogueira acompanhou o voto do Ministro Aliomar Baleeiro. Destaca-se, em sua manifestação, a parte seguinte:

"O Estado não acionou, convenientemente, a engrenagem do serviço público judiciário. Não proporcionou à parte a prestação jurisdicional a que estava obrigado. Houve falta de serviço público. Não preciso atingir as alturas do risco, que é o ponto culminante da doutrina objetiva, para decretar-lhe a responsabilidade. Basta-me invocar o princípio da culpa administrativa, ocorrente na espécie e que não se confunde com a culpa civil, porque procede, precisamente, do mau funcionamento de um serviço" (Aguiar Dias, ob. cit., v. II. p. 156/160 e Orosimbo Nonato, acórdão citado, in RT 147/333).

Tenha-se como meditação que a resistência, ainda havida, no campo jurisprudencial, em alguns setores, para aceitação da responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, não se coaduna com os princípios defendidos pela Ciência Jurídica contemporânea, que se encontra atenta na elevação do posicionamento exigido, pelo cidadão, do Poder Público ser obrigado a garantir efetivamente a aplicação dos direitos subjetivos dos administrados.

Ao se defender tal posição, amplia-se o que a doutrina do Direito Administrativo já construiu sobre a demorada atuação da administração, especialmente, na prática de atos administrativos.

Seabra Fagundes, em parecer publicado na RDP 57/58, jan./jun./1981, p. 7/17, defendeu a imputação da responsabilidade do Estado por retardada decisão administrativa. E, por serem idênticos os princípios a serem seguidos, quando se trata de demora na entrega da prestação jurisdicional, a doutrina conferida pelo mestre Seabra Fagundes merece ser destacada. Cito, portanto, o que está no item 2, pág. 12, rev. cit.:

"O administrado quando solicita qualquer manifestação (no caso vertente aprovação de projeto de loteamento) da Administração Pública, o faz tendo em vista as leis vigentes no momento em que requer, e tem o direito de ver a sua pretensão apreciada com base nessas leis e dentro dos prazos nela fixados, ou. na ausência de determinação de prazos, dentro de lapso de tempo razoável."

Mais adiante, no item 3, pág. 13, fundamenta:

"No Estado de Direito vige o princípio de legalidade. segundo o qual todas as atividades do Poder Público são submissas à Constituição e às leis. E essa submissão significa o dever de acatar o direito escrito, quer para agir sem base nele, quer para agir sempre que lhe cumpra dar execução a quaisquer textos de lei. Assim sendo, o administrador nem pode obrigar a procedimento que a lei não impõe, nem pode negar direito que nela se acha enunciado. O não fazer o que deve ser feito por força de lei é tão violador do princípio da legalidade quanto dizer aquilo que a lei proíbe."

Uma análise, embora superficial, da jurisprudência sobre a responsabilidade do Estado, mostra a tendência de ser aceita a posição que se defende. Tanto o é que a RDA, 20/45, publica ementa de julgamento do STF com a afirmação de que "Ao Estado cabe velar pela regularidade dos serviços públicos respondendo pelos resultados de seu mau funcionamento".

Na RTJ, 64/698, está transcrito outro voto vencido do Ministro Aliomar Baleeiro, com a doutrinação convencedora assim exposta:

> "Responsável é a pessoa de direito público pela falta de seus agentes em serviço ou por extensão deste, resquardando seu direito de regresso contra os mesmos, se pessoalmente culpados. Claro que pode haver falta anônima do serviço, por fato inerente a este, objetivamente considerado, sem culpa específica do agente público. Assim, a meu ver o art. 105 (hoje 107) da Constituição Federal de 1967 abarca em sua aplicação os órgãos e agentes do Estado, como os chefes do Poder Executivo, os Ministros e Secretários de Estado, os Prefeitos, ainda que não sejam funcionários no sentido do direito administrativo. E, com maior razão, também os juízes, como agentes do Estado para a função jurisdicional deste, que os coloca sob regime especial de garantias no interesse de tal função. Esse regime especial e a natureza específica de sua atividade não lhes tiram o caráter de funcionário. lato sensu."

Há uma decisão do STF publicada na RDA, 20/42, que, a meu pensar, representa um marco decisivo para se consagrar a responsabilidade do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Essa decisão não se compatibiliza com os fundamentos da teoria que defende a não responsabilidade do Poder Público pelos prejuízos decorrentes de atos judiciais, sob a idéia de que a entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário se constitui em um dos privilégios da soberania.

A hipótese assinalada trata do reconhecimento da responsabilidade do Estado por ato legislativo. A ementa da decisão é de conteúdo incisivo:

"O Estado responde civilmente pelo dano causado em virtude do ato praticado com fundamento em lei declarada inconstitucional."

Ora, se o STF já reconheceu a responsabilidade do Estado por ato legislativo, não há mais razão de recusa da aplicação do mesmo princípio quando se tratar de ato judicial. Não se queira, a esta altura, invocar que o Poder Legislativo não seja, também, um dos privilégios da soberania.

Não é demais relembrar que "A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público, ou do agente, mas através do próprio serviço público".

Não se pretenda solucionar a questão com idéias reinantes no Direito Civil. A responsabilidade do Estado por culpa do serviço público é uma concepção original do próprio Direito Administrativo. Com base em tais conceitos, a vítima do dano deve agir, desde logo e diretamente, contra a Administração, sem acionar o agente, cuja responsabilidade não aparece.

A culpa do serviço público não tem caráter identificador. Ela surge anonimamente, sem permitir a investigação sobre quem seja o autor do dano. Julga-se o serviço, a sua qualidade, nos modos seguintes:

- a) o serviço funcionou mal;
- b) o serviço não funcionou;
- c) o serviço funcionou, mas tardiamente.

A respeito da demora na entrega da prestação jurisdicional, além dos votos vencidos já citados anteriormente, merece registro a pesquisa que a respeito fez o Prof. João Sento Sé, in obra já citada, p. 138, e passo a reproduzi-la:

"Sobre a responsabilidade pela demora do julgamento de uma causa, assim se pronunciou o TJSP:

«Pela demora na decisão dos feitos responde o juiz correcionalmente, se causada por dolo, culpa ou desídia» (ac. de 26.8.57, RDA 53/183).

Numa ação em que se pedia indenização em virtude da morosidade do serviço judiciário, responsável pela prescrição de queixa-crime oferecida contra um jomalista, decidiu o STF que a atividade jurisdicional do Estado 'só pode gerar a responsabilidade civil quando efetuada com culpa, em detrimento dos preceitos legais reguladores da espécie'(ac. de 21.6.66, RTJ 39/190 e RF 220/105).

A indenização foi negada pelo voto de desempate do Min.Hermes Lima, segundo o qual "o fundamento da ação - culpa exclusiva do Poder Judiciário - não se configura de modo algum na matéria em debate". Mas é evidente a importância da decisão porque o STF nela admitiu que a atividade jurisdicional pode gerar a responsabilidade civil do Estado quando efetuada com culpa. Tratava-se, no caso, de culpa anônima do serviço judiciário gaúcho.

A tese, todavia, não medrou, consoante revela a leitura de decisão posterior do STF, em sessão plenária (ac. de 13.10.71, RTJ 64/689), na qual, num caso relativo à culpa do juiz, considerouse necessário um texto expresso prevendo a responsabilidade civil do Estado por atos do Poder Judiciário, vencidos os Mins. Aliomar Baleeiro, Bilac Pinto e Adalício Nogueira.

Outros julgados acolheram também a responsabilidade civil do magistrado (STF, ac. de 27.6.50, RF 133/415; TJSP, ac. de 2.2.67, RF 225/154). "

As investigações feitas pelo Prof. João Sento Sé revelam a tendência majoritária da Corte Suprema, nos últimos decênios, de não aceitar a responsabilidade do Estado pela prática de atos judiciais, salvo nos casos expressamente determinados em lei, a exemplificar o erro judiciário criminal.

Ao lado desse posicionamento, com tendência a ser modificado, merece conferência o decidido pelo então e egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar a AC nº 7.243, 1ª T., em 23.7.1957, relatada pelo Min. Henrique D'Avila (RDA, 54:188), e que mereceu profunda análise por Juracy C. Silva. em obra já citada. Naquela oportunidade, a União Federal foi condenada a ressarcir os prejuízos causados a suplente de deputado em razão do mau funcionamento da Justiça Eleitoral. O recorrente, por não haver concordado com decisão do

<sup>12</sup> A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos, Saraiva, 1985, p. 228 e segs.

Tribunal Superior Eleitoral que o despojou do seu mandato, interpôs embargos que foram tidos como procedentes, com efeitos modificativos, quando o período do mandato já havia terminado.

O Recurso Extraordinário interposto contra essa decisão não foi conhecido, por maioria, em acórdão da lavra do Min. Afrânio Costa, assim ementado<sup>13</sup>:

"Sendo a função parlamentar remunerada, quem dela é desapossado injustamente, tem direito inequívoco a ressarcimento. Todavia, destinando-se o subsídio parlamentar a beneficiar o titular das perdas sofridas com o abandono de suas atividades costumeiras, do ressarcimento devido se subtraem os ganhos realmente auferidos naquelas atividades."

Demonstrada está a timidez com que a jurisprudência vem tratando a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional.

O reconhecimento dessa responsabilidade não afeta, ao meu entender, a soberania do Judiciário, nem provoca qualquer afronta ao princípio da autoridade da coisa julgada.

A melhor doutrina a respeito defende que "a pretensão indenizatória se legitima naqueles casos de culpa anônima do serviço judiciário, de falhas do aparelhamento encarregado da distribuição da Justiça, envolvendo, inclusive, as deficiências pessoais dos magistrados recrutados; assim, nos casos de morosidade excessiva da prestação jurisdicional com equivalência à própria denegação da Justiça, de erros grosseiros dos juizes, relevados sob o pálio candente da falibilidade humana."(Yussef Said Cahali)<sup>14</sup>

Essas idéias não surgiram de laboratórios jurídicos. Elas são frutos do grito lançado pelos jurisdicionados com a demora e imperfeição com que lhes é entregue o direito subjetivo perseguido.

O Direito no Terceiro Milênio não pode desconhecê-las, sob pena de cada vez se afastar dos anseios do cidadão.

# 8 - A COMPATIBILIDADE DO DIREITO NO TERCEIRO MILÊNIO COM OS RUMOS DA MODERNIDADE.

O direito do futuro há de concentrar as suas idéias em tomo de um mundo coletivo. A essencialidade do individual até então perseguida não mais será

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> RE 38.529, STF, 2ª T., 14.7.1959, RF, 199/15, cit. por Juracy C. Silva, na obra já indicada, p. 230.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> In Responsabilidade Civil do Estado, RT, 1982, p. 222/223.

a preocupação central da Ciência Jurídica. As relações do homem com o homem e os conflitos gerados, embora continuem a necessitar de limites para possibilitar a convivência pacífica, cederão à supremacia dos interesses coletivos.

Os fatos serão olhados de maneira diferente e impulsionarão o direito para regulá-los de acordo com as exigências dos efeitos produzidos.

Em obra intitulada a *Revolta do Princípio - a revolução do pequeno*, os seus autores<sup>15</sup> apresentam uma amostragem dos problemas vividos pelo mundo modemo que deverão ser preocupação do Direito no Terceiro Milênio.

Afirmado está, p. 138 a 140, do mencionado livro que:

"Olhando as coisas de modo integrado, é mister reconhecer algumas marcas do mundo moderno sob o aspecto social, econômico e ambiental.

- a) Pleno emprego parece ser cada vez mais inviável, também no centro capitalista, já que a economia intensiva de conhecimento qualifica o trabalho, mas diminui muito as ocupações. Ao mesmo tempo, o investimento em conhecimento parece ser de tal forma intenso, que o excedente econômico dificilmente satisfaz aos ociosos. Nesse sentido a 'periferia' não está apenas no Terceiro Mundo, mas comparece na própria Europa (Portugal, Espanha, Itália, Grécia, etc). Talvez esse seja o desafio atual mais angustiante, já que a redução do emprego não adviria apenas de crises (contornáveis, em regra), mas da própria lógica de uma economia competitiva.
- b) A política de desenvolvimento mais promissora é a de educação, porque é a que mais engloba o social e o econômico, já que fundamenta a cidadania e a competitividade. É, nesse sentido, o mais curto longo prazo. Parece comprovar-se essa expectativa no caminho do Japão e Tigres Asiáticos, bem como na capacidade da recuperação da Alemanha.
- c) A desconcentração da renda não é propriamente efeito do mercado, mas conquista da cidadania, ou seja, processo de democratização da sociedade e da economia. Qualquer política de combate à pobreza precisa manejar habilmente as duas rédeas; cidadania e emprego, começando pela assistência. Todavia nenhuma assistência pode valer mais que a capacidade de autogestão e de auto-sustentação.
- d) O Estado readquire papel importante, desde que consiga fazer-se o lugar legítimo das soluções públicas. A questão central não é seu tamanho, mas sua capacidade de equalizar oportunidades, o que, de direito e de fato, depende

<sup>15</sup> Obra coordenada e da autoria de Flávio Ramos, Assessor Jurídico do SEBRAE, e José Leite de Assis Fonseca, publicada pelo SEBRAE.

da cidadania. Não é possível existir um Estado melhor que a cidadania que o sustenta, define e mobiliza. Poderia ocupar algumas esferas produtivas consideradas estratégias, sem monopólio , e dedicar-se, sobretudo, à defesa dos interesses públicos, devendo, para tanto, poder intervir no mercado.

- e) Países como o Brasil precisam saber modular a expectativa competitiva com a de absorção de mão-de-obra desqualificada. Não quer dizer que a economia intensiva de mão-de-obra deva descurar da qualidade dos produtos e serviços, mas é importante manter suas condições de emprego, por conta da multidão de pessoas que só poderia trabalhar nesses espaços. Trata-se, pois, de contemporizar uma espécie de atraso socialmente útil e eticamente necessário.
- f) Concretamente, colocam-se dois desafios estratégicos concatenados: de um lado, a exploração sistemática das potencialidades econômicas, ambientalmente sustentadas, e a promoção de todas as oportunidades de ocupar espaço produtivo competitivo; de outro, a qualificação da população, para que construa competência, no sentido de participar ativamente no projeto do país."

É evidente que os fenômenos acima considerados não serão ignorados pelo Direito do Terceiro Milênio. Esta era irá exigir uma mudança no conceito de cidadania para tê-la como sendo , também, uma função outorgada ao homem com capacidade de intervir, diretamente, na atuação do Estado, direcionando as suas atividades para os anseios globais dos agrupamentos sociais.

Por fim, entre outras preocupações do Direito Futuro, uma me parece merecer, na atualidade, destaque maior. É a possibilidade de, depois do pesquisador escocês lan Wilmut<sup>16</sup> haver produzido Dolly, fenômeno genético conhecido como clonagem, seres humanos serem copiados em série.

Os cientistas norte-americanos, logo após essa descoberta, começaram a debater intensamente a necessidade urgente dos Países elaborarem leis que proíbam a aplicação de idêntica tecnologia a seres humanos, conforme está noticiado pela imprensa. <sup>17</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Ian Wilmut, 52 anos de idade, tirou informações genéticas da célula mamária de uma ovelha, enxertou-a num óvulo não fertilizado e em seguida inseminou artificialmente o óvulo numa outra ovelha. Wilmut produziu Dolly, gêmea tardia da ovelha que forneceu informação genética original. É o maior fenômeno da engenharia genética de que se tem notícia e chocou até mesmo cientistas, pois era tido como impossível. (Notícia do Jornal Correio Braziliense, de 25 de fevereiro de 1997, pg.4).

<sup>17</sup> Reportagem publicada no Correio Braziliense de 25 de fevereiro de 1997, pg. 4, do teor seguinte: "Preocupados com os desdobramentos da criação de um clone (cópia) de uma ovelha adulta na Escócia, cientistas norte-americanos começaram imediatamente a debater a necessidade urgente de lei que proíba a

No Brasil, há lei não reconhecendo a clonagem de seres humanos. É a de n. 9.279, de 14.5.96 (Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial) que , em seu art. 10, inc. IX, determina:

"Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados,inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais."

O art. 18, da mesma lei, também, não permite que seja patenteada invenção que no "todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos

aplicação da mesma tecnologia a seres humanos, que pelo menos teoricamente poderiam ser reproduzidos em série.

'Mas como se pode proibir uma pessoa rica de financiar um laboratório numa ilha tropical? Já pensou se um rico excêntrico achar que a única pessoa em condições de herdar sua fortuna é uma cópia dele mesmo? ', pergunta, sem resposta, George Annas, biólogo especialista em assuntos éticos da Universidade de Boston.

A maioria dos jornais norte-americanos deu grande destaque ao assunto na primeira página de suas edições de ontem, sendo que o maior espaço foi dedicada à discussão ética sobre a experiência divulgada na Inglaterra.

O pesquisador Ian Wilmut, 52, tirou informações genéticas da célula mamária de uma ovelha, enxertou-a num óvulo não-fertilizado e em seguida inseminou artificialmente o óvulo numa outra ovelha.

Wilmut produziu Dolly, gêmea tardia da ovelha que forneceu a informação genética original. É o maior fenômeno da engenharia genética de que se tem notícia e chocou até mesmo cientistas, pois era tido como impossível.

Segundo George Annas, até mesmo especulações menos fantásticas sobre replicação de seres humanos implicam graves considerações éticas.

Por exemplo: um casal que deseja ter um filho 'gêmeo" de outro, mais velho, que morreu num acidente. As Forças Armadas de um país poderão querer reproduzir um batalhão especial?

Espera-se para os próximos anos, talvez meses, a volta da ocalorada discussão surgida na década de 70 sobre liberdade científica versus leis pautando o comportamento ético.

Na Inglaterra, onde surgiu o clone da ovelha, existe uma lei proibindo a existência de clones humanos, o que não ocorre nos Estados Unidos e na maioria dos países.

A única arma de que os norte-americanos dispõem nesse campo é a proibição de fundos do governo para financiar pesquisas com embriões humanos, mas não existe qualquer restrição legal a que recursos privados sejam aplicados com tal finalidade.

Lee Silver, da Universidade de Princeton, acha que a aprovação de uma lei não impedirá o surgimento de clones humanos, pois cientistas envolvidos em tais projetos poderão facilmente estabelecer suas clínicas no exterior.

Bebê de Proveta.

Lori Andrews, professor do Chicaco College, lembrou que quando as primeiras tentativas de criar o bebê de proveta foram banidas na Austrália os pesquisadores se mudaram rapidamente para Cingapura, onde continuaram a trabalhar sem problemas.

'Já estou imaginando novos crimes', diz Andrews, para os quais as pessoas poderão ser clonadas sem sua autorização ou até mesmo sem saber.

'O génio fugiu da garrafa', afirma Ronaldo Munson, especialista em assuntos éticos da Universidade de Missouri: 'Essa tecnologia não é policiável, pelo menos em princípio.' Ele argumenta que o mais impressionante é que a tecnologia para criar clones é muito simples, à base de laboratórios-padrão muito fáceis de serem montados.

A maioria dos cientistas, contudo, prefere ressaltar as conseqüências positivas do feito de Ian Wilmut, como a possibilidade de manipular gens com finalidade medicinal, um dos fatos mais esperados de todos os tempos.

A partir de agora, os cientistas poderão envertar numa célula determinada proteina que funciona como remédio e então produzir clone de um animal produtor de leite, por exemplo. O animal se transformaria numa autêntica indústria viva de medicamento."

transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no artigo 8º e que não sejam mera descoberta". Esclarece, ainda, o parágrafo único do mencionado artigo que "Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais."

Ocorre que a ciência é universal. Tais leis foram elaboradas em um período não atento para os fenômenos da globalização e, especialmente, para feitos extraordinários como o da criação da ovelha Dolly.

Volta-se, assim, a necessidade de se incentivar a efetividade e eficácia, com força executória, do Direito Comunitário. Por via deste, em tais situações, as Nações estabeleceriam, via aprovação dos seus Parlamentos, leis internacionais regulando o assunto e a elas atribuíam força executória a ser expedida por um Tribunal Constitucional.

O que hoje está sendo defendido pela Comunidade Européia e pelo Tratado de Assunção (Mercosul), a criação de um Tribunal Internacional para resolver os conflitos decorrentes dos relacionamentos dos Tratados econômicos e tributários firmados, deve, também, servir como paradigma para a solução de outros fenômenos que interessam à humanidade, como o da clonagem de seres humanos.

Na verdade, o Direito há de ver a técnica da clonagem como uma importante conquista da humanidade. Necessário se faz, apenas, que fique atento aos aspectos éticos que tal progresso envolve, conforme observa José Wilson Ferreira Sobrinho, Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora, MG, em trabalho intitulado *A Clonagem de Seres Humanos*:

"A ética, enquanto dado normativo comportamental tampouco parece se colocar como óbice à clonagem. Afinal, quais os preceitos éticos que seriam desrespeitados por ela? É difícil, aqui também, estabelecer parâmetros que se mostrem aceitáveis, independentemente do binômio espaço-tempo.

Sim, porque a tábua axiológica de uma sociedade muda com o tempo. A mudança, em tese, será maior se o espaço for diferente na medida em que, neste caso, haverá o entrechoque de culturas diferentes.

A constrição ética, por assim dizer, ficará grandemente prejudicada em razão desse conteúdo flexível. Poder-se-á, talvez, apelar para uma espécie de ética setorizada representativa de certa sociedade, em um certo tempo. Ainda assim a solução será deveras limitada."

Meditações mais alongadas devem ser feitas, em face das considerações acima desenvolvidas, sobre os desafios que esperam a carreira jurídica no limiar do Século XXI.

No trato desse assunto, cedo lugar para registrar pensamento exposto por Francisco Adalberto Nóbrega, em trabalho intitulado *A Carreira Jurídica no Limiar do Século XXI*:<sup>18</sup>

"Peço permissão para divergir dos doutos e confessar que com base num sadio e real otimismo, vislumbro um futuro satisfatório para a Carreira Jurídica neste final de milênio e no século vindouro. Justifico minha postura. Primeiro, como bem lembrado pelo Professor Joaquim Falcão, há um mercado jurídico e um mercado parajurídico. E quem já se encontra no mercado parajurídico, dificilmente, disputará vagas no mercado de trabalho jurídico propriamente dito.

Em segundo lugar, as mutações já ocorridas no universo e as que estão por acontecer, com toda certeza, criarão novas oportunidades de trabalho para os jovens bacharéis. Basta citar, por exemplo, o novo campo de trabalho que surgirá necessariamente em decorrência do novo quadro das relações econômicas internacionais. Cada vez mais as relações econômicas aproximam os povos, surgindo do intercâmbio comercial novos institutos jurídicos e exigindo o surgimento de novos especialistas.

Por outro lado , essa verdadeira segunda revolução industrial, produzida pela informática, com suas incursões nos campos do direito do autor, direito da personalidade e direito de propriedade industrial, vai exigir novos especialistas, abrindo o campo de trabalho. Depende só dos novos juristas, ocupar com dedicação os espaços que vão surgindo."

É essa a visão que tenho do Direito na era que se aproxima. Só o Terceiro Milênio desvendará essas nossas preocupações. Só o Direito que por ele vivido dirá às gerações do amanhã que o Futuro será melhor do que o Presente.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Francisco Adalberto Nóbrega, SubProcurador-Geral da República, Professor de Direito Internacional Público, autor de vários artigos de Direito. Trabalho publicado pela Coleção Mossoroense, Série B, Número 549, 1988.

## PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL

Luis Carlos Fontes de Alencar Ministro do Superior Tribunal de Justiça

#### Resumo Indicativo:

O autor analisa a matéria processual do Direito brasileiro, fazendo um histórico desde dos idos constitucionais anteriores à Proclamação da República, em 1889.

Cita trechos de renomados trabalhos de constituintes brasileiros, os quais tratavam, dentre outros aspectos, da relação "Constituição — processo", atribuindo ao Congresso Nacional a competência de legislar privativamente sobre Direito Processual.

Aponta o surgimento do Estado Novo como importante marco processual, na medida em que aí houve a unificação do Direito Processual republicano cível e penal.

Ressalta que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se à União, Estados e Distrito Federal a competência de legislar sobre procedimentos em matéria processual.

Comenta o fato de o Código de Processo Penal vigorar até hoje, sem alterações, apesar de já haver inúmeras propostas para mudança em seu texto feitas por um seleto grupo de juristas; enquanto que o Código de Processo Civil, por sua vez, recentemente vem sendo modificado. Trata, ainda, da importância do trabalho de elaboração de anteprojeto de Código de Processo Penal, que se faz urgente, e do avanço tecnológico que permite a maior celeridade processual.

- 1. Vezes amiúde pessoas, obviamente sem tento nem propósito, expressam-se a respeito de problemas nacionais como se fora o Brasil um estado unitário ou a Federação brasileira mero desenho arquitetural e sem cor do nosso Estado. Suas palavras não contribuem para solucioná-los, nem mesmo os ameniza. Antes, bem ao contrário, mais os enevoam.
- 2. Felisbelo Freire, de quem se disse ter sido o historiador da nossa democracia, republicano desde os tempos da propaganda da idéia que seria vitoriada no 15 de novembro, homem de Estado (parlamentar, Presidente de Sergipe, Ministro da Fazenda e das Relações Exteriores) e autor de obras imprescindíveis à compreensão da nossa república federativa, em sua excelente História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil, que a Universidade de Brasília a bom tempo reeditou, fez o registro seguinte:

"A dissolução da Constituinte, inspirada na vaidade pessoal do soberano, irritou os ânimos dos patriotas e despertou então nas províncias os desejos de autonomia local, desligandose elas da jurisdição imperialista, cujo início fora selado com um crime de Estado.

Esse sentimento dominou então todo o país, acentuando-se na região do Norte, onde as tentativas de independência já tinham feito vítimas e heróis.

Data daí a aspiração federalista" (FREIRE, 1983, p. 279/280).

Mais adiante deitou em sua obra referida o que, por útil ao revivescimento dos fatos esmaecidos pelo passar de mais de século, reproduzo:

"De 1824 a 1840 a idéia republicana chegou a assumir a forma de aspiração federalista. Chegou também a inspirar a elaboração do Direito Constitucional, quase sob os mesmos princípios da Constituição promulgada pela Constituinte de 15 de novembro de 1890.

Ai estão os votos de Caneca na Câmara Municipal do Recife e o projeto de Constituição da **República de Piratinin**.

Nestas tentativas de elaboração de Direito, vemos claramente os princípios da federação, da divisão e separação dos poderes, do presidencialismo, da igualdade dos dois ramos do Poder Legislativo, os mesmos que serviam de ponto de inspiração à Constituição Republicana de 1890.

Se pelo lado do Direito Constitucional o primeiro período da propaganda chegou à fase adiantada de sua

elaboração, pelo lado da forma da idéia republicana, chegou também à conquista da Federação como ponto convergente da aspiração republicana. Ai está como prova a **Confederação do Equador** e a revolução de 1835 no Rio Grande do Sul, que não passam de uma reação dos interesses locais em favor de sua autonomia e de sua liberdade. Sob esse aspecto, a segunda fase da propaganda em nada adiantou aos que já tinham firmado os primeiros propagandistas da República" (FREIRE, 1983, p. 342).

Nos idos de 1831 a Câmara dos Deputados pretendeu fosse o Império do Brasil uma **monarquia federativa**. O Senado bloqueou o curso da proposta.

Tavares Bastos, bacharel das arcadas do São Francisco, deixou marcada sua presença no século em que surgiu e desapareceu o Império, e a projetou no tempo republicano. De efeito, com "A Província - Estudo sobre a Descentralização no Brasil", de 1870, revelou-se um grande pensador político. Disse ele:

"A descentralização, que não é, pois, uma questão administrativa somente, parece o fundamento e a condição de êxito de quaisquer reformas políticas. É o sistema federal a base sólida de instituições democráticas" (BASTOS, 1870, p. 7).

E se antecipando à organização das justiças na República Federativa que quase duas décadas adiante viria, escreveu:

"Dividir um poder que os publicistas europeus reputam indivisível, é a mais eloqüente homenagem à descentralização, suprema necessidade dos vastos estados do Novo Mundo, condição de vida e de liberdade" (BASTOS, 1870, p. 196).

A crítica que, com seu estilo de combate, fez Tobias Barreto em "A Provincia e o Provincianismo", não esvaziou de propriedade o seu trabalho.

3. Equivocam-se os que, deslembrados de fatos e figuras que opulentam a nossa História, imaginam que teria sido a República resultado de insatisfação episódica de militares. Marcos Vilaça, da Academia Brasileira de Letras e Ministro do Tribunal de Contas da União, tratando do 15 de novembro de 89, relembrou verso do Hino de Pernambuco:

"A República é filha de Olinda"; e explicou: "É homenagem ao grito de Bernardo Vieira de Melo, em 10 de novembro de 1710, ainda ecoando naquelas colinas a beira-mar".

A República fê-la o povo, como fizera a Abolição.

A República Federativa fora proclamada pelo Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889; e, nos termos do art. 1º da Constituição de 1891, a nação brasileira a adotava como forma de governo, sob o regime representativo.

> No dizer de João Barbalho, bacharel do Recife, "...o povo brasileiro, no uso de sua soberania..., organizou seu regime político, dividindo o anterior estado unitário do Brasil em estados particulares..."(BARBALHO, 1992, p. 8)

4. A primeira constituição republicana ao tratar das atribuições do Congresso Nacional (art. 34) estabeleceu competir-lhe legislar privativamente sobre o Direito Processual da Justiça Federal (§ 23). O constituinte do arrebol da República utilizou o mesmo advérbio no art. 48. De Barbalho é o seguinte comento:

> "Que poderes porém quiz a Constituição excluir...? Não podem ser outros sinão os poderes estaduais. Quis dizer, empregando tal expressão, que os assuntos enumerados nos dois citados artigos são de competência dos poderes da União, sem neles admitir-se a interferência dos poderes locais" (BARBALHO, 1992, p. 103).

> Estados o mencionado estatuto político facultava: "em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição" (art. 65, § 2°).

Desta sorte, puderam eles legislar sobre Direito Processual - Civil e Penal

> E aclarava Barbalho: "A disposição deste art. 65 § 2º pode se considerar a chave mestra da federação. É a regra áurea da discriminação das competências" (BARBALHO, 1992, p. 273).

Haroldo Valladão referiu, quanto ao Direito Processual legislado pelos Estados, uma "emulação determinante de importantes progressos jurídicos." (VALLADÃO, 1973).

A República e a Federação já venceram a centúria, ainda que no passado possam ser verificados momentos de maior adensamento do quadro federativo, instantes que teriam resultado dos movimentos de sístole e diástole da vida nacional, para usar de expressão que teve voga algum tempo atrás.

5. O mencionado Diploma Constitucional repúblico ao gizar a Declaração de Direitos (art. 72) o fez traçando a estrutura do Direito Processual de que se não poderiam afastar as unidades federadas quando da legiferação de normas de processo.

Hodiernamente, doutrinadores têm ressaltado o Processo com a Constituição. José Alfredo de Oliveira Baracho faz acerca do tema a seguinte reflexão:

> "A relação entre Constituição e Processo é apontada por vários publicistas, desde que o texto fundamental traca as linhas essenciais do sistema processual consagrado pelo Estado. A Constituição determina muitos dos institutos básicos do processo, daí as conclusões que acentuam, cada vez mais, as ligações entre a Constituição e o Processo" (BARACHO, 1984, p. 122).

Contudo, o panorama do direito legislado não guardou a nitidez que seria desejável. A União, diretamente e por portas travessas, legislava sobre Direito Processual Penal, como bem observado por José Henrique Pierangelli.

6. Foi no período autoritário do Estado Novo que ocorreu a unificação do Direito Processual republicano, no cível (CPC de 1939) e no criminal (CPP de 1941).

É verdade que vozes autorizadas louvaram a reunificação do Direito Processual. Todavia, a qualidade do louvador não faz, só por só, merecido o encômio.

Retomo do pensamento liberal de Tavares Bastos. Falava ele da "funesta simetria nas leis de um país vastíssimo...." e considerava que com a centralização "se cria um país oficial diferente do país real em sentimentos, em opiniões, interesses."

## E indagava o autor de *A Provincia*:

"A simetria das leis de polícia e de organização policial, tão opressoras para a liberdade individual, não agrava os seus inconvenientes ao menos nas grandes povoações e nos municípios mais moralizados?" (BASTOS, 1870, p. 26).

## Noutra passagem perguntava e acrescia:

"...há interesse algum que toque mais de perto ao indivíduo, a paróquia, ao município, do que a segurança de vida e propriedade, do que a prevenção do crime e a sua repressão? A sociedade tomada em seu todo, a nação inteira, não é de modo algum mais interessada na boa polícia do que cada uma das pequenas esferas locais que constituem esse todo" (BASTOS, 1870. p. 171)

Os fastos da década de 40 dizem dos acontecimentos produtores da Constituição de 1946, que reteve para a União a competência legiferante sobre Direito Processual (art. 5°, XV, <u>a</u>). A de 1967, também (art. 8°, XVII, <u>b</u>). Mesmamente a Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 8°, XVII, <u>b</u>). E por igual a Constituição de 88 (art. 22, I).

7. Todavia, entre a Lei Fundamental de 1988 e as demais mencionadas há, no ponto, diferença essencial. Refiro-me ao que dispõe o art. 24 daquela:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*(...)* 

XI - procedimentos em matéria processual.

*(...)* 

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (...)"

Dessarte, os constituintes do decênio passado, sem tornarem ao sistema da aurora republicana, outorgaram aos Estados e ao Distrito Federal, bem como à União, competência legislativa concorrente no respeitante aos procedimentos em matéria processual, limitada a União, nesse caso, ao estabelecimento de normas gerais.

A talho de foice, a observação de lves Gandra Martins:

"O constituinte, ao abrir campo à competência concorrente, à evidência, objetivou dar maior elasticidade à participação legislativa dos Estados e Distrito Federal, no intento de fortalecer a autonomia federativa, sem desfigurar a necessidade de um poder central harmonizador e que se encontra na própria essência de uma Federação dinâmica. Por isso, à

competência privativa processual acrescentou aquela procedimental concorrente." (MARTINS, 1993)

Merece registro a circunstância de que essa competência concorrente estabelecida no art. 24 da Lei Básica de 1988 alcança mesmo o próprio Direito Processual. Trata-se de exceção à competência privativa fixada no art. 22, I. De fato, estatui o inciso X daquela disposição competir aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre: "— criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas".

Atualmente no campo do Direito ordinário não subsiste o juizado de pequenas causas, porquanto expressamente revogada a Lei Federal nº 7.244/84 pela Lei 9.099/95 (art. 97).

Deixo à margem, para evitar demasia, a discussão a respeito da identificação entre o juizado de pequenas causas e os juizados especiais.

8. O Código de Processo Penal de 1941 atravessou o tempo: mais de cinco décadas. Ficou incólume ante a redemocratização do País, vigorou sob a autoridade da Constituição de 1946 e sobrevive em nossos dias, ainda que o Estatuto Fundamental de 1988 tenha arrasado alguns dispositivos seus.

O Código de Processo Civil de 1939 foi substituído pelo de 1973 que, por seu cabo, tem recebido, recentemente, modificações.

Quanto ao Código de Processo Penal, não faz muito tempo, um grupo de juristas fora incumbido de elaborar propostas de alterações pontuais no seu texto. A Escola Nacional da Magistratura animava o trabalho que foi desenvolvido em Brasília, São Paulo, Goiânia e Salvador. Não foi pequena a labuta. Sob a Presidência de Sálvio de Figueiredo Teixeira trabalharam Ada Pelegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Nabor Areias Bulhões, Aristides Junqueira de Alvarenga, Edson Freire O'Dweyer, Fátima Nancy Andrighi, Francisco Camargo Lima, José Barcelos de Souza, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Luiz Flávio Gomes, Luiz Luisi, Luiz Vicente Cernicchiaro, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Roberto Maurício Genofre, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Agostinho Beneti. As proposições deram lugar a projetos de leis, que lamentavelmente não vingaram.

9. Agora pretende-se não simples mudanças tópicas na lei. De fato, do Ministério da Justiça parte a idéia de um novo Código de Processo Penal. A mim parece, a estas horas, que tal pode ser tentado. As leis envelhecem, sobretudo as instrumentais.

Há de presidir o trabalho de elaboração de um anteprojeto de Código de Processo Penal preocupação de que deve ele guardar o comando constitucional, ficando limitado ao direito processual propriamente dito (art. 22,

I); sem prejuízo, à evidência, de normas gerais que a União venha a ditar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, § 1°),

Os Estados e o Distrito Federal dirão, a seu tempo, os respectivos procedimentos em matéria processual (art. 24, XI).

Já não é possível que se tente preservar, no que toca aos procedimentos em matéria processual, aquela **funesta simetria** entre estados e Distrito Federal, entes díspares sob vários aspectos.

De outro ângulo, fruto verdadeiramente dessa desigualdade, diferenciados volumes de casos reclamando soluções surgem naquelas unidades da Federação, destacando-se a situação do Estado de São Paulo que apenas na Justiça Estadual expõe a cifra extravagante de quase seis milhões e meio de processos em tramitação no mês de dezembro de 1997, dos quais quatro milhões e cento e vinte mil de execuções fiscais.

Na Justiça Federal os feitos em curso no último dia do ano passado superavam, no primeiro grau, em todo o país, a marca de dois milhões e cem mil causas.

Com essa moldura o quadro que se mostra não é de *"regata de nuvens no azul do céu"* (Abelardo Romero).

Ao demais, quando a tecnologia posta a disposição do Homem permite que se pense na intimação dos atos processuais por meios eletrônicos, e o Direito virtual vai ocupando a atenção dos cientistas da área jurídica, como é o caso do Prof. Carlos Alberto Rohrmann, não é sequer imaginável que a lei, extraviando-se, procure impor ao Distrito Federal e aos estados, errada e desnecessariamente, uniformidade de procedimentos em matéria processual.

## TUTELAS DE URGÊNCIA

Eliana Calmon

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

### 1. INTRODUÇÃO

A morosidade da Justiça, problema que não é apenas brasileiro, mas de todo o mundo, mais se acentua nos países da *civil law*, especialmente quando a sociedade emerge para um regime democrático e encontra grande desordem nos diversos segmentos sociais.

Refiro-me, especificamente, à situação do Judiciário brasileiro, nos últimos dez anos, quando tivemos um significativo agravamento da qualidade da prestação jurisdicional.

Coincidentemente, a crise acompanha a vigência da CF/88. E não se pode ter dúvida de que a "Constituição Cidadã", outorgando com largueza direitos sociais, ampliando os direitos individuais, explicitando os direitos e interesses difusos e coletivos, deixou o Poder Judiciário desguarnecido, ao tempo em que sinalizou para ele como desaguadouro das LESÕES ou AMEAÇAS DE LESÃO a direito ou interesse, na busca de recomposição.

Esta a origem política da desordem do Poder Judiciário que, na atualidade, se encontra insuficiente, fragilizado e defasado para enfrentar a tarefa que lhe foi outorgada pelo Constituinte de 88, sem dele merecer, em contrapartida, a mudança estrutural que se faz indispensável.

A demora na prestação jurisdicional levou os advogados a buscarem solução processual e, no processo cautelar, ingenuamente estruturado no Código de Buzaid, encontraram a saída para as urgências: as

liminares acautelatórias para aguardar-se a demorada sentença, sem correr o risco da imprestabilidade da atuação estatal. Esta foi a solução para atender aos direitos instantâneos.

O ponto crucial de utilização das cautelares, que praticamente alertou a sociedade brasileira e os juristas nacionais para o problema, veio com o bloqueio dos ativos financeiros do Plano Collor I, da Lei n. 8.024/90.

Milhares de brasileiros socorreram-se na Justiça Federal e, por via de liminares, proferidas em processos cautelares, conseguiram desbloquear os depósitos de contas-correntes e de poupanças, deixando um saldo de milhares e milhares de processos em duplicidade (ação cautelar e ação ordinária) para serem solucionados, em nome de uma formalidade apenas. Sim, porque a só liminar desbloqueando os depósitos bancários, de plena satisfatividade, tornou de absoluta inutilidade o longo caminho a percorrer com o iter procedimental de ambas as demandas (cautelar e ordinária).

Tomou-se consciência, então, de dois aspectos da mais alta relevância:

- 1) era necessário que fosse o processo brasileiro munido de um meio pronto e eficaz para a proteção do direito instantâneo (aquele que, se não reposto de imediato, quando agredido, perde a utilidade para o seu titular); e
- 2) a utilização das medidas cautelares assoberbava a Justiça com dois processos simultâneos, ao tempo em que estava a sofrer um desvirtuamento quanto à sua finalidade.

A razão política identificada e o motivo fático aqui indicado levaram o legislador brasileiro, pela mão da Escola Nacional da Magistratura, à Lei n. 8.952, de 13/12/94, criando-se, então, a TUTELA ANTECIPADA do artigo 273 do CPC.

#### 2. TUTELAS DE URGÊNCIA

Tutela jurídica ou tutela jurisdicional significa a atividade estatal de substituir-se ao particular na solução dos conflitos, prestando a jurisdição ou, em outras palavras, dizendo quem tem razão.

Tradicionalmente, o Estado presta a tutela certificando, executando ou acautelando, tutelas estas que se identificam com o processo de conhecimento ou de cognição, o processo de execução e o processo cautelar.

Nas situações de urgência, entendendo-se estas como a situação apta a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela, que geralmente

está embasada no princípio da segurança jurídica (devido processo legal), muda de rumo, passando a procurar, mais que a segurança, a efetividade da jurisdição, a razão de ser do próprio Poder Judiciário. A preocupação é não deixar que a resposta estatal caia no vazio.

Assim sendo, surge, ao lado da outorga de tutelas acautelatórias, que visam precipuamente à prestabilidade ou à efetividade da jurisdição, a antecipação dos efeitos de uma futura sentença, em nome de um direito instantâneo que, se não protegido de forma imediata, não mais servirá ao seu titular.

A tradicional tutela cautelar é de natureza provisória e instrumental, tendo como objetivo único afastar possíveis embaraços à jurisdição. Somente por via de conseqüência é que protege a cautelar o direito material.

Diferentemente, a tutela antecipatória provoca o adiantamento dos efeitos de uma futura sentença, que ainda não se sabe como será, mas já se tem a visão do que irá ocorrer, haja vista os pressupostos exigidos: prova inequívoca e verossimilhança. Antecipa-se para evitar o perecimento do direito material - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ASSECURATÓRIA.

Contudo, pode haver antecipação sem que esteja o direito a correr risco. Isto ocorre quando se antecipam os efeitos da futura sentença como espécie de castigo ao réu que abusar do direito de defesa. É a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PUNITIVA.

Ao lado das duas espécies de tutela de urgência, cautelar e antecipatória, esta última nas suas duas modalidades, punitiva e assecuratória, temos as chamadas MEDIDAS INTERINAIS, consubstanciadas na necessidade de estabelecer-se disciplina à fruição de um direito que surge no curso de relações de trato continuado e prolongado, como sói acontecer nas relações de família. Por exemplo: a disciplina sobre a guarda dos filhos, a administração dos bens do casal a partilhar, a questão dos alimentos, dentre outras, precisam de solução provisória, enquanto se aguarda a sentença final quanto à separação do casal.

Por fim, é preciso que se diga que, bem antes do art. 273 do CPC, já o legislador ordinário, aqui e ali, outorgava a possibilidade de antecipação dos efeitos da sentença, em que a urgência, pressuposto para a outorga da liminar, era presumida adredemente pelo Legislativo. Tal ocorre com as ações possessórias, os mandados de segurança, as ações populares e, enfim, todas as ações em que há previsão de concessão de liminar.

Do que foi dito, pode-se resumir no esquema seguinte:

**Tutela provisória =** CAUTELAR (para afastar o embaraço à jurisdição)

**Urgência presumida** = estabelecidas pelo legislador especificamente (ações possessórias, mandados de segurança, etc.)

Medidas interinais (situação fática, no curso da lide)

Abuso do direito de defesa = PENA (mesmo quando não há perigo de dano, mas pune-se o embaraço ao exercício do direito ou o abuso do direito de defesa)

**Tutela antecipada** (antecipa os efeitos da sentença) para assegurar a efetividade do direito.

## 3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: GENERALIDADES E ESPÉCIES

Tutelas de Urgência

Trata-se de tutela provisória que busca efetividade não da futura sentença, como a tutela cautelar, mas do próprio direito material, de tal forma que se encontra a tutela antecipada, vinculada, atrelada à tutela definitiva.

Mais do que uma cautela e menos do que uma sentença, cujo pronunciamento do Poder Judiciário se faz após um juízo de conhecimento, ou cognição exauriente, completa, profunda e verticalizada, a tutela antecipada é espécie de cheque em branco dado pelo legislador ao magistrado, o qual sai do campo da certeza, respaldado na prova, e entra no campo da verosimilhança, da aparência, do *fumus boni iuris*, mediante cognição superficial e sumária.

E se há incerteza, naturalmente que a decisão é reversível e, portanto, limitada ao tempo, tendo duração até que haja a outorga de sentença definitiva.

As diferenças existentes entre a tutela definitiva e a tutela provisória podem ser assim resumidas:

#### Tutela Definitiva

- 1) Segurança
- 2) Juízo de certeza
- 3) Cognição exaurente
- 4) Tutela autônoma
- 5) Juridicamente imutável (coisa julgada)

### Tutela Provisória

- 1) Efetividade
- 2) Juízo de verossimilhança
- 3) Cognição superficial ou sumária
- 4) Tutela vinculada a uma definitiva
- 5) Faticamente reversível e de eficácia limitada.

Adivirta-se, ainda, que a outorga da tutela antecipada exige pedido expresso da parte, não devendo agir o magistrado de ofício, como sói acontecer com as ações cautelares.

Também não há outorga em relação aos direitos indisponíveis.

A medida de que se cuida, embora usualmente encontrada nos processos de conhecimento, não impede que também seja aplicada no processo de execução.

Duas são as espécies de tutela, exigindo-se, para ambas, o juízo de verosimilhança, ou de aparência, este firmado diante da prova inequívoca: PUNITIVA e ASSECURATÓRIA.

Ao lado dos pressupostos genéricos, comuns às duas espécies, a TUTELA ANTECIPADA PUNITIVA só se justifica quando há abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito procrastinatório ou protelatório. É o caso do litigante de má-fé que deve ser punido, evitando-se, assim, a chicana processual.

Na tutela ASSECURATÓRIA, faz-se iminente a antecipação dos efeitos da sentença porque, se assim não for, corre-se o risco de consolidação de um dano irreparável ou de difícil reparação.

Esquematicamente, para efeito visual, podemos resumir o que foi dito da forma seguinte:

Pressupostos	genéricos	. prova inequívoca . verossimilhança	(Comuns às 2 espécies)
	especificos	. receio de dano irreparável - ASSECURATÓRIA . abuso do direito de defesa ou propósito pro- crastinatório – PUNITIVA	

#### 4. A EFFTIVIDADE DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada tem como escopo a efetividade do resultado do esforço científico do processo, para salvar o direito instantâneo, entendendo-se este como aquele que não pode esperar. Quando ameaçado ou desrespeitado, impõe ao titular o ônus de suportar a perda de forma irreparável.

A tutela antecipada é, em princípio, uma violência ao sistema jurídico que se pauta na segurança, porque rasga com o contraditório e atropela o devido processo legal. Daí a preocupação que deve ter o magistrado de só concedê-la quando se fizer indispensável. Mero desconforto ou remota possibilidade de dano não justifica a outorga que, entretanto, tem base legal na Constituição (art. 5□, inciso XXXV).

Como a outorga da tutela antecipada é provisória, incorpora-se a mesma à sentença, quando é a ação julgada procedente.

E quando estamos diante de uma sentença terminativa ou de improcedência? No meu entender, se após cognição plena e exauriente o juiz conclui que não tem o autor razão, ou que o processo foi inútil, porque defeituoso ou carente, naturalmente que não pode prevalecer a eficácia da tutela antecipatória.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em relação ao mandado de segurança, fez editar a Súmula 405, que me parece perfeitamente adequável à espécie, ao enunciar:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Mutatis mutandis, é o que ocorre em relação à tutela objeto de apreciação, quando há sentença terminativa ou improcedente.

O mesmo problema surge com relação às sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, o que vem a colocar em foco a preocupação do Governo, expressa na Medida Provisória n. 1.570/97 e que deu origem à Lei n. 9.494, de 10/09/97.

De referência às ações contra o Poder Público, em que as sentenças só têm valia quando submetidas ao Tribunal, se improcedentes, segue-se à regra geral, ou seja, a solução preconizada na Súmula 405 do STF.

Se julgada procedente, naturalmente que se mantém a antecipação dos efeitos da sentença, que se subordina a uma condição, reexame pelo Tribunal, tendo-se a devida cautela.

Neste ponto, convém que se destaque um aspecto interessantíssimo.

Diz-se, geralmente, que não se deve conceder liminar satisfativa, que esgote em todo ou em parte os efeitos da sentença.

Ora, toda liminar é satisfativa e, se não fosse, não haveria interesse em obtê-la.

O que se torna imprescindível evitar não é a satisfatividade, e sim a irreversibilidade.

De nada adiantaria para o Estado-Juiz a outorga de uma liminar que tirasse o perigo de uma parte e o lançasse a outra.

Daí a preocupação maior do juiz, ao conceder tutela antecipada: a reversibilidade da situação fática se, ao final, com a sentença, chegar-se à conclusão de que o autor não tem razão.

A angústia da incerteza e do provisório com que trabalha o magistrado, no meu entendimento, pode ser amenizada com a caução ou contra-cautela, consubstanciada em determinações que possam reverter, sem maiores conseqüências, uma liminar, após o insucesso da demanda, ao final.

Há quem afirme não haver caução em tutela antecipada, haja vista a exclusão constante no inciso I do art. 588 do CPC.

Entendo, diferentemente, que não há exclusão alguma no *caput* do art. 588 do CPC, ao referir-se à caução na execução provisória, o que não significa exclusividade.

O juiz age com o poder geral de cautela e pode impor a contracautela sem cometer excesso algum. O seu agir fica dentro do campo da prudência.

Se a sentença é submetida a recurso no só efeito devolutivo, executa-se a mesma provisoriamente (art. 587, CPC).

Se o recurso interposto tem duplo efeito, suspensivo e devolutivo, entendo que, da mesma forma que as sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, pode haver tentativa de enquadrar-se a questão dentro da execução provisória.

Por fim, de referência à Lei n. 9.494, de 10/09/97, lembro que o STF, na cautelar de ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6/DF, em que foi Relator o Ministro Sydney Sanches, considerou, majoritariamente, inconstitucionais as decisões que concederam antecipação de tutela em desfavor do Poder Público, visando a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos.

Assim, temos que não se pode conceder tutela antecipada que importe em liberação de vantagens pecuniárias, que vise à liberação de mercadoria importada e que conceda promoção ou progressão.

Estas situações, e outras mais, de que fala o art. 1º da Lei n. 9.494/97, ao meu sentir, não impedem que se faça a concessão, nas hipóteses extremas, mediante caução ou contra-cautela.

Por último, temos que a antecipação de tutela, constituindo-se em uma decisão, pode ser atacada por via do agravo, recurso que, recebido no só efeito devolutivo, pode merecer do relator a outorga do efeito suspensivo.

Em conclusão, temos:

Execução Provisória

RECURSO COM EFEITO DEVOLUTIVO

Recursos

Sentenças (improcedentes, terminativas, com recurso no duplo efeito) CONTROVÉRSIA (Súmula 405 do STF)

. efeito suspensivo . efeito suspensivo ativo

#### 5. Tutelas de Urgência nos Tribunais

É possível que a urgência, o perigo de sofrer o titular do direito dano irreparável, surja no curso do processo, ou guando esteja o processo com sentença definitiva, mas com os seus efeitos suspensos, por força de apelação recebida com duplo efeito.

Não está obstada a tutela antecipada que poderá ser concedida pelo relator, com as mesmas exigências da concedida pelo juízo a quo.

Também é possível pedir-se menos que a antecipação, via medida cautelar, dirigida ao relator da ação em curso.

A liminar acautelatória e a antecipação podem ocorrer em relação à ação rescisória.

Por fim, temos ainda o mandado de segurança contra ato judicial. esvaziado, é bem verdade, em razão da nova sistemática do agravo, mas ainda persistente, como veremos no próximo tópico.

## Apenas para relembrar, temos:

## Tutelas de Urgência nos Tribunais

- 1) medidas cautelares

- 2) ações rescisórias3) mandados de segurança4) aplicação do art. 273, CPC

### 6. O AGRAVO

Entendo que não se pode falar em tutela antecipada sem tecer considerações sobre o agravo, dentro da sistemática dada pela Lei n. 9.139/95, com a recente alteração da Lei n. 9.756, de 17/12/98.

- Com o instituto da tutela antecipada, outorgado por via de decisão interlocutória, a concessão ou negativa da antecipação vinha sendo impugnada por via do mandado de segurança. E para que não funcionasse o writ como substitutivo recursal, desenvolveu-se nos Tribunais a exigência de interposição do recurso próprio, após o mandado de segurança, para dar efeito suspensivo ao agravo.

A nova performance do agravo teve como virtude o rápido ataque ao ato judicial, sem o desvirtuamento da ação de segurança, que estava a perder a sua maiestosa posição de remédio heróico constitucional para transformar-se em espécie de medida cautelar.

Há, inclusive, quem diga que, após a Lei n. 9.139/95, não mais tem razão de ser a impetração de mandado de segurança contra ato judicial.

Entretanto, é preciso que se tenha em consideração alguns problemas que a prática da vida levou a enriquecer o dia-a-dia forense, bem mais criativa do que qualquer inauguração.

Ora, o CPC, na disciplina do agravo, diz que o relator pode dar efeito suspensivo à decisão (art. 527, inciso II, CPC).

Dentro de uma interpretação literal, só o ato positivo poderia receber do Tribunal a suspensividade, porquanto, não se suspendendo o nada jurídico, se por exemplo for negada a antecipação de tutela, o agravo não teria a força de obtê-la no Tribunal.

Os mais ortodoxos têm interpretado literalmente o artigo 527. inciso II, CPC, fazendo uso do mandado de segurança para ataque ao ato negativo.

Não demorou muito, entretanto, para criar-se na praxe forense a figura do efeito suspensivo ativo. Este, atacando o ato negativo, tem como escopo obter do relator a liminar que lhe foi negada pelo juiz *a quo*.

A invenção foi bem recepcionada e hoje forma posição majoritária.

Aconselha-se, entretanto, aos advogados o manejo das duas peças, ou seja, o mandado de segurança e o agravo, porque, a depender do relator, aceita-se ou não o agravo contra ato negativo.

Aspecto interessante que vem despertando interesse, do ponto de vista prático, é a utilização simultânea do agravo de instrumento contra a concessão de tutela antecipada e a suspensão de segurança dirigida ao Presidente do Tribunal.

Ocorre que o instituto, considerado por alguns como já decadente, oriundo de época ditatorial, segundo o STF está ligado a razões específicas, como estabelecido na lei: lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e só concedido a pessoas jurídicas de direito público (art. 4□, Lei n. 4.348, de 26/06/64).

Em resumo, pode-se dizer que a suspensão de segurança é de caráter excepcionalmente político, vinculado aos *numerus clausus*, prevalecendo sobre ela as razões de legalidade que dão sustentáculo às decisões judiciais do relator ou da turma julgadora.

Sobre o tema abordado neste último tópico, temos:

- a) dificuldades
- b) vantagens
- c) agravo X suspensão de segurança
- d) agravo X mandado de segurança
- e) as próximas reformas

## A UNIFICAÇÃO SUPRANACIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Sumário: Introdução. A diversidade legislativa permite apenas em situações específicas a elaboração de norma comum. A experiência européia viabilizou a elaboração do Projeto Bruxelas II, sobre regras de competência, e de normas comuns sobre reagrupamento familiar. A jurisprudência da Corte de Justiça de Luxemburgo. Os princípios acolhidos nos tratados assinados pelo Brasil. A atividade jurisdicional. Recomendação de pesquisa sobre as políticas familiares. Conclusão.

1. O Prof. Alain Bénabent, na introdução do seu "Droit Civile - La Famille" (Litec, Paris, 1993, p. 12) observa que o fundamento do direito de família resulta essencialmente do estado sociológico da população, estando diretamente influenciado por concepções morais e religiosas vigorantes em um dado momento. É por isso que o direito de família, mais que os outros, retraça o perfil moral de uma nação. Além disso, nos últimos tempos ou, mais precisamente, nas últimas três décadas, está sofrendo profundas modificações, com o nível de velocidade diferente em cada país. Basta lembrar que o divórcio foi introduzido no Uruguai em 1907, no Brasil em 1977, na Argentina em 1987 e no Paraguai apenas em 1991, depois de sobre ele ter silenciado o Código Civil de 1985.

Essa constatação significa um primeiro obstáculo para a abordagem do tema "Unificação Supranacional do Direito de Família", que me foi proposto, para compor o painel da I Jornada Internacional de Direito de

Família, promovido pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul/BR, realizado em Porto Alegre, dias 29 e 30 de agosto de 1997.

O assunto estaria vinculado mais diretamente à realidade do Mercosul, que procura integrar os quatro países signatários do Tratado de Assunção, quais sejam, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, além do Chile.

Tratarei do tema em três níveis. Em primeiro lugar, a alternativa proposta, que é a de elaboração de normas comuns com aplicação direta. unificando os ordenamentos jurídicos; depois, a aplicação das normas de direito internacional, resultantes dos tratados; por fim, a aplicação interna dos princípios através do 'ativismo judicial', pelo qual os tribunais locais tratariam de interpretar o direito interno de modo a ajustá-lo aos paradigmas regionalmente aceitos. A unificação propriamente dita somente poderia acontecer em algumas situações bem definidas, como adiante ficará exposto, com base na experiência européia. Já os vários tratados assinados pelo Brasil e demais países do Cone Sul contêm inúmeras disposições sobre a relação familiar, que ensejam uniforme visualização das principais questões de Direito de Família, e estão a exigir mais intensa aplicação pelos tribunais locais e organismos internacionais. Por fim, cabe a aqueles, ainda que na interpretação restrita do ordenamento interno, inspirar-se no modelo internacionalmente proposto.

- 2. A unificação das normas jurídicas pressupõe unidade de pensamento social e político. Basta rápida vista sobre os principais institutos do Direito de Família no Brasil e dos demais países para perceber as diferenças.
  - Na Argentina, o casamento anulado, contraído de má-fé por ambos os contraentes, não produzirá efeito algum e a união será reputada como concubinato, prevalecendo, em relação aos filhos, a presunção de patemidade resultante do concubinato (art. 223, CCA), enquanto que no Brasil, ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns (art. 14, par. único, da Lei nº 6.515, de 26.12.77, Br).
  - A administração ordinária dos bens do casal e da mulher estão a cargo do marido, conforme dispõe o art. 135 do CC Chile (texto refundido e atualizado do CCivil e dos diplomas sobre Direito de Família - Diário Oficial de 26.12.96). O seu art. 1.749 assegura que o marido é o chefe da sociedade conjugal e, como tal, administra os bens sociais e os da mulher. Em relação a

terceiros, o marido é o dono dos bens sociais (art. 1750). No Brasil, o art. 226, § 5°, da Constituição de 1988, estatui que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

- A separação judicial, fundada na ruptura da vida em comum, poderá ser pedida por qualquer dos cônjuges, se interrompida a coabitação por mais de dois anos (artigo. 204 CC Argentina); no Brasil, o prazo é de um ano (art. 5, § 1°, da Lei 6.515/77-Br).
- O art. 203 do CC Argentina permite o pedido de separação judicial fundado em alterações mentais graves de caráter permanente, alcoolismo ou dependência de droga, enquanto que o art. 5°, § 2°, da Lei 6515/77/Brasil, apenas prevê a hipótese de doença mental grave após duração de cinco anos.
- Como efeito da separação judicial, de regra, os filhos menores de cinco anos ficarão a cargo da mãe (art. 206, CC Argentina), enquanto que, no Brasil, os filhos menores ficarão ou com o cônjuge que não houver dado causa à separação (art. 10, caput da Lei 6515/77 Br) ou com a mãe, se ambos responsáveis pela separação (art. 10, § 1º) ou, ainda, com o cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo da ruptura (art. 11).
- Qualquer dos esposos, haja ou não declaração de culpabilidade na sentença de separação judicial, tem direito a que o outro, se tiver meios, forneça o necessário para a sua subsistência (art. 209, CC Argentina), enquanto que a Lei 6515/77 Brasil atribui o dever alimentar ao cônjuge responsável pela separação judicial.
- O art. 211 do CC Argentina atribui ao cônjuge que continuou ocupando o imóvel residencial do casal o direito de solicitar que tal imóvel não seja liquidado, nem partilhado, ainda que próprio do outro cônjuge, fixando o juiz, nesse caso, uma renda pelo uso e período de locação. O art. 1611 do CC Brasil apenas garante ao cônjuge viúvo o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.
- O Direito argentino permite o divórcio vincular por causa de falta grave (adultério, tentativa contra a vida, instigação a cometer delito, injúria grave, abandono, art. 202 CCA), por

separação de fato por tempo superior a três anos (art. 214), por impossibilidade da vida em comum, através de petição conjunta (art. 215) ou por conversão da separação judicial, após um ano da sentença, a requerimento de ambos os cônjuges, ou após três anos, por qualquer um deles (arts. 216 e 238). Mas, no Brasil, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos" (art. 226, § 6º da Constituição de 1988), isto é, ao divórcio deve sempre preceder a separação. No Chile, o divórcio não dissolve o vínculo, apenas suspende a vida em comum (art. 19 da Lei do Matrimônio Civil, novo texto, p. 99 do DO de 26.12.96), pois a dissolução decorre tão só da morte ou de nulidade (art. 37).

- O pátrio poder é exercido em conjunto pelo pai e pela mãe, presumindo-se que os atos realizados por um conta com o consentimento do outro (art. 264, § 1º do CC Argentina). No Brasil, "o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil" (art. 21 da Lei 8.069, de 13.7.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse ponto, a lei brasileira estabelecia que, na divergência, prevaleceria a decisão do pai (art. 380 e par. único do CCB), com direito de recurso à autoridade judiciária. Só com a edição da Constituição de 1988 é que ficou afirmada a igualdade no exercício desse direito-dever (art. 226, § 5º). No Chile, o pai exerce a patria potesta sobre os bens dos filhos; na falta, a mãe (art. 240 CCC)
- A Lei 24.779, na Argentina, promulgada em 26 de março de 1997, dispondo sobre a adoção, permite-a apenas para quem tiver residência permanente no país por um período mínimo de cinco anos anteriores à petição de guarda (nova redação ao art. 315 do CCA). No Brasil, está autorizada a adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, para o qual se exige tão somente um período mínimo de 15 ou 30 dias de convivência com a criança (art. 46 da Lei 8069/90 Br).
- No direito argentino, o concubinato é um fato não contemplado em geral pela lei, inexistindo obrigação civil de pagar alimentos entre os concubinos (Belluscio, Augusto Cesar, **Manual de Derecho de Família**, Depalma, 6ª ed., 1996, II/430 e seguintes). No Brasil, nos termos do art. 2º da Lei 8.971, de

- 29.12.94, havendo união de fato há mais de cinco anos, ou da qual resulte filhos, o companheiro tem o direito, em caso de sucessão, ao usufruto de parte dos bens e a concorrer à sucessão hereditária, recebendo a totalidade da herança, na falta de ascendentes ou descendentes. A Lei 9.278, de 10.5.96, a chamada Lei de Convivência, de cuja substituição já se trata, dispõe sobre a meação dos bens adquiridos na constância da união estável e sobre o direito a alimentos dos companheiros, uma vez dissolvida a relação;
- O Código Civil da República do Paraguai, de 1985, dispõe sobre a união de fato entre "pessoas com capacidade para contrair casamento" e regula seus efeitos (arts. 217 a 224 do CCP). Mas, quanto aos alimentos, limita-se a considerar válida a obrigação assumida pelo concubino de pagar alimentos para a concubina (art. 218).
- A mesma lei fixa em 16 anos para o homem e 14 para a mulher, a idade nupcial (art. 139 do CC Paraguai), que no Brasil está nos 18 e 16 anos, respectivamente (art. 183, XII, do CCB), sendo de 12 e 14 no Uruguai.
- Para exercer profissão, indústria ou comércio por conta própria, ou efetuar trabalhos fora de casa, a mulher casada paraguaia depende da concordância do marido (art. 158 do CC Paraguai); no Chile, a mulher pode livremente exercer emprego, ofício ou profissão (art. 150 do CC Chile) e os bens assim adquiridos serão separados; no Brasil, a mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá o direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa (art. 246 do CCB).
- A regra de que a metade do valor de um bem "ganancial" (em geral, os adquiridos a título oneroso por qualquer dos esposos durante o casamento, ou por doação em favor de ambos art. 191 CC Paraguai), alienado por execução de dívidas próprias de um dos esposos, passa a constituir bem próprio do outro (art. 193, do CCP), encontra-se apenas no Cód. Civil do Paraguai. Solução legislativa interessante para uma questão difícil de resolver na prática.
- Depois de celebrado o matrimônio, os cônjuges podem optar pelo regime de separação de bens, ou adotar o de

comunhão (art. 204 do CC Paraguai) o que, no Brasil, deve ser estipulado antes de celebrado o casamento (art. 256 CCB). Nas "capitulaciones matrimoniales", o casal chileno pode estipular a separação total ou parcial dos bens (art. 172 do CC Chile), e pode alterar o regime (arts. 1722 e 1723).

- Se no Brasil a comunhão de bens dissolve-se pela morte, anulação do casamento, separação ou divórcio (art. 267 do CCB), no Paraguai ela também é possível em decorrência do pedido de um dos esposos ou de ambos (art. 208, d, do CCP).
- Mantendo a distinção entre filhos matrimoniais e extra-matrimoniais (art. 230 e seguintes), o CC Paraguai atribui a estes, na sucessão, a metade dos bens "gananciales" deferidos aos filhos matrimoniais (art. 2591 do CCP), fazendo distinção que no Brasil é proibida. Há diversas disposições no CC Chile discriminando filhos legítimos e ilegítimos: os arts. 29 e 36 do CC tratam do parentesco ilegítimo e da filiação ilegítima; segundo o art. 988, CC, os filhos legítimos excluem os demais herdeiros; distinguindo (art. 323) entre alimentos côngruos (permitem subsistência modesta, segundo sua posição social) e alimentos necessários (bastantes para sustentar a vida), o art. 324 defere aos filhos ilegítimos apenas os alimentos necessários. No Brasil, a lei não faz distinção entre alimentos côngruos e necessários e a Constituição não permite qualquer espécie de discriminação entre os filhos, seja quanto a alimentos, seja quanto à herança.

Como se vê, as diferenças entre os sistemas jurídicos da família vão desde prazos e limites de idade até à concepção dos institutos mais importantes do Direito de Família tais como, a filiação, a obrigação alimentar, o regime de bens, o divórcio e o concubinato.

E como essas dessemelhanças decorrem de idéias e sentimentos que impregnam a consciência social, resulta bastante difícil a 'unificação' desse ramo do Direito, para países com instituições sociais diferenciadas.

A dificuldade é tanta que a própria União Européia não tem avançado significativamente nesse ponto, tendo regulado, através de normas comunitárias, o reagrupamento familiar, e tentado estabelecer, através de convenção, regras comuns sobre o foro competente para as causas de família.

3. O estabelecimento de regras comuns, entre países integrantes de uma comunidade de nações, com aplicação nos dois níveis, vertical (o

interessado pode exigir do Estado o cumprimento das disposições comuns e obrigatórias para eles) e horizontal (o interessado pode invocar a norma comum nas suas relações com particulares), é possível quando se trata de regular uma situação em que o Direito de Família sofre influência direta e imediata de solução dada em outro ramo do Direito (este suscetível de unificação). Refiro-me a duas situações que encontramos na experiência da União Européia, a respeito da fixação de normas sobre competência e sobre reagrupamento familiar, das quais dou breve notícia a seguir.

O Tratado de Roma (1957), que criou a Comunidade Econômica Européia (CEE), teve por objetivo a integração de Estados com o levantamento das barreiras à livre circulação de bens, serviços e trabalhadores. "Os autores do tratado não tiveram em vista nenhuma medida direta em favor das famílias. e os direitos concedidos às mulheres estavam destinados a reconhecê-las enquanto trabalhadoras e não como mães de família" (Hantrais, Linda, 'La régulation socio-politique de la relation travail-famille', em "La question familiale en Europe", Commaille et Singly, L'Harmatan, Paris, 1997). Na verdade, nos textos supranacionais não há nenhuma competência comunitária no domínio da política familiar, embora existam grupos organizados de interesses, como a Confederação de Organizações Familiares da Comunidade (COFACE) e o Observador Europeu de Políticas Familiares Nacionais. composto de representantes dos Estados. No campo administrativo, deve ser registrado, como especialmente significativo, o fato de a Comissão Européia ter submetido, em 8 de agosto de 1989, aos ministros encarregados da família, uma comunicação sobre as políticas familiares, a qual pode ser considerada um "approche communautaire" das questões concernentes à família (Thierlinck, M. "L'Union européenne et la famille").1994.

Na fase de elaboração de normas comuns, através de tratados aplicáveis aos diversos países, o estágio mais avançado que se conseguiu foi através do Grupo Europeu de Direito Internacional Privado, que na reunião de Heidelberg, de 30.9 a 2.10.1993, aprovou o projeto de convenção concernente à competência judiciária e execução de decisões em matéria de família e de sucessões, destinada a resolver os conflitos de jurisdição nessas matérias, complementar à Convenção de Bruxelas (27.9.1968), a qual dispõe sobre a integração jurídica das relações de direito privado na Europa.

Esse projeto de convenção, denominado de "Bruxelles II", foi explicado por M. Bruno Sturlèse, magistrado e chefe do Serviço de Direito Internacional do Ministério da Justiça e delegado francês no Grupo de Heidelberg, como sendo um instrumento que serviria para melhorar a coordenação das justiças nacionais em matéria do interesse diário das

pessoas, atendendo ao fato da forte internacionalização dos conflitos familiares onde as partes, seguidamente, sofrem prejuízos em razão da existência de regras nacionais de competência concorrente, às vezes exorbitantes e protetivas (*Revue critique de droit international privé*, 1997, Information, p. 196 e segs).

De acordo com o projeto aprovado em Heidelberg, a convenção se aplicaria a todas as matérias sobre família e sucessões (casamento, regime matrimonial, divórcio e separação de corpos, filiação e sucessões), com exclusão das questões concernentes ao nome, à adoção e às medidas de proteção aos incapazes.

As regras propostas são as seguintes:

- Art. 2° São competentes para decidir demanda sobre a existência, anulação e efeitos do casamento, o regime matrimonial, a separação de corpos ou a dissolução do casamento, os tribunais do Estado contratante onde se encontra: a residência habitual do demandado, ou, em caso de demanda conjunta, a residência habitual de um ou de outro esposo; ou a última residência habitual comum dos esposos, na medida em que um deles ainda aí resida quando da propositura da ação; a residência habitual do esposo com quem reside habitualmente o menor comum sobre o qual ele exerce um direito de guarda.
- Art. 4° São competentes para decidir ação de investigação ou de contestação da paternidade ou da maternidade os tribunais do Estado contratante sobre o território onde se encontra a residência habitual do demandado, ou a residência habitual da criança, ou a residência habitual da pessoa cuja paternidade ou maternidade é investigada ou contestada.
- O art. 7º permite ao juiz declarar de ofício a sua incompetência; o art. 9º determina ao segundo juiz, em caso de litispendência, suspender de ofício o processamento do feito, até que seja definida a competência do primeiro tribunal; em caso de demandas conexas (art. 10), o segundo juiz pode suspender o processo; em caso de urgência, diz o art. 11, as medidas provisórias ou conservatórias previstas pela lei de um Estado podem ser ordenadas pelos tribunais desse Estado, mesmo que outro seja o competente para conhecer da matéria de fundo.
- 4. Matéria de direito de família que também pode ser objeto de regulação internacional e tem sido freqüentemente examinada pelos tribunais europeus, inclusive pela Corte de Justiça da União Européia, sediado em Luxemburgo, é a que versa sobre o reagrupamento da família.

O tema surgiu em virtude da aplicação conjunta de dois princípios básicos da comunidade européia: de um lado, o da livre circulação das pessoas, a permitir ampla liberdade ao trabalhador para ir e vir, de trabalhar e se estabelecer em um determinado país; de outro, os dispositivos comunitários que proíbem toda a discriminação, em matéria de trabalho, entre os nascidos nos países comunitários, quanto ao conjunto de condições de vida, e notadamente da vida familiar. Ora, a livre circulação dos cidadãos comunitários, em igualdade de condições com os demais, implica a concessão de direitos iguais aos membros de sua família, a começar pelo direito de viver reunida. Daí a importância do reagrupamento familiar que pode ser definido como o procedimento que permite ao estrangeiro e à sua família de viverem reunidos no país onde ele está instalado (Jault-Seseke, Fabienne, "Le regroupement familial", LGDJ, Paris, 1996, p. 4, 193/194).

O eminente Dr. José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida, Juiz da Corte de Justiça da Comunidade Européia, no seu excelente trabalho sobre "La libre circulation des travailleurs dans la jurisprudence de la Cour de Justice", Collection de droit européen, 1992, assim discorreu sobre a base jurídica do princípio de igualdade de tratamento: "O art. 48, par. 2º CEE prevê a abolição de toda discriminação fundada sobre a nacionalidade entre trabalhadores dos Estados membros, no que concerne ao emprego, à remuneração e às outras condições de trabalho. O princípio da igualdade de tratamento foi efetivado pelo Regulamento nº 1612/68 do Conselho, de 15.10.1968, relativo à livre circulação de trabalhadores no interior da Comunidade, cujo art. 7 proíbe toda discriminação em matéria remuneração, de licenciamento, de reintegração profissional ou de reemprego, se o trabalhador ficar desempregado (par. 1º), em matéria de vantagens sociais e fiscais (par. 2º) e quanto ao ensino em escolas profissionais e centros de readaptação ou de educação. Estes dispositivos foram objeto de uma jurisprudência abundante da Corte de Justiça, que contribuiu de maneira significativa para a realização dessa liberdade fundamental. Reconhecendo o efeito direto, vertical e horizontal do princípio da igualdade de tratamento consagrado no art. 48, par. 2º CEE, isto é, a possibilidade de os interessados invocarem esta disposição diante das autoridades e das jurisdições nacionais e também contra os particulares, e por uma interpretação larga do art. 48 par. 2º CEE, e do art. 7º do Regulamento 1612/68, a Corte de Justiça definiu o quadro jurídico necessário à integração de trabalhadores migrantes no Estadomembro de acolhida e deu ao direito comunitário o conteúdo social que lhe faltava "

Esse direito comunitário europeu, concernente ao reagrupamento familiar, aplica-se ao trabalhador comunitário que se tenha deslocado no interior da comunidade, e consiste em fazer vir os membros de sua família, integrada pelo cônjuge, filhos menores de 21 anos e ascendentes e

descendentes a seu cargo. O titular do direito pode ser trabalhador assalariado ou independente, na atividade ou aposentado, ou estudante. Já o conceito de família não se restringe à família nuclear, integrada por pais e filhos menores, mas compreende também ascendentes e descendentes que vivam às expensas do trabalhador comunitário emigrante, conforme uma situação de fato, sem perquirir sobre a razão jurídica dessa dependência. Não interessa, para esse efeito, que a família viva sob o mesmo teto, que os esposos estejam separados ou tenham a intenção de se divorciar. Todas essas disposições, porém, aplicam-se apenas ao cônjuge, excluído o concubino.

- 5. Cumpre aqui examinar, ainda que brevemente, a jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, muitas vezes chamada a se manifestar sobre questões ligadas à família, seja em demandas de decisões prejudiciais, suscitadas pelos tribunais locais, seja em ações de "manquement", por omissão do Estado membro no cumprimento de diretivas, no tema relativo à circulação das pessoas. Vejamos o enunciado de alguns precedentes:
- a família do trabalhador migrante tem direito a todas as vantagens sociais e fiscais concedidas pelo Estado que o acolheu, como a redução do preço da passagem de estrada de ferro para famílias numerosas, mesmo que o beneficio tenha sido requerido depois do falecimento do trabalhador (Affaire 32/75);
- igualmente, tem direito a empréstimo sem juros pelo nascimento de filho, concedido com auxílio financeiro do Estado a famílias pobres, para favorecer a natalidade (65/81);
- o trabalhador empregado em seu Estado, que não tenha exercido o direito de livre circulação, não pode pretender o ingresso de parente nascido em terceiro país (35-36/82);
- devidas prestações familiares em dois Estados, não se permite a cumulação (191/83);
- o direito de ingresso e permanência da família do trabalhador não está condicionado à unicidade de alojamento familiar permanente (267/83);
- os membros da família do trabalhador não têm senão direitos derivados dessa condição, quer dizer, aqueles adquiridos na qualidade de membro da família do trabalhador. O ascendente de um trabalhador migrante não pode reclamar a concessão de uma pensão especial de velhice outorgada às pessoas de idade, independentemente de qualquer relação de parentesco com o trabalhador (157/84);

- a concubina de um trabalhador não tem direito de ingresso e permanência porque a sua situação não está equiparada à de cônjuge (59/85);
- o trabalhador migrante tem o direito de receber a suplementação das prestações familiares se as que a família recebe, no Estado onde reside, são inferiores às concedidas pelo Estado onde ele trabalha (153/84);
- o membro da família do trabalhador migrante deve ser tratado igualmente para acesso a uma atividade remunerada (131/85);
- a qualidade de membro de família mantido por trabalhador migrante resulta de uma situação de fato, sem que seja necessário determinar a razão dessa prestação (316/85);
- o filho de um trabalhador que retorna ao Estado de origem e não pode aí continuar seus estudos por falta de coordenação dos diplomas escolares, tem o direito de retornar ao Estado de sua escolaridade (389/87);
- a condição de dispor de alojamento considerado como normal, imposta para o exercício do direito de reagrupamento da família do trabalhador migrante, é examinada quando da acolhida do familiar. Feito isso, a situação do migrante não pode ser diferente da do trabalhador nacional, quanto às exigências de alojamento. Faz discriminação inaceitável a legislação nacional que prevê a não renovação da autorização de permanência do membro da família do trabalhador migrante por desatenção a uma exigência de alojamento que não é feita aos nacionais (249/86);
- o descendente de trabalhador migrante tem o direito de obter financiamento de estudos, ainda que domiciliado no Estado de origem (C-3/90);
- faz discriminação indireta em razão da nacionalidade o Estado que subordina a alocação de recursos, a jovens trabalhadores em busca de seu primeiro emprego, a que o interessado tenha terminado os estudos secundários em estabelecimento subvencionado ou reconhecido pelo Estadomembro, uma vez que tal condição pode ser mais facilmente preenchida pelos seus nacionais (C-278/94);
- É possível, portanto, estabelecer alguns enunciados comuns a diversos países, e obrigatórios para eles, sobre o direito de reagrupamento da família do cidadão que se desloca para outro país integrante da comunidade transnacional, e também sobre os direitos sociais dos seus membros, na aplicação do princípio da igualdade.

6. Convém observar que, além dos temas do reagrupamento familiar e dos direitos da família reagrupada dos nacionais da comunidade européia, também têm sido tratados muito intensamente na Europa os relativos ao trabalhador migrante de terceiro país não integrante da comunidade e por isso fora do âmbito do direito comunitário, matéria regulada pela legislação local e por tratados internacionais, submetida à jurisdição de cada Estado, com controle supranacional através da Corte Européia de Direitos do Homem, com sede em Estrasburgo (ver o estudo de direito comparado de Fabienne Jault-Seseke, Le regroupement familial en droit comparé français et allemand, já citado).

Nesse nível, algumas guestões devem ser colocadas, tais como: a) o reconhecimento de que existe o direito ao reagrupamento, decorrente de um princípio geral de direito, aceito na França, - extraído da asserção constante do preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, que assegura aos estrangeiros que regularmente lá residem o direito de manter uma família normal, - mas não acolhido de forma absoluta em outros países, como na Alemanha: b) o tema da eficácia dos tratados internacionais (caráter "selfexecuting" das convenções) e sua superioridade sobre a legislação local não é No Brasil, como na Alemanha, nenhuma regra tratado iqualmente. constitucional afirma essa superioridade, enquanto na Argentina, com a reforma constitucional de 1994, "un cambio importante ha sido el 'status' de los tratados, puesto que el nuevo texto de rango constitucional, bajo ciertas condiciones, a algunos instrumentos sobre derechos humanos: art. 75, inc. 22 (eso no significa que formalmente integren la Constitución, aunque sí valen como la Constitución), y autoriza cumpliendo determinados recaudos la tansferencia de competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales (art. 75, inc. 24). Como regla genérica, todo tratado es superior a una ley (art. 75, inc 22)" (Néstor Pedro Sagüés, Introducción à Edicion Astrea da Constitución de la Nación Argentina", 3ª ed. p. 32).

O tratamento dispensado ao migrante estará de acordo com as conveniências políticas de cada país, atendendo ao índice de natalidade, desenvolvimento econômico, taxa de emprego, experiência histórica, etc. Como as soluções regionais são díspares, a norma de caráter transnacional que possa ser estabelecida deve necessariamente decorrer de princípios gerais de direito uniformemente aceitos pelos países e, como tal, aplicáveis por organismos internacionais como é o caso da Corte Européia dos Direitos do Homem.

Na Europa, a Convenção Européia dos Direitos do Homem assegura a todo homem e mulher em idade núbil o direito de se casar e de

fundar uma família segundo as leis nacionais que regem o exercício desse direito (art. 12), enquanto que o art. 8 declara que toda a pessoa tem o direito ao respeito de sua vida privada e familiar, não podendo haver ingerência da autoridade pública que não seja necessária à segurança nacional, à defesa da ordem pública, à proteção da saúde, da moral e dos direitos e liberdades do outro. A Carta Social Européia, assinada em 1961, estabelece que "a família, célula fundamental da sociedade, tem o direito a uma proteção social, jurídica e econômica apropriada para assegurar seu pleno desenvolvimento".

Em tal contexto, dois fatores desempenham importante papel: de uma parte, o princípio de proteção à família, que deve ser considerado como determinante de obrigações positivas a cargo do Estado, e o princípio de igualdade, o qual torna defesa toda a discriminação em razão da nacionalidade e do sexo; de outra, estão as ressalvas que podem ser suscitadas pelos Estados, para deixarem de dar cumprimento aos princípios, fundadas na ordem pública, na segurança pública e na saúde pública. A tendência é a de dar interpretação estrita a tais salvaguardas, somente aplicáveis quando houver ameaça real e suficientemente grave, fundada exclusivamente sobre o comportamento pessoal do interessado.

- 7. Em tema de reagrupamento familiar, que no Brasil é tratado sob a denominação de 'reunião familiar', o nosso país, refletindo sua política migratória amplamente favorável ao ingresso de estrangeiros, recentemente editou, através do Conselho de Política da Imigração, a Resolução Normativa nº 04/97 (DOU, I, 27-07-97), autorizando o Ministério das Relações Exteriores a conceder visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes de cidadão brasileiro, ou de estrangeiro residente temporária ou permanentemente no País e maior de 21 anos. De acordo com a resolução, consideram-se dependentes: (a) filhos solteiros, menores de 21 anos, naturais ou adotivos, ou maiores incapazes de prover ao próprio sustento; (b) ascendentes, desde que demonstrada a necessidade de amparo pelo chamante; (c) irmão, neto ou bisneto, se órfão, solteiro e menor de 21 anos, ou de qualquer idade quando incapaz de prover o próprio sustento; e (d) cônjuge de cidadão brasileiro ou de estrangeiro residente temporária ou permanentemente no País.
- 8. A estrutura do Direito de Família em nível transnacional já pode ser definido a partir dos *tratados e convenções* subscritos pelos países integrantes do Mercosul.

Constam dos instrumentos internacionais:

- o princípio da igualdade e de proibição de toda a discriminação (art. VII. da Declaração Universal dos Direitos Humanos);
- o direito de contrair matrimônio e fundar uma família, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião (art. XVI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos);
- os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (art. XXVI. 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos);
- devem ser tomadas medidas efetivas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processamento de desenvolvimento (art. 8º da Declaração da ONU sobre o direito ao desenvolvimento - 1986):
- os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional (art. 18 da Declaração e Programa de Ação de Viena - 1993);
- a igualdade de direitos, de oportunidades e de recursos. distribuição eqüitativa das acesso aos а responsabilidades familiares entre homens e mulheres e a harmônica associação entre eles são fundamentais para seu próprio bem-estar e de suas famílias, como também para a consolidação da democracia (art. 15 da Declaração de Pequim -1995):
- toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda a criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais (art. VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - 1948):
- toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem (art. XXX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem):

- a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e terá direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos. Os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos (art. 23 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ONU, 1966);
- toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança será registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. Toda criança terá direito de adquirir uma nacionalidade (art. 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ONU, 1966);
- Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que: 1) deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros esposos. 2) Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licenca remunerada OИ licenca acompanhada de previdenciários adequados (art. 10 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ONU, 1966);
- Os Estados-partes comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral de acordo com suas próprias convicções (do art. 13 do Pacto

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,- ONU, 1966);

- Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá consideração primordial em todos os casos (art. 5º da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ONU, 1979);
- Em conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no art. 2º, os Estados-partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:... direito de casarse e escolher cônjuge. (art. 5º da Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ONU, 1968);
- Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art. 1º da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ONU. 1979);
- Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para: ...garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos (art. 5º da Convenção

sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ONU, 1979);

- A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para...proibir a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade; implantar a licença-maternidade; estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho (do art. 11 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ONU, 1970);
- Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: mesmo direito de contrair casamento, direito de cônjuge, escolher livremente 0 mesmos direitos responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; mesmos direitos e responsabilidades como pais, mesmo direito de decidir sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos, mesmos direitos com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção de filhos; mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; mesmos direitos de matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração e disposição dos bens (do art. 16 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ONU, 1979);
- Proteção da família. 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção. 3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes. 4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o

mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos. 5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento (art. 17 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) - Pacto de San José da Costa Rica).

- A Convenção Sobre os Direitos da Criança, ONU. 1989, assegura: a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito a um nome, a uma nacionalidade e. na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles; os Estados zelarão para que a criança não seja separada dos pais, salvo nos casos previstos em lei; a criança tem o direito de manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais separados: os pedidos de reunificação familiar serão considerados pelos Estados de modo positivo, humanitário e rápido; a criança tem o direito de exprimir livremente suas opiniões sobre todas as matérias a ela atinentes, que serão levadas em conta em função da idade e maturidade; a criança deve ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito; os responsabilidades pais têm comuns na educação desenvolvimento da criança; toda a criança, temporária ou permanente privada de seu ambiente familiar, tem direito à proteção e assistência especiais do Estado: a críanca internada autoridade competente estabelecimento pela em atendimento, proteção ou tratamento, deverá ser submetida a exame periódico para avaliação da internação; cabe aos pais a responsabilidade primordial de proporcionar as condições necessárias ao desenvolvimento da criança, e ao Estado o de ajudar nesse propósito: os Estados tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos responsáveis.

O exame desses documentos internacionais evidencia a preocupação reiterada dos Estados sul-americanos sobre os temas concernentes à família, neles sendo feita referência não apenas aos princípios gerais, como o da igualdade e não discriminação, mas também a situações específicas dos membros da família, a exemplo do disposto sobre a proteção da gravidez e a instrução dos filhos. A partir desses enunciados poder-se-ía

tratar da elaboração de normas comuns ordinárias e obrigatórias, criando regras de conduta e de organização familiar.

Seria possível pensar-se, portanto, na formulação de algumas regras gerais referentes à família. Decorreriam da idéia universal da importância da família como célula social, carente de proteção social e jurídica, e dos princípios de igualdade e de respeito à vida privada, para afastar toda discriminação *entre* famílias, por sua origem, legitimidade, nacionalidade, língua, cor e crença, e *dentro* da família, entre os cônjuges ou companheiros, e entre os filhos, em razão do sexo ou da origem.

Assim, penso cabível e recomendável a elaboração de legislação comum que efetivasse os enunciados gerais acolhidos pelos povos integrantes da comunidade regional de nações, assim como expressos nos tratados que assinaram, dispondo, - sem vedar normas locais decorrentes das peculiaridades de cada Estado, - sobre o seguinte:

- direito de constituir família e de livremente escolher seu cônjuge;
- igualdade entre os cônjuges, dentro do casamento, quanto à fixação da residência, uso do nome, administração dos bens comuns, educação e criação dos filhos, com recurso, em caso de dissenso, à autoridade judicial;
- igualdade na dissolução do casamento, com primordial preocupação na defesa dos interesses dos filhos menores;
- o direito da criança ao registro, ao nome e à nacionalidade; de ser ouvida em todo o processo administrativo ou judicial que lhe diga respeito; de conhecer seus pais e de manter relações com os pais separados; o Estado facilitará a investigação da paternidade e da maternidade, e o cumprimento da prestação alimentícia;
- a mãe terá direito a auxílio maternidade, com licença antes e após o parto; a lei permitirá horário especial para a mãe trabalhadora.

Enquanto não sobrevier legislação nesse sentido, cabe aos tribunais internacionais dar cumprimento aos princípios aceitos. A Corte Européia dos Direitos do Homem tem feito uso exemplar dessa competência. Assim, em julgamento de 18.12.87, considerou indevida, por ofensa à regra da liberdade matrimonial, a interdição do CC Suíço à celebração de novo casamento do marido divorciado pela terceira vez. Em 25.3.92, a Corte condenou a França, cujo tribunal recusara a alteração do estado civil em razão da mudança do sexo, o que constituiria inaceitável ofensa ao respeito devido à

vida privada. Posteriormente, condenou a Suíça porque sua legislação permitia aos esposos tomar como nome de família o da mulher, mas não concedia ao marido usar, em conjunção, o seu próprio nome, reconhecendo aí ofensa à vida privada e ao princípio da não-discriminação.

9. A determinação dessas normas, no âmbito do Direito de Família, dependeria da prévia definição das políticas sobre a questão familiar que estão sendo praticadas pelos Estados interessados. Para isso, indispensável a realização de estudos e pesquisas da realidade social, econômica e jurídica vigorantes em certo espaço territorial, para o levantamento dos dados necessários ao fim pretendido. Desconheço a existência de tais trabalhos com essa abrangência e finalidade.

Seria conveniente, em trabalho prévio dessa natureza, a construção de uma tipologia da família sul-americana, considerando a dinâmica populacional (os índices de natalidade e mortalidade, a política de maior ou menor incentivo à procriação, o auxílio à maternidade e benefícios sociais aos pais, os efeitos sobre a política de migração), a nupcialidade (os requisitos para o casamento, as relações fora do casamento, seus efeitos e a tendência atual de crescimento, o regime patrimonial), a divorcialidade (a separação e o divórcio, casos, efeitos e aumento de incidência), a filiação (direitos e deveres, a educação dos filhos, o princípio de igualdade entre os filhos, o princípio democrático nas relações familiares, a intervenção do Estado na proteção da criança), a relação entre os esposos (o princípio da igualdade, a questão do nome), o trabalho da mulher (a crescente participação da mulher na forca de trabalho, a harmonização entre os encargos familiares e o trabalho externo, horários especiais de trabalho, licença para cuidar do filho recémnascido), os alimentos (responsabilidades de pais, cônjuges e concubinos, durante e após a dissolução da relação), etc. À luz de certos princípios, como o de igualdade ou de desigualdade na relação entre os cônjuges, de liberalismo ou autoritarismo na relação entre pais e filhos, de liberalismo ou intervencionismo nas relações entre a família e o Estado, de individualismo ou de coletivismo nas relações familiares, seria possível identificar os tracos diferenciais e os aproximativos entre os diversos sistemas vigorantes.

Isso permitiria a análise das questões que hoje preocupam os estudiosos da família e a definição das linhas orientadoras da política familiar, com indicação dos pontos passíveis de regulação comum.

10. De qualquer forma, independentemente da produção legislativa e da eficácia que se possa atribuir aos tratados, sempre caberia aos tribunais locais o exercício de saudável "ativismo judicial", a que se referiu a

em. Prof. Aída Kemelmajer de Carlucci, elogiando a Corte de Luxemburgo ("Integración y jurisdicción", Revista da Fac. Dir das FMU, 16/195). Ao julgar as demandas de família que lhe sejam submetidas, aplicando e interpretando a lei local a que estão adstritas, os tribunais podem adotar como modelos decisórios os princípios indicados nos documentos internacionais, assim tratando de preservar os valores neles consagrados. Para isso, porém, seria indispensável a prévia modificação da nossa realidade acadêmica e da vida forense, distanciadas e despreocupadas com o estudo e a aplicação dos atos internacionais.

#### 11 Em conclusão:

- I Os sistemas jurídicos dos países do Mercosul evidenciam diferenças no modelo de família, que decorrem das concepções sociais e das políticas adotadas em cada Estado.
- II Por causa dessa diversidade, a unificação somente poderia acontecer em situações específicas, a exemplo do que se fez na Europa sobre o reagrupamento da família, e do que se tenta fazer sobre as regras de competência em matéria de direito de família.
- III Parece possível a fixação de parâmetros legislativos comuns que expressem, sem eliminar as diferenças regionais, os princípios que decorrem diretamente dos tratados e demais instrumentos internacionais, aceitos pelos respectivos países, sobre os direitos fundamentais do homem, da mulher e da criança.
- IV Independentemente disso, espera-se que os tribunais internacionais e os tribunais dos Estados sejam mais intensamente provocados à aplicação desses princípios, seja no cumprimento direto dos tratados, seja na adoção de seus enunciados como critérios interpretativos da lei local.
- V Eventual decisão de caráter transnacional depende de prévia pesquisa da realidade da família no continente.
- IV Isso tudo terá realmente algum significado se também for objeto da preocupação e da efetiva decisão política dos Estados o cumprimento da regra primeira, que é a de eliminar a miséria absoluta de pais e filhos, desgraça que se abate sobre tantas famílias, que se contam aos milhões no nosso país, sem o que tudo o mais perde o sentido.



# LIVROS (Novas Aquisições)

### DIREITO

- 001 ASSIS, Jorge Cesar de. Lições de direito para a atividade policial militar. 4. ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- 002 AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo : Revista dos Tribunais. 1999.
- 004 BARROS, Wellington Pacheco. **Dimensões do direito**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1999.
- 005 BRANDÃO, Dermival da Silva et al. **A vida dos direitos humanos**. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1999.
- 006 CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1999.
- 007 COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica**: ética nas profissões jurídicas. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- 008 COUTURE, Eduardo J. **Os mandamentos do advogado**. Reimpr. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1999.
- 009 DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998.
- 010 DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica de Gildo Rios. São Paulo : Martins Fontes, 1999.
- 011 ESCOBAR, João Carlos Mariense. **O novo direito de telecomunicações**. Porto Alegre : Livr. do Advogado, 1999.

- 012 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Introdução à filosofia e à epistemologia jurídica. Porto Alegre : Livr. do Advogado, 1999.
- 013 HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1999.
- 014 LEVANTAMENTO e reedições de medidas provisórias : dados atualizados em 28 de fevereiro de 1999. 8. ed. Brasília : Senado Federal. 1999.
- 015 MAGALHÃES, Humberto Piragibe, MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Dicionário Jurídico.** 8. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.
- 016 MARQUES, Eduardo Lorenzetti. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo : LTr, 1999.
- 017 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação** política. Rio de Janeiro : Renovar, 1992.
- 018 NALINI, José Renato (Coord.). **Formação jurídica**. Colaboradores, José Eduardo Faria... et al. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 019 NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
- 020 NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- 021 PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de informática** : comercialização e desenvolvimento internacional do software. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- 022 PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **O costume no direito**. Campinas : Bookseller, 1997.
- 023 PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito**. 7. ed. Rio de Janeiro : Thex, 1999.

- 024 PINHO, Ruy Rebello. **Instituições de direito público e privado**: introdução ao estudo do direito. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1999.
- 025 RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 026 REALE, Miguel. O estado democrático de direito e o conflito das ideologias. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 027 SCHIAFFINO, Carlos Machado. **Dicionário jurídico polilingue**. Buenos Aires: La Rocca. 1996.
- 028 VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação** : os desafios da igualdade. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 029 ZITSCHER, Harriet Christiane. **Metodologia do ensino jurídico com** caso teoria e prática: com exemplos do direito do consumidor e do direito civil. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

- 030 ARAÚJO, Edmir Netto de. Convalidação do ato administrativo. São Paulo: LTr. 1999.
- 031 CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (Brasil) (CONTRAN).

  Resoluções de 1998 do Conselho Nacional de Trânsito:

  CONTRAN, São Paulo: J. de Oliveira, 1999. 2 v.
- 032 CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 3. ed. rev. e atual. de acordo com a lei 9.784-99. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 033 DI PIETRO, Mana Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- 034 FERREIRA, Daniel. **A função administrativa e seu regime jurídico**.

  Curitiba: Faculdade de Direito de Curitiba, 1999.
- 035 LEAL, Ana Cláudia da Silveira et al (Org.). **Contrato administrativo**. Rio de Janeiro : Esplanada : Adcoas, 1999.

- 036 MORAES, Alexandre de (Coo<del>rd.</del>). **Reforma administrativa**: emenda constitucional n. 19-98. São Paulo: Atlas, 1999.
- 037 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Apontamentos sobre a reforma administrativa**. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- 038 MUJALLI, Walter Brasil. **Administração pública**: servidor público, serviço público. Campinas: Bookseller, 1997. 2 v.
- 039 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Da reforma administrativa constitucional**. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- 040 VITTA, Heraldo Garcia. **Tombamento**. Curitiba : Faculdade de Direito de Curitiba, 1999.

## DIREITO AMBIENTAL

- 041 ALMEIDA, Humberto Mariano de. **Mineração e meio ambiente na Constituição Federal.** São Paulo : LTr, 1999.
- 042 LEGISLAÇÃO do meio ambiente. São Paulo : LTr, 1999.
- 043 MARQUES, José Roque Nunes. **Direito ambiental** : análise da exploração madeireira na Amazônia. São Paulo : LTr, 1999.
- 044 ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Função ambiental da cidade :** direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado. São Paulo : J. de Oliveira, 1999.

### DIREITO CIVIL

- 045 ALVES, Vilson Rodrigues. **Direito de construir nas relações de vizinhança**. São Paulo : Lex, 1999.
- 047 ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

- 048 BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1998 -. 2 v.
- 049 BAU, Marilise Kostelnaki. O contrato de assistência médica e a responsabilidade civil. Rio de Janeiro : Revista Forense, 1999.
- 050 BELLUSCIO, Augusto César. **Derecho de família** : matrimonio. Buenos Aires : Depalma, 1979. T. 2.
- 051 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev. atual. e ampl., 2. tiragem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 052 CAMARGO, Luis Antônio de. A responsabilidade civil do Estado e o erro judiciário. Porto Alegre : Síntese, 1999.
- 053 CARDOSO, Atinoel Luiz. **Das pessoas jurídicas e seus aspectos legais**. Leme : Albuquerque, 1999.
- 054 DIAS, Nadir Silveira. Locação de imóveis comentado: em locuções e verbetes. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1999.
- 055 DÍEZ PICAZO, Luis, GULLON, Antonio. **Sistema de derecho civil**. 7. ed. Madrid : Tecnos. 1997. v. 4.
- 056 DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 1999. 5 v.
- 057 DOBSON, Juan M. **El abuso de la personalidade jurídica**. 2. ed. Buenos Aires : Depalma, 1991.
- 058 ESPANHA. Código civil (1889). **Código civil**. 17. ed. Madrid : Tecnos, 1998.
- 059 ESPINOLA, Eduardo, ESPINOLA FILHO, Eduardo. A lei de introdução ao código civil brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 3 v.
- 060 ESTEVES, Paulo et al. Dano moral : observações sobre a ação de responsabilidade civil por danos morais decorrentes de abuso da liberdade de imprensa. São Paulo : Fisco e contribuinte, 1999.

- 061 FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tratado de alienação fiduciária** em garantia. São Paulo: LTr, 1999.
- 062 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Responsabilidade civil do estado-juiz**. Curitiba: Juruá, 1995.
- 063 FUX, Luiz. **Locações :** processo e procedimentos : doutrina, prática e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro : Destaque, 1999.
- 064 GERSTENBERGER, Fátima Cristina Santoro. **Condomínio urbano** : em perguntas e respostas. Rio de Janeiro : Destaque, 1999.
- 065 GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Contrato**. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- 066 GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior, 3. tiragem. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 067 GONZAGA, Vair (Comp.). **Prescrição e decadência** : jurisprudência. São Paulo : Peritas, 1999.
- 068 GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. **O direito autoral no show business** : tudo o que você precisa saber. Rio de Janeiro : Gryphus, 1999. v. 1.
- 069 HUSSEIN, Zara, RAMOS, Liana Taborda, NALIM, Paulo. **Teoria e prática do direito de família**. Curitiba : Juruá, 1995.
- 070 JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional:** Brasil-Portugal.
  São Paulo: J. de Oliveira, 1999.
- 071 LEGISLAÇÃO da responsabilidade civil : ação civil pública, código do consumidor, ação popular, legislação relacionada, legislação complementar. São Paulo : LTr, 1999.
- 072 MARQUES, Cláudia Lima, LOPES, José Reinaldo de Lima, PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coord.). **Saúde e responsabilidade**: seguros e planos de assistência privada à Saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- 073 MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **Responsabilidade civil do estado legislador**. Rio de Janeiro : Lumen Juris. 1999.
- 074 NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo : Max Limonad, 1999.
- 075 OLIVEIRA, Marcius Geraldo Porto de. **Dano moral** : proteção jurídica da consciência : doutrina, jurisprudência, prática. Leme : Led, 1999.
- 076 ORIONE NETO, Luiz. **Posse e usucapião**. 2. ed. São Paulo : Lejus, 1999
- 077 PINASSI, Ayrton. **Administração de condomínio**: doutrina, legislação, jurisprudência, prática. Campinas: AGA Juris, 1999.
- 078 REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 079 RIFKIN, Jeremy. **O século da bioctecnologia** : a valorização dos genes e a reconstrução do mundo. São Paulo : Makron, 1999.
- 080 RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Campinas : Bookseller, 1999. 3 v.
- 081 SALLES, José Carlos de Moraes. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 082 SANTIAGO TAWIL, Guido. La responsabilidad del estado y de los magistrados y funcionários judiciales por el mal funcionamiento de la administracion de justiça. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.
- 083 SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LEJUS, 1999.
- 084 SANTOS, Ozéias J. **Responsabilidade civil e criminal em acidentes de trânsito** : teoria, legislação, jurisprudência e prática. Leme : Led, 1999. 2 t.
- 085 SCHLESINGER, Patsy. **Responsabilidade civil do Estado por ato do** juiz. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

- 086 SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1999.
- 087 SILVA, Bruno Mattos e. Compra de imóveis. São Paulo : Atlas, 1999.
- 088 SILVA, Edson Jacinto da. Parcelamento e desmembramento do solo urbano. São Paulo: LED, 1999.
- 089 VALÉRIO, J. N. Vargas. A decadência própria e imprópria no direito civil e no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1999.
- 090 VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 1999.
- 091 VÁZQUEZ FERREYRA, Roberto A. **Responsabilidade por daños**. Buenos Aires : Depalma, 1993.
- 092 VIANA, Marco Aurélio. Da união estável. São Paulo: Saraiva, 1999.
- 093 WALTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da união estável** : atualização de acordo com a Constituição Federal de 1988, as leis nºs 8.971-94 e 9.278-96, leis da união estável, projeto de lei n. 2.686-96 e reformas do código civil. Porto Alegre : Síntese, 1999.

#### DIREITO COMERCIAL

- 094 ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. Abusos das administradoras de cartões de crédito. São Paulo : AEA, 1999.
- 095 ALVIM, Angélica Arruda et al (Colab.). **Temas da advocacia empresarial**. Curitiba: Juruá. 1999.
- 096 ÁNGEL BENELBAZ, Héctor, WALTER COLL, Oswaldo. **Sistema** bancário moderno. Buenos Aires : Depalma, 1994. T. 1.
- 097 BULGARELLI, Waldirio. **Direito comercial**. 14. ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- 098 --------. Fusões, incorporações e cisões de sociedades. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

- 099 ----- Títulos de crédito. 15. ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- 100 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei das falências e concordatas comentadas: comentários aos artigos da lei de falências, jurisprudência atualizada, análise das diversas espécies de falências e concordatas, crimes familiares. São Paulo: Atlas. 1999.
- 101 FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Contratos bancários em juízo**. Rio de Janeiro : Forense. 1999.
- 102 ISFER, Edson. **Sociedades unipessoais e empresas individuais**. Curitiba: Juruá. 1996.
- 103 LEI das S. A. 6. ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- 104 LEITE, Luiz Lemos. Factoring no Brasil. 6. ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- 105 LUCENA, José Waldecy. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. 3. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- 106 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Leasing**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais. 1999.
- 107 MESSINA, Paulo de Lorenzo et al. Sociedades por ações: jurisprudência, casos e comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- 108 OLIVEIRA, Jorge Alcebíades Perrone de. **Títulos de crédito** : doutrina e jurisprudência. Porto Alegre : Livr. do Advogado, 1999. 2 v.
- 109 REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 1995, v. 2.
- 110 Curso de direito falimentar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
- 111 ------. Do representante comercial : comeritários à lei n. 4.886, de 9 de junho de 1965 e da lei n. 8.420, de 8 de maio de 1992. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

- 112 VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei de falências : decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 1999. v. 1.
- 113 VIANNA, Cláudia Salles Vilela, FARACE, Maurício Ferraresi. **Manual** prático das sociedades cooperativas. São Paulo: LTr, 1999.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

- 114 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 6. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 115 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 116 FONTOURA, lara P. (Org.). Constituição Federal. 2. ed. Curitiba : Juruá, 1999.
- 117 FREIRE, Roberto. **A CPI do judiciário e os princípios da democracia**.

  Brasília: Senado Federal. 1999.
- 118 FRIEDE, Reis. Curso analítico de direito constitucional e de teoria geral do estado. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 119 ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**: princípios constitucionais do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- 120 TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo : Malheiros, 1999.

## DIREITO ECONÔMICO

- 121 BAPTISTA, Joaquim de Almeida. **Código do consumidor interpretado**. 2. ed. São Paulo : IGLU, 1999.
- 122 BARROSO, João Rodrigues (Coord.). **Globalização e identidade nacional**. São Paulo : Atlas, 1999.

- 123 EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. Introducción al derecho comunitário latino americano. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1996.
- 124 HILLBRECHT, Ronald. Economia monetária. São Paulo: Atlas, 1999.
- 125 SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: lei n. 8.078, de 11-9-90. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999.
- 126 SILVA, Hebe Teixeira Romano Pereira da. O que o Brasil precisa saber sobre o Mercosul. Brasília : Brasília Jurídica, 1999.
- 127 SILVEIRA, Reynaldo Andrade da. **Práticas mercantis no direito do consumidor**. Curitiba: Juruá, 1999.
- 128 STIGLITZ, Gabriel A., STIGLITZ, Rubén S. **Derechos y defensa de los consumidores.** Buenos Aires : La Rocca, 1994.

## DIREITO FINANCEIRO

- 129 ARAGÃO, José Maria. **Sistema financeiro da habitação**. Curitiba: Juruá, 1999.
- 130 ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- 131 MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Aspectos atuais do direito do** mercado financeiro e de capitais. São Paulo : Dialética, 1999.
- 132 SANTOS, José Evaristo dos. **Mercado financeiro brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 133 TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 6. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.

## DIREITO INTERNACIONAL

134 – ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados**. Rio de Janeiro : Renovar, 1996.

- 135 BOGGIANO, Antonio. Contratos internacionales international contracts. 2. ed. Buenos Aires : Depalma, 1996.
- 136 BRASIL. Congresso. Comissão Mista sobre Anistia. **Anistia**. Brasília : Senado Federal, 1999.
- 137 CELLI JÚNIOR, Umberto. Regras de concorrência no direito internacional moderno. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999.
- 138 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Org.). **Tratados internacionais**. São Paulo : LTr. 1999.
- 139 OLIVEIRA, Angelo (Coord.). **Mediação**: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, 1999.
- 140 STEINFUS, Ricardo. Introdução ao direito internacional público.
  Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1999.

## DIREITO PENAL

- 141 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 142 D'ALMEIDA, Noely Manfredini, SANTOS, Fernando José dos. Crimes eleitorais e outras infringências. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- 143 DOTTI, René Ariel et al. **Penas restritivas de direitos** : críticas e comentários às penas alternativas, lei 9.714, de 25.11.1998. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 144 D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.
- 145 ELUF, Luiza Nagib. Crimes contra os costumes e assédio sexual. doutrina e jurisprudência. São Paulo : Jurídica Brasileira, 1999.
- 146 FREITAS, Gilberto Passos de et al. Abuso de autoridade: notas de legislação doutrina e jurisprudência à lei 4.898, de 09.12.1965. 8. ed. rev. e ampl. de acordo com a CF de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- 147 GEBRAN NETO, João Pedro, Inquérito policial. Curitiba: Juruá, 1996.
- 148 GOMES, Luiz Flávio. Erro de tipo e erro de proibição e a evolução da teoria causal-naturalista para a teoria finalista da ação : doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 149 GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. (Sinopses Jurídicas; v.7)
- 150 JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 151 ---- . Penas alternativas. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 152 LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- 153 MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Penas alternativas: comentários sobre a nova lei 9.714/98, que altera dispositivos do código penal. Curitiba: Juruá, 1999.
- 154 PÓVOA, Liberato, VILLAS BOAS, Marco. **Prisão temporária.** 2. ed. Curitiba: Juruá. 1996.
- 155 PRADO, Luiz Regis et al. **Código penal anotado e legislação** complementar. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 156 ----, BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal anotado e legislação complementar. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 157 RAMOS, João Gualberto Garcez. A inconstitucionalidade do direito penal do terror. Curitiba: Juruá, 1991.
- 158 ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira, BAZ, Marco Antonio Garcia. **Fiança** criminal e liberdade provisória. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

- 159 SANTOS, J. W. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3. ed. São Paulo: Conan, 1995.
- 160 SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. Repressão ao crime organizado. Curitiba : Juruá, 1995.
- 161 VARELLA, Drauzio. **Estação Carandirú**. São Paulo : Companhia das Letras, 1999.
- 162 VARGAS, José Cirilo de. **Instituição de direito penal**: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. T. 1.
- 163 ZAFFARONI, Eugênio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 164 BONFIM, B. Calheiros (Org.). **Legislação da previdência**. 10. ed. Rio de Janeiro : Ed. Trabalhistas, 1999.
- 165 ————. Planos e seguros privados de assistência à saúde. Rio de Janeiro : Destaque, 1999.
- 166 BRASIL. Leis etc. **Legislação da previdência**: decreto n. 3.048, de 6/5/99: leis, medidas provisórias, decretos, portarias, ordens de serviço, resoluções. 10. ed., 2. semestre de 1999. Rio de Janeiro: ed. trabalhistas. 1999.
- 167 DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Reforma da previdência na vida do servidor público civil da União: tudo o que você precisa saber. Brasília: Brasilia Jurídica, 1999.
- 168 FONTOURA, Iara Purcote (Org.). **Legislação previdenciária**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- 169 MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). Saúde e responsabilidade: seguros e planos de assistência privada à saúde. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- 170 MARTINS, Sérgio Pinto. **Legislação previdenciária**. São Paulo : Atlas, 1999.
- 171 MEDEIROS, Osiris da A. Borges de. **Seguro-saúde**. Rio de Janeiro : Destaque, 1999.
- 172 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários à lei de plano e segurosaúde : lei n. 9.656, de 3-6-1998. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 173 PIMENTEL JÚNIOR, Antônio Fonseca. **Aposentadoria de servidores públicos civis à luz da reforma da previdência**. Brasília : s. ed., 1999.
- 174 REFORMA previdenciária: vetores do debate contemporâneo. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, Centro de Estudos, 1999.
- 175 SABATOVSKI, Emílio, FONTOURA, Iara P. (Org.). **Planos e seguros de assistência à saúde**. 3. ed. atual. até 25/06/99. Curitiba: Juruá, 1999.

### DIREITO PROCESSUAL

- 176 BAPTISTA, Luiz Olavo. **Chronique de jurisprudence brésilienne**. Paris : Juris-classeur, 1999.
- 177 COLAIÁCOVO, Juan Luís, COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra.

  Negociação, mediação e arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- 178 CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 179 FARAH, Elias. Caminhos tortuosos da advocacia: indispensabilidade do advogado, inviolabilidade de atos e manifestações, imunidade jurídica, independência técnica e intelectual, liberdade de atuação profissional. São Paulo: LTr, 1999.
- 180 FERREIRA, Pinto. Vocabulário jurídico das ações e dos recursos. São Paulo : Saraiva, 1999.

- 181 GORCZEVSKI, Clóvis. Formas alternativas para a resolução de conflitos: a arbitração no Brasil. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1999.
- 182 JEVEAUX, Geovany Cardoso. **A simbologia da imparcialidade do juiz**. Rio de Janeiro : Forense. 1999.
- 183 JUCOVSKY, Vera Lucia R. S. **Formação de magistrados** : Portugal e Brasil. São Paulo : Themis. 1999.
- 184 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 185 MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 11. ed. São Paulo : Saraiva. 1999.
- 186 MEIRELES, Edilton. Depositário judicial. São Paulo: LEJUS, 1999.
- 187 MILHOMENS, Jônatas, ALVES, Geraldo Magela. **Manual prático do advogado**. 13. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 188 MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem** : alternativas a jurisdição. Porto Alegre : Livr. do Advogado, 1999.
- 189 RAMOS FILHO, Wilson. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. São Paulo : LTr, 1999.
- 190 ROSA, Marcos Vales Feu. Perícia Judicial. Porto Alegre : S.A. Fabris, 1999.
- 191 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil) (STJ). Atos normativos do Superior Tribunal de Justiça: janeiro a dezembro de 1998. Brasília: STJ. 1999.
- 192 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O juiz : seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 193 ALBERTO, Jorge, SILVA, Quadros de Carvalho. Lei dos juizados especiais cíveis anotada. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 194 ALVIM, José Eduardo Carreira. Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual. 3. ed. rev., atual. e ampl. com as reformas da lei n. 9.756, de 17-12-98. Belo Horizonte : Del Rev. 1999.
- 195 ARAUJO, Edmir Netto de. **Proteção judicial do direito de autor.** São Paulo: LTr, 1999.
- 196 ARAUJO, Justino Magno et al. Alienação fiduciária e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 197 BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Matos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 198 BORTOLAI, Edson Cosac. **Manual de prática forense civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- 199 BUENO, Cassio Scarpinella. **Execução provisória e antecipação da tutela**. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 200 Liminar em mandado de segurança: um tema com variações. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- 201 CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Campinas : Bookseller, 1999. 3 v.
- 202 CASTRO, Amílcar de. **Do procedimento de execução**. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 203 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- 204 COLUCCI, Maria da Glória Lins da Silva. Fundamentos de teoria geral do processo. Curitiba : JN, 1999.

- 206 CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e impugnações nos juizados especiais cíveis. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997.
- 207 FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tratado de alienação fiduciária** em garantia: das bases romanas à lei n. 9.514/97. São Paulo: LTr, 1999.
- 208 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Liminares nas ações possessórias**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 209 GOMES, Fábio. **Carência de ação**: doutrina, comentários ao CPC, análise da jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- 210 GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de execução e** cautelar. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1999 (Sinopses jurídicas; v. 12)
- 211 KRUSCHEWSKY, Gustavo Cezar. **Natureza jurídica do recurso cível** : teoria, jurisprudência e legislação. Araras : Bestbook, 1999.
- 212 LEAL, Ana Cláudia da S. et al (Org.). **Prazos processuais**. 3. ed. Rio de Janeiro : Esplanada : Adcoas, 1999.
- 213 LUZ, Valdemar Pereira da. **Código de processo civil passo a passo :** prática processual. São Paulo : Sugestões literárias, 1999.
- 214 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: lei 7.347/85 e legislação complementar. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- 215 MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- 216 MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil. São Paulo: Saraiva, 1999.
- 217 MILHOMENS, Jônatas, ALVES, Geraldo Magela. **Manual das execuções**. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

- 218 PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- 219 PARIZATTO, João Roberto. Fraude de execução e fraude contra credores. Minas Gerais : EDIPA, 1999.
- 220 PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Teoria geral do processo**. São Paulo: LED, 1999.
- 221 PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural** : escritura pública de confissão de dívida. Curitiba : Juruá. 1999.
- 222 RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do processo civil**. São Paulo : Revista dos Tribunais. 1999. v. 2.
- 223 SALEM NETO, José. Recurso de revista e agravo de instrumento : alterações da lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. São Paulo : LTr. 1999.
- 224 SALLES, José Carlos de Moraes. Recurso de agravo. 2. ed. atual. de acordo com a lei 9.756, de 17.12.1999, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- 225 SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro : Destaque, 1999.
- 226 SANDIM, Emerson Odilon. **Direito processual civil na prática e suas distorções**. São Paulo : LTr, 1999.
- 227 SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Novíssimos perfis do processo civil brasileiro**. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 228 SHINTATE, Francisco Carlos Inouye (Org.). **Ação de desapropriação**. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 229 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Cadernos de processo civil. São Paulo : LTr. 1999. v. 11 e 12.
- 230 VITIRITTO, Benedito Mário. Carência de ação? São Paulo: LEJUS, 1999.

- 231 WEBER, Adriana. **Noções introdutórias de teoria geral do processo**. Porto Alegre: Livr. do advogado, 1999.
- 232 ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo : Revista dos Tribunais. 1999.

#### DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 233 ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. **Teoria geral do processo penal**. Belo Horizonte : Mandamentos. 1999.
- 234 CAVALCANTE, Francisco Bezerra. O procedimento processual penal na prática: doutrina e jurisprudência. Fortaleza: [s. n.], 1999.
- 235 JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 1997.
- 236 JORGE, Flávio Cheim. **Chamamento ao processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.
- 237 GAMA, José de Souza. **Curso de prática forense penal**. 13. ed. Rio de Janeiro : Renovar. 1999.
- 238 GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.
- 239 KUEHNE, Maurício. **Doutrina e prática da execução penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá. 1995.
- 240 ----- Lei de execução penal anotada. Curitiba: Juruá, 1999.
- 241 ——— et al. **Lei dos juizados especiais criminais**. 2. ed. Curitiba : Juruá, 1997.
- 242 LAGRASTA NETO, Caetano et al. A lei dos juizados especiais criminais na jurisprudência. São Paulo: Oliveira Mendes, 1999.
- 243 MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas : Bookseller, 1997.

- 244 MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prova criminal**. Curitiba : Juruá, 1996
- 245 MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal**. São Paulo: Atlas, 1999.
- 246 REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999. (Sinopses jurídicas; v. 14)
- 247 ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira et al. Fiança criminal e liberdade provisória. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 248 SILVA, Eduardo Araújo da. **Ação penal pública**: princípio da oportunidade regrada: aplicação dos juizados especiais criminais, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1999.
- 249 SMANIO, Gianpaolo Poggio. Processo penal. São Paulo : Atlas, 1999.
- 250 SOAVE, Antônio Carlos. **Direito penal e processo penal nos tribunais**. Campinas : Bookseller, 1996.
- 251 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 20. ed. São Paulo : Saraiva, 1998.

#### DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 252 ARRUDA, Katia Magalhães. **Justiça do trabalho :** evolução histórica e perspectivas. São Luis : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª. Região, 1999.
- 253 GONÇALVES, Odonel Urbano. **Direito processual do trabalho**. São Paulo : LTr, 1999.
- 254 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Mandado de segurança no processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 1999.
- 255 MORAES, José Diniz de. **Confissão e revelia de ente público** : no processo do trabalho. São Paulo : LTr, 1999.

- 256 OLIVEIRA, Francisco Antônio de: **Manual de processo do trabalho**: 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 257 ----- . **A prova no processo do trabalho**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 258 PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. Precedentes da seção de dissídios individuais (TST) comentados. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr. 1999.
- 259 SILVA, Antônio Alvares da. O novo recurso de revista na justiça do trabalho. São Paulo : LTr. 1999.
- 260 ZANELLO, Ricardo. **Ação monitória no processo do trabalho**. Curitiba: Juruá, 1997.

#### DIREITO DO TRABALHO

- 261 ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista** : doutrina, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro : Aidê, 1999.
- 262 BOSSA, Sônia. **Direito do trabalho da mulher**. São Paulo : Oliveira Mendes, 1998.
- 263 BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943). Consolidação das leis do trabalho. Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchiades Rodrigues Martins (comp.). ed. escolar, 25. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- 264 CARRION, Valentin (Org.). Nova Jurisprudência em direito do trabalho: 1999. São Paulo: Saraiva, 1999.
- 265 CONTINUANDO a história : direito do trabalho no limiar do novo milênio. São Paulo : LTr, 1999.
- 266 COSTA, Orlando Teixeira. O direito do trabalho na sociedade moderna. São Paulo : LTr, 1999.
- 267 DOMINGUES, Marco Abílio. Introdução à teoria geral do direito do trabalho. São Paulo : LTr. 1999.

- 268 MACHADO JÚNIOR, Cesar Pereira da Silva. **Direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 1999.
- 269 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Atlas. 1999.
- 270 NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord.). **A transição do direito do trabalho no Brasil**: estudos em homenagem a Eduardo Gabriel Saad. São Paulo: LTr. 1999.
- 271 PALMA, João Augusto da. **CLT anotada**: com prática forense para consultar e estudar o direito do trabalho. 3. ed. atual., rev. e ampl. São Paulo: LTr. 1999.
- 272 PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O dano moral na relação de emprego. 2. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo : LTr, 1999.
- 273 PINTO, Airton Pereira. **Direito do trabalho rural e a terceirização**. São Paulo : LTr. 1999.
- 274 PRUNES, José Luiz Ferreira. Absenteísmo, revelia e confissões no direito brasileiro do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- 275 RAMOS, Alexandre. **Contrato temporário de trabalho**: combate ao desemprego ou redução do custo da força de trabalho? São Paulo: LTr. 1999.
- 276 RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de direito do trabalho. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997.
- 277 SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: compatibilidade da indenização acidentária com a de direito comum, constituição de 1988, art. 7., XXVIII. 3. ed. São Paulo: LTr. 1999.
- 278 SANTOS, Aloysio. Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias: com comentários à recente decisão do STF sobre a competência para processar e julgar as ações de reparação por danos materiais e morais conexos com a justa causa trabalhista. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

- 279 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direito do trabalho e o desemprego**. São Paulo : LTr. 1999.
- 280 SCAFF, Fernando Facury (Coord.). **Ordem econômica e social**: estudos em homenagem a Ary Brando de Oliveira. São Paulo: LTr, 1999
- 281 SILVA, Ciro Pereira da. A milenar arte de negociar e a negociação sindical. São Paulo : LTr. 1999.
- 282 SUSSEKIND, Amaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.
- 283 ——— et al. **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo : LTr, 1999.
- 284 VASCONCELOS, Antônio Gomes de et al. **Núcleos intersindicais de conciliação trabalhista**: fundamentos, princípios, criação, estrutura e funcionamento. São Paulo: LTr, 1999.
- 285 VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Atividade rural:** prática trabalhista e previdenciária. São Paulo: LTr, 1999.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

- 286 BARRETO, Aires F. et al. **Imunidades tributárias**: limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Dialética, 1999.
- 287 BECKER, Alfredo Augusto. **Carnaval tributário**. 2. ed. São Paulo : LEJUS, 1999.
- 288 BORGES, José Souto Maior. **Obrigação tributária**: uma introdução metodológica. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- 289 CALMON, Eliana et al. **Código tributário nacional comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- 290 FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Direito tributário na prática forense**. 3. ed. Rio de Jarieiro : Forense. 1999.

- 291 NICACIO, Antônio. **Primórdios do direito tributário brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.
- 292 PAULSEN, Leandro et al. Direito tributário : certidões negativas de débito. Porto Alegre : Livr. do Advogado, 1999.
- 293 REIS, Maria Lúcia Américo dos, BORGES, José Cassiano. O IPI ao alcance de todos. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 294 ~ ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Processo administrativo fiscal**. São Paulo : Dialética, 1999. v. 4.
- 295 SCHOUERI, Luis Eduardo. **Preços de transferência no direito tributário brasileiro**. São Paulo : Dialética, 1999.
- 296 SILVA, Ascânio Darques. **CPMF**: movimentação financeira. Goiânia: AB, 1997.
- 297 WATANABE, Ippo. **Manual de processo administrativo tributário**. São Paulo : J. de Oliveira. 1999.

**ARTIGOS DE PERIÓDICOS** 

#### A NOVA LEI DE DIREITO AUTORAL - LEI Nº 9610/98

- 001 ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Estudo comparado do direito de seqüência na legislação autoral do Brasil, Alemanha, Espanha, França e Portugal. **Estudos Jurídicos, São Leopoldo**, v. 31, n. 83, p. 15-31, set./dez. 1998.
- 002 ASCENSÃO, José de Oliveira. Breves observações ao projeto de substitutivo da lei de direitos autorais. Revista Forense, v. 95, n. 345, p. 65-73, jan./mar. 1999.
- 003 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Apontamentos sobre a nova lei brasileira de direitos autorais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 139, p. 231-233, jul./set. 1998.
- 004 BRAGA, Jorge Luiz. Direito autoral nas TVs de hotéis e hospitais. Consulex: Revista Jurídica, v. 3, n. 29, p. 58-59, maio 1999.
- 005 CABRAL, Plínio. Limitações ao direito autoral na lei 9.610. **Revista da ABPI**, n. 37, p. 3-8, nov./dez. 1998.
- 006 CAMELIER, Alberto. O efeito ripristinatório e o veto presidencial ao artigo 111 da nova lei de direitos autorais: lei n. 9.610, de 19/02/98. **Revista da ABPI**, n. 30, p. 50-52, set./out. 1997.
- 007 COSTA NETTO, José Carlos. O novo regime legal brasileiro de direitos autorais. **Revista da ABPI**, n. 30, p. 3-12, set./out. 1997.
- 008 FONSECA, Antônio. Concorrência e propriedade intelectual. **Revista da ABPI**, n. 36, p. 3-24, set./out. 1998.
- 009 GANDELMAN, Sílvia Regina Dain. Breves comentários à lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Doutrina Adcoas**, v. 1, n. 6, p. 216-218, jun. 1998.
- 010 LOPES, Cláudia Possi. Limitações aos direitos de autor e de imagem : utilização de obras e imagens em produtos multimídia. Revista da ABPI, n. 35, p. 27-35, jul./ago. 1998.

- 011 MESSINA, Roberto Eiras. Utilização de obra de arte plástica na recém promulgada lei 9.610/98 : motivo para comemoração ou nem tanto? **Revista da ABPI**, n. 30, p. 34-41, set./out. 1997.
- 012 OLIVEIRA, Leandro da Motta. Prescrição em direito de autor. **Consulex : Revista Jurídica**, v. 3, n. 27, p. 46-47, mar. 1999.
- 013 RANGEL, Luciana Freire. Prazo de proteção legal da obra tutelada pelo direito de autor. **Revista da ABPI**, n. 30, p. 18-23, set./out. 1997.
- 014 ROURE, Denise de. Softwareman: o autor do futuro. **Consulex: Revista Jurídica**. v. 2. n. 16. p. 14-15. abr. 1998.
- 015 SANTOS, N. P. Teixeira dos. Comut, reprografia e direito autoral. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 140, p. 139-143, out./dez. 1998.
- 016 SCHOLZE, Simone Henriqueta Cossetin. Propriedade intelectual e biotecnologia: aspectos jurídicos e éticos. **Notícia do Direito Brasileiro: Nova Série**, n. 5, p. 91-115, jan./jun. 1998.
- 017 SILVEIRA, Lilian de Melo. Considerações sobre projeto arquitetônico e a nova lei de direitos autorais. **Revista da ABPI**, n. 30, p. 31-33, set./out. 1997.
- 018 SILVEIRA, Newton. Comentários à nova lei de direito autoral n. 9.610, de 19/02/98. Revista da ABPI, n. 31, p. 35-40, nov./dez. 1997.
- 019 SIQUEIRA, Ricardo Lagreca, BIANCO, Danae Dal. A publicidade comparativa no Brasil e no direito comparado. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 28, p. 111-128, out./dez. 1998.
- 020 TRINDADE, Caio Azevedo. Lei de direito autoral e a cópia privada. Consulex : Revista Jurídica, v. 3, n. 25, p. 49, jan. 1999.
- 021 XAVIER, Alberto. Regime tributário das remunerações pela aquisição ou exploração de obras audiovisuais pagas a produtos ou distribuidores residentes no exterior. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 37, p. 7-16, out. 1998.

# PRODUTO TRANSGÊNICO

- 001 ALFREDO, Alexandre. Dá para relaxar? **Exame**, v. 33, n. 21, p. 66-68, out. 1999.
- 002 ALMEIDA, Fernando Roberto de Freitas. A importância dos transgênicos. Conjuntura Econômica, v. 52, n. 11, p. 64-65, nov. 1998.
- 003 BAUMER, João. Aventura transgênica. **Problemas Brasileiros**, v. 37, n. 334, p. 25-29, jul./ago. 1999.
- 004 DANTAS, Grace. Transgênicos: o que vamos comer no futuro? **Ecologia e Desenvolvimento**, v. 9, n. 72, p. 44-50, abr./maio 1999.
- 005 DANTAS, Maurício. Perigo a mesa : quando o trigo vira jóia. **Ecologia e Desenvolvimento**, v. 7, n. 67, p. 4-9, dez. 1997/jan. 1998.
- 006 ELES estão entre nós. Veja, v. 32, n. 26, p. 66-67, jun. 1999.
- 007 GUROVITZ, Hélio, LOPES, Mikhail. Trans o quê? **Exame**, v. 32, n. 9, p. 119-120, maio 1999.
- 008 LEITE, Marcelo. Os genes da discórdia: alimentos transgênicos no Brasil. **Política Externa**, v. 8, n. 2, p. 3-14, set./nov. 1999.
- 009 MACEDO, Angela A. M. Produtos transgênicos e o direito à informação do consumidor. **Ciência e Direito**, v. 1, n. 2, p. 11-33, nov. 1988/abr. 1999.
- 010 RIOS, Aurélio Veiga. Produtos transgênicos: ação civil pública; greenpeace; parecer. **Boletim dos Procuradores da República**, v. 1, n. 4, p. 10-17, ago. 1998.
- 011 ROCHA, Eliziário Goulart, SEGATTO, Cristiane. Lavouras da oposição. **Época**, v. 2, n. 75, p. 100-101, out. 1999.
- 012 SEGATTO, Cristiane. Transgênico da casa. **Época**, v. 2, n. 55, p. 88, jun. 1999.

- 013 SEGATTO, Cristiane, WAACK, William. Tem comida estranha na geladeira. **Época**, v. 1, n. 41, p. 56-61, mar. 1999.
- 014 VASIL, Indra. Genes contra a fome. **Ciência Hoje**, v. 17, n. 98, p. 66-67, mar. 1994.
- 015 WAACK, William. Reação a inglesa. **Época**, v. 2, n. 59, p. 51, jul. 1999.
- 016 WOLFF, Maria Thereza Mendonça. Alimentos geneticamente modificados, suas implicações e suas legislações nos diversos países. **Revista da ABPI**, n. 41, p. 48-52, jul./ago. 1999.

### **REFORMA ADMINISTRATIVA**

- 001 -- ABDALA, Isabela, FILGUEIRAS, Sonia. Um projeto já. **Isto é**, n. 1565, p. 46-51, set. 1999.
- 002 ABRUCIO, Fernando Luiz. Os desafios da administração pública gerencial no contexto brasileiro. **Reforma gerencial**, n. 5, p. 23-26, ian. 1999.
- 003 ALVES, Maria Eugênia. A empresa pública, a sociedade de economia mista e a reforma administrativa. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, n. 89, p. 47-51, out. 1998/jan. 1999.
- 004 AMARAL, Regina Célia. Modernizando a máquina pública. **Mérito**, v. 1, n. 1, p. 40-41, abr. 1999.
- 005 BAVA, Augusto Caccia. A crítica reformista da exclusão social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 7, n. 25, p. 240-245, jan./mar. 1999.
- 006 BECHO, Renato Lopes. Princípio da eficiência da administração pública. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 15, n. 7, p. 438-440, jul. 1999.
- 007 BORGES, Alice Maria Gonzalez. A implantação da administração pública gerencial na emenda constitucional n. 19/98. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 15, n. 2, p. 87-93, fev. 1999.

- 008 CAMPOS, Roberto. O Brasil na virada do milênio. **Carta Mensal**, v. 45, n. 532. p. 71-83. iul. 1999.
- 009 CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Considerações sobre o novo regime previdenciário dos servidores públicos: POS E. C. nº 20/98. **Revista do Tribunal Regional Federal 5ª Região**, n. 35, p. 13-36, jan./mar. 1999.
- 010 DELGADO, José Augusto. O Direito adquirido nas relações jurídicas do servidor público com o Estado. **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, v. 1, n. 1, p. 15-44, jan. 1999.
- 011 DOMINGOS, João. Situação do serviço público após a reforma do Estado. **Boletim do DIAP**, v. 9, n. 103, p. 10-11, mar. 1999.
- 012 DRACHE, Daniel. Globalização: o grande medo. **Revista de Administração**, v. 34, n. 1, p. 9-28, jan./mar. 1999.
- 013 ESTADO fortalece núcleo estratégico para oferecer melhores serviços. **Reforma gerencial**, n. 5, p. 14-20, 1999.
- 014 FADUL, Elvia Miriam Cavalcanti. Reforma do Estado e serviços públicos: transformação de um modelo ou adaptação a uma nova ordem social? **Revista de Administração**, v. 34, n. 1, p. 70-78, ian./mar. 1999.
- 015 FERRAZ, Luciano de Araújo. O Estado gerencial e a lei de licitações públicas. **Jurídica : Administração Municipal**, v. 4, n. 2, p. 45-53, fev. 1999.
- 016 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Reforma administrativa: estabilidade, direito adquirido. **Interesse Público**, n. 3, p. 26-36, 1999.
- 017 FREITAS, Ronald. Reengenharia política. **Época**, v. 1, n. 34, p. 32-33, jan. 1999.
- 018 FRIEDE, Roy Reis. Reforma administrativa. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 7, n. 26, p. 140-166, jan./mar. 1999.

- 019 GARCIA, Maria. O Estado e a reforma do Estado: a reforma administrativa; EC n. 19/98. **Boletim de Direito Administrativo**, v. 15, n. 7, p. 441-447, jul. 1999.
- 020 GUIRELLI, Wallace de Oliveira. A questão dos direitos adquiridos e da irredutibilidade de vencimentos, proventos e pensões diante da emenda constitucional da reforma administrativa: a problemática das normas constitucionais inconstitucionais. Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, n. 90, p. 45-53, fev./abr. 1999.
- 021 MARINI, Caio. A questão do conhecimento na reforma gerencial. **Reforma Gerencial**, n. 5, p. 27-28, jan. 1999.
- 022 MARTINS, Humberto Falcão. Capacitação gerencial para as carreiras de Estado. **Reforma Gerencial**. n. 5. p. 21-22. ian. 1999.
- 023 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Administração pública gerencial. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 1, n. 2, p. 119-129, 1999.
- 024 — O Poder Judiciário e seu papel na reforma do Estado: o controle jurisdicional dos atos administrativos e a súmula vinculante. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 7, n. 27, p. 29-32, abr./jun. 1999.
- 025 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Reforma administrativa. **Direito Atual**, v. 1, n. 2, p. 97-146, jun. 1999.
- 026 MUKAI, Toshio. As licitações e contratos das empresas estatais em face da EC 19/98: reforma administrativa. **Doutrina Adcoas**, v. 2, n. 4, p. 109-110, abr. 1999.
- 027 NOBREGA, Airton Rocha. O regime unicista e a emenda constitucional n. 19. **Consulex : Revista Jurídica**, v. 3, n. 25, p. 30-32, jan. 1999.
- 028 PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. O Direito adquirido e as reformas constitucionais: análise doutrinária e jurisprudencial. **Direito Atual**, v. 1, n. 1, p. 93-127, maio 1999.
- 029 .......... O primeiro ano da reforma administrativa. **Direito Atual**, v. 1, n. 2, p. 67-96, jun. 1999.

- 030 ----....... Os Tribunais de Contas e a reforma administrativa. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, n. 130, p. 43-45, abr./jun. 1999.
- 031 PRUNES, Cândido Mendes. Ajuste fiscal : corte nos gastos ou elevação de receita? **Think Tank?** v. 2, n. 7, p. 9-12, maio 1999.
- 032 RANDS, Maurício. A reforma administrativa e a estabilidade do servidor. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 13, n. 23, p. 3, jun. 1999.
- 033 ROCHA, Leonel. Salários de primeira. **Veja**, v. 32, n. 21, p. 44-47, maio 1999.
- 034 RODRIGUES, Edgard Camargo. Reforma administrativa e controle de contas. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, n. 89, p. 27-37, out. 1998/jan. 1999.
- 035 SANTOS, Luiz Alberto dos. A regulamentação das reformas administrativa e previdenciária : leis necessárias à sua efetivação. **Boletim do DIAP**, v. 9, n. 102, p. 5-10, fev. 1999.
- 036 SECRETARIAS de Estado terão agilidade no novo governo. **Reforma Gerencial**, n. 5, p. 12-13, jan. 1999.
- 037 SILVA, José Afonso da. Acertos e desacertos das reformas constitucionais. **Direito Atual**, v. 1, n. 1, p. 11-40, maio 1999.
- 038 SILVA NETO, Manoel Jorge E. A reforma administrativa e o direito do trabalho. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, v. 63, n. 5, p. 623-627. maio 1999.
- 039 SIMIONATO, Adriana Canova. Solidariedade sem emancipação e voluntariado: participação com exclusão e demagogia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 7, n. 26, p. 225-231, abr./jun. 1999.
- 040 TEIXEIRA, Hélio Janny, CAMARGO, Ricardo Luiz, SALOMÃO, Sérgio Mattoso. Reconstrução da administração pública: aspectos do caso brasileiro. Revista de Administração, v. 34, n. 1, p. 53-60, jan./mar. 1999.

- 041 TEIXEIRA, Hélio Janny, KONZIMIN, Alexandre, ANDREWS, Christina W. Reestruturação e reforma do Estado: Brasil e América Latina no processo de globalização. **Revista de Administração**, v. 34, n. 1, p. 5-8, jan./mar. 1999.
- 042 TESSLER, Marga Inge Barth. A reforma administrativa, o direito adquirido e a coisa julgada. **Revista do Tribunal Regional Federal:**4ª Região, v. 10, n. 33, p. 23-34, 1999.
- 043 VITTA, Heraldo Garcia. Apontamentos da reforma administrativa. **Boletim de Direito administrativo**, v. 15, n. 2, p. 106-117, fev. 1999.

## REFORMA PREVIDENCIÁRIA

- 001 ABDALA, Isabela, FILGUEIRAS, Sonia. Um projeto já. **Isto É**, n. 1565, p. 46-51, set. 1999.
- 002 ALEMÃO, Ivan. INSS e processo do trabalho. **Doutrina Adcoas**, v. 2, n. 6, p. 204-206, iun. 1999.
- 003 CAMPOS, Roberto. O Brasil na virada do milênio. Carta Mensal, v. 45, n. 532, p. 71-83, jul. 1999.
- 004 CAPARELLI, Estela. A nova previdência, sem a mão de Brasília. **Dinheiro**, n. 102, p. 36, ago. 1999.
- 005 CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Considerações sobre o novo regime previdenciário dos servidores públicos: POS E. C. n. 20/98. Revista do Tribunal Regional Federal 5ª Região, n. 35, p. 13-36, jan./mar. 1999.
- 006 DALMAZO, Heraldo Luiz. Servidores públicos municipais estatutários: novo regime de previdência. Síntese Trabalhista, v. 10, n. 122, p. 18-25, ago. 1999.
- 007 DIAS, Eduardo Rocha. A reforma da previdência e o regime de contribuição das empresas : principais reflexos. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 42, p. 31-42, mar. 1999.

- 008 DUARTE, Aloysio Dias. Reforma da previdência social. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 31, n. 2, p. 77-137, abr./jun. 1999.
- 009 FHC contra FHC. Veia, v. 32, n. 38, p. 41-42, set. 1999.
- 010 GARCIA, Maria. A emenda previdenciária e os direitos adquiridos. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 7, n. 26, p. 110-118, jan./mar. 1999.
- 011 KLIASS, Paulo. Previdência complementar. **Síntese Trabalhista**, v. 10, n. 122, p. 137-139, ago. 1999.
- 012 LAHOZ, André, Piorou, **Exame**, v. 33, n. 21, p. 38-39, out. 1999.
- 013 MARTINEZ, Wladimir Novaes. Considerações sobre a reforma da previdência social. **Revista de Previdência Social**, v. 23, n. 221, p. 338-342, abr. 1999.
- 014 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito adquirido e reforma previdenciária. **Revista de Previdência Social**, v. 23, n. 222, p. 453-457, maio 1999.
- 015 MICHAEL, Andrea, ALBERTO JÚNIOR, Carlos. Carta na manga. **Época**, v. 2, n. 73, p. 28-33, out. 1999.
- 016 NASCIMENTO NETO, Antenor, SORIMA NETO, João. A volta da velha senhora. **Veja**, v. 32, n. 4, p. 38-41, jan. 1999.
- 017 NORONHA, Sílvia. Previdência: foi tudo o que faltou. **Rumos:** Economia & Desenvolvimento para os novos tempos, v. 22, n. 156, p. 24-38, jan. 1999.
- 018 PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. O direito adquirido e as reformas constitucionais: análise doutrinária e jurisprudencial. **Direito Atual**, v. 1, n. 1, p. 93-127, maio 1999.
- 019 SANTOS, Luís Alberto dos. Projeto da previdência retarda aposentadoria. **Boletim do DIAP**, v. 9, n. 8, p. 5-7, ago. 1999.

- 020 -----. A regulamentação das reformas administrativa e previdenciária : leis necessárias à sua efetivação. **Boletim do DIAP**, v. 9, n. 102, p. 5-10, fev. 1999.
- 021 SILVA, José Afonso da. Acertos e desacertos das reformas constitucionais. **Direito atual**, v, 1, n. 1, p. 11-40, maio 1999.
- 022 SOARES, Lucila. É tudo ou nada. Veja, v. 32, n. 42, p. 55-56, out. 1999.
- 023 VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. O silencioso desmonte da seguridade social no Brasil. **Tributação em Revista**, v. 7, n. 27, p. 41-57, jan./mar. 1999.

230

**ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)** 

# ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)

Absenteísmo, 274 Abuso de poder, 146 **Acidente** de trabalho, 277 de trânsito responsabilidade civil, 84 Ação civil pública, 214 monitória, 194, 260 penal, 248 possessória, 208 Ações, 180 Administração pública, 33, 38 Advogado, 179, 187 direitos e deveres, 08 Agravo de Instrumento, 223, 224 Alienação fiduciária, 61, 196, 207 Anistia, 136 Aposentadoria, 173 Arbitragem, 177, 181, 188, 189 Assédio Sexual, 145, 278 Assistência médica responsabilidade civil, 49 Ato administrativo, 30 Bancos

responsabilidade civil, 46

Biotecnologia, 79 Carência de Ação, 209, 230 Cartão de crédito, 94 Chamamento ao processo, 236 Código Civil Espanha, 58 Penal, 150, 155, 156 de Processo Civil, 213 de Proteção e Defesa do Consumidor, 121, 125 Tributário, 289 Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), 117 Concordata legislação, 100 Concorrência, 137 Condomínio, 77 urbano, 64 Confissão, 255, 274 Conflito de atribuição, 181 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 263, 271 Constituição Brasil (1988), 115, 116 Consumidor, 127, 128 Contrato, 56, 65, 135 administrativo, 35 bancário, 101 trabalhista, 275 Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), 296 Cooperativa, 113

Crédito rural, 221

Crime contra os costumes, 145 eleitoral, 142 organizado, 160

Criminologia dicionário, 159

Dano moral, 60, 75, 78, 83, 91, 261, 272

Decadência direito civil, 67, 89 processo trabalhista, 89

Democracia, 117

Deontologia jurídica, 07

Depositário judicial, 186

Desapropriação, 228

Desconsideração da personalidade jurídica, 86

Desemprego, 279

Direito, 01, 02, 04, 06, 09, 10, 13, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 26, dicionário, 15, 19, 20, 27

Direito agrário, 48

Direito ambiental, 43

Direito autoral, 68, 195

Direito civil, 55, 80

Direito comercial, 97

Direito comunitário, 123

Direito constitucional, 114, 118, 120, 282

Direito empresarial, 95

Direito falimentar, 109, 110

Direito de família, 50, 69

Direito financeiro, 133 Direito internacional público, 137, 140 Direito das obrigações, 66 Direito penal, 144, 149, 157, 161, 163, 250 Direito penal militar, 152 Direito processual constitucional, 119 Direito processual trabalhista, 253 Direito do trabalho, 262, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 276, 279, 283 Direito tributário, 133, 287, 290, 291, 292, 295 Direito de vizinhança, 45 **Direitos** humanos, 05 da mulher, 262 Dissídio individual, 258 Efeito vinculante, 178, 184 Ensino jurídico, 29 Erro de proibição, 148 de tipo, 148 Estado de direito, 115 Execução processo civil, 202, 217 penal, 239, 240, 245 provisória, 199 de sentença, 215 Factoring, 104

236 - Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 11, n. 2, p. 99-241, Jul./Dez. 1999

Falência

legislação, 100, 112

```
Fiança penal, 158, 247
Filosofia do direito. 12
Financiamento habitacional, 129
Fraude
   contra credores, 219
   de execução, 219
Função administrativa, 34
Globalização da Economia, 122
Hermenêutica, 03
Identidade nacional, 122
Imóvel, 87
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 293
Imunidade tributária, 286
Inadimplemento, 47
Informática, 21
Inquérito
   civil, 216
   policial, 147
Interesse difuso, 185
Juiz, 182, 192
   responsabilidade civil, 74
Juizado
   especial
     civil, 193, 206, 225
     criminal, 235, 238, 241, 242
Julgamento (processo civil), 215
Júri. 243
Jurisprudência, 176, 184
```

Justiça do trabalho, 252

Leasing, 106

Lei de introdução ao Código Civil, 59

Liberdade provisória, 158, 247

Liquidação extrajudicial, 232

Locação de imóveis, 54, 63

Magistrado, 183

Mandado de Segurança, 200, 254

Mediação e conciliação, 139, 177, 188, 281, 284

Medida

liminar, 200 provisória, 14

Meio ambiente, 41, 44 legislação, 42

Mercado

de capitais, 131 financeiro, 130, 131, 132

Mercosul, 126

Mineração, 41

Moeda, 124

Mulher, 28

Negociação coletiva de trabalho, 177

Obrigação tributária, 288

Ordem econômica e social, 280

Parcelamento do solo, 88

Participação política, 17

Pena, 143 alternativa, 141, 151, 153 Penitenciária, 161

Perícia (processo civil), 190

Personalidade jurídica, 57

Pessoa jurídica, 53

Poder Judiciário, 117

Polícia militar, 01

Posse, 76

Prática forense, 198, 237, 290

Prazo, 212

Preço de transferência, 295

Prescrição (direito civil), 67

Previdência privada, 165, 169, 171, 172, 175 social, 164, 166, 168, 170

Prisão temporária, 154

Processo, 197, 203, 204, 205, 220, 231 administrativo fiscal, 294, 297 cautelar, 210 civil, 201, 218, 222, 226, 227, 229 de conhecimento, 197 disciplinar, 32 de execução, 210 penal, 233, 234, 246, 249, 250, 251 trabalhista, 254, 256, 257, 260

Prova testemunhal (processo penal), 244

Recurso processo civil, 180, 211 de revista, 223, 259

```
Reforma
   administrativa, 36, 37, 39
   previdenciária, 167, 173, 174
   processual civil, 194
Refugiado, 134
Relação de trabalho, 272
Reparação do dano (direito civil), 51
Representação comercial, 111
Responsabilidade
   civil
     do Estado, 52, 62, 70, 73, 82, 85, 90
     legislação, 71
   do empregador, 277
Revelia, 255
   processo trabalhista, 274
Saúde
   responsabilidade civil, 72
Servidor público, 167, 173
Sistema bancário, 96
Sociedade
   anônima, 98, 102, 107
     legislação, 103
   por cotas de responsabilidade limitada, 105
Superior Tribunal de Justiça (STJ)
   legislação, 191
Telecomunicação
   legislação, 11
Teoria do Estado, 118
Terceirização, 273
Terminologia jurídica, 180
```

240

Título de crédito, 99, 108 executivo extradicional, 232

Tombamento, 40

Trabalho Rural, 273, 285

Trânsito legislação, 31

Tratado, 138

Tribunal superior, 191

Tutela antecipada, 199, 215

União estável, 92, 93

Usucapião, 76, 81